

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL/UFRGS  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (*STRICTO SENSU*)  
FUNDAMENTOS DOGMÁTICOS DA EXPERIÊNCIA JURÍDICA

**Karime Costalunga**

**AS DIFERENTES LÓGICAS DO DIREITO NA TRANSMISSÃO  
PATRIMONIAL EM UMA SOCIEDADE LIMITADA *INTUITUS  
PERSONAE*: UMA PROPOSTA DE INTERPRETAÇÃO  
DA MATÉRIA APÓS O CÓDIGO CIVIL DE 2002**

Porto Alegre

2013

**AS DIFERENTES LÓGICAS DO DIREITO NA TRANSMISSÃO  
PATRIMONIAL EM UMA SOCIEDADE LIMITADA *INTUITUS*  
*PERSONAE*: UMA PROPOSTA DE INTERPRETAÇÃO  
DA MATÉRIA APÓS O CÓDIGO CIVIL DE 2002**

Por Karime Costalunga

Tese aprovada como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutor, no Programa de Pós-Graduação em Direito, na Comissão formada pelos Professores:

ORIENTADORA:

---

Profa. Dra. Judith Martins-Costa (UFRGS)

---

Prof. Dr.

---

Prof. Dr.

---

Prof. Dr.

---

Prof. Dr.

Porto Alegre, abril de 2013

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL/UFRGS  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (*STRICTO SENSU*)  
FUNDAMENTOS DOGMÁTICOS DA EXPERIÊNCIA JURÍDICA

TESE DE DOUTORADO

**AS DIFERENTES LÓGICAS DO DIREITO NA TRANSMISSÃO  
PATRIMONIAL EM UMA SOCIEDADE LIMITADA *INTUITUS*  
*PERSONAE*: UMA PROPOSTA DE INTERPRETAÇÃO  
DA MATÉRIA APÓS O CÓDIGO CIVIL DE 2002**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em  
Direito, como requisito parcial para a obtenção do  
grau de Doutor, sob orientação da Professora  
Doutora Judith Martins-Costa.

**Karime Costalunga**

Porto Alegre, 2 de abril de 2013

Ao Eduardo,  
por ser quem reinventa comigo,  
a cada dia que passa,  
o significado de “compartilhar”.

## AGRADECIMENTOS

Gostaria de publicamente registrar meus agradecimentos àquelas personalidades que, sobremaneira, tiveram importância para a realização desta tese.

Aos membros da banca examinadora de Qualificação, que, com suas valiosas contribuições e com a minha professora orientadora, me deram o auxílio indispensável para que esta pesquisa tomasse formato mais aprofundado: Professor Doutor Gerson Luiz Carlos Branco, Professora Doutora Mariana Pargendler e Professora Doutora Roberta Nioac Prado. A esta última faço agradecimento especial, pois foi com ela que pude enriquecer, durante anos, o debate que gerou a tese, através das discussões em grupo de pesquisa que coordena e do qual faço parte, na Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas.

À Professora Doutora Judith Martins-Costa: pela orientadora que tem sido, desde o Mestrado, e com quem tenho o privilégio de finalizar mais esta pesquisa; por despertar em mim o questionamento a respeito das razões do Direito e de suas formas de exercício e afirmação; por sua disponibilidade, sempre, sem ter deixado de acreditar nos meus planos; e pela amiga e madrinha, com quem tenho o prazer de conviver durante diferentes momentos que ultrapassam o universo do Direito.

Ao Professor Doutor Humberto Bergmann Ávila, Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito desta Casa, que, com sua lisura e seu comprometimento, me acolheu em momento de vicissitude durante a finalização do percurso.

À Professora Doutora Cibele Pinheiro Marçal Tucci, meus sinceros agradecimentos e meu reconhecimento pela enorme importância que teve para a finalização da tese, tendo em vista a disponibilidade intelectual e a generosidade pessoal para ler, discutir e sugerir, não obstante a distância física que nos separava.

Ao Professor Doutor Miguel Reale Jr., por sempre ter acompanhado a minha trajetória e a minha formação acadêmica.

Aos colegas e jovens professores, Gustavo Luís da Cruz Haical, Rafael Domingues Faiardo Vanzella e Viviane Muller Prado, que prontamente disponibilizaram tanto o material para a pesquisa quanto o tempo para a discussão a respeito do tema, mesmo estando todos eles fisicamente distantes.

À Acadêmica Érika Donin Dutra, que me auxiliou com agilidade, dedicação e presteza na tarefa de organização e localização de bibliografia.

Aos funcionários do Programa de Pós-Graduação em Direito, na pessoa de Denise Dias.

Ao Juva Batella, que realizou o trabalho de revisão, com competência e o bom humor trazidos da terra de Cabral.

Ao Romualdo Romanowski, que há tanto tempo vem me ajudando a desfazer as brumas que por vezes perduraram mais do que deveriam, inclusive durante essa fase final de difícil, porém necessário, isolamento.

À Andresa Neme da Silva Fritzen, ao Anderson Gonçalves de Freitas, à Tatiana Zart, à Márcia Hofmeister e à Linares Barrios, que em todos os momentos em que faltei ao escritório para concluir esta pesquisa, generosamente, me ajudaram e compreenderam minha ausência com coleguismo e solidariedade ímpares.

À minha Avó Emilia Neme da Silva, com quem não pude conviver tanto quanto gostaria, tendo em vista a iminência do tempo dedicado à pesquisa.

Ao meu Avô Castriciano André da Silva, que, muito embora não esteja mais fisicamente ao meu lado, está dentro do meu coração, deixando seus valores a morar em minha memória.

Ao meu padrinho e tio, José Naja Neme da Silva, pelo apoio e pela cumplicidade; à minha mãe, Sáloa Neme da Silva, meu maior exemplo de vida, por seu amor incondicional, sua garra e sua dedicação à família e ao trabalho. É a presença deles, nesses meus dezessete anos no escritório de advocacia — desde o vestibular, aos dezesseis anos —, que torna mais prazeroso e leve o testemunho da diária e necessária mudança na lei, tal qual defendido nesta tese.

E ao Eduardo Machado de Assis Berni, meu amor, a quem tanto admiro, por estar ao meu lado e por ter dividido comigo as suas experiências na advocacia que realiza com tanto brilhantismo.

Com que direito à escravidão me obrigas?  
Quero saudar as pompas do arrebol.  
Quero, ao cair da tarde,  
Entoar minhas tristíssimas cantigas.

Porque me prendes? Solta-me, covarde!  
Deus me deu por gaiola a imensidade!  
Não me roubes a minha liberdade...  
Quero voar, voar!...

Estas cousas o pássaro diria,  
Se pudesse falar.  
E a tua alma, criança, tremeria  
Vendo tanta aflição:  
E a tua mão tremendo, lhe abriria  
A porta da prisão...

Olavo Bilac, *Pássaro Cativo*, 1929

## RESUMO

Tendo como horizonte o problema que surge com a partilha de bens originada em regime matrimonial de que resulte meação, esta tese busca equacionar as dificuldades decorrentes do tratamento dado ao meeiro do sócio de sociedade limitada *intuitus personae*. Para tanto, adota-se uma interpretação sistemática e axiológica das regras do Código Civil, especificamente dos seus artigos 1.027 e 1.028, a fim de sustentar as soluções jurídicas para o tratamento a ser conferido ao patrimônio que era da titularidade do casal e que passa a ser o foco da partilha de bens. Como técnica hermenêutica, propõe-se a extensão analógica da disciplina legalmente fixada no art. 1.028, destinado a reger a transmissão patrimonial *causa mortis*, a fim de normatizar, também, a transmissão em razão do fim do casamento. O fundamento repousa na idêntica *ratio* entre a mancomunhão decorrente da sociedade entre os cônjuges e da sucessão hereditária, permitindo-se ao meeiro do sócio, assim, apurar os seus haveres e solicitar, conseqüentemente, o seu irrestrito afastamento, tanto da sociedade, quanto de seu ex-consorte.

**Palavras-chave:** Direito de Família e Sucessões. Direito Societário. Sociedade Limitada *intuitus personae*. Transmissão patrimonial. Direito à meação. Direito à herança. Patrimônio em mão comum. Interpretação sistemática e axiológica. Analogia. Apuração de haveres.

## RÉSUMÉ

Ayant comme horizon le problème qui se pose avec le partage des biens matrimoniaux duquel résulte mitoyenneté, cette thèse cherche à assimiler les difficultés résultantes du traitement donné au mitoyen de l'actionnaire d'une société limitée *intuitus personae*. Pour cela, il est adoptée une interprétation systématique et axiologique des règles du Code civil, notamment ses articles 1027 et 1028 afin de soutenir les voies de recours pour le traitement à accorder au patrimoine qui était de la titularité du couple et qui devient le centre du partage des biens. Comme technique herméneutique il est proposé, aussi, l'extension analogique de la discipline légalement établie dans l'art. 1028, visant à régler le transfert patrimonial à cause de mort afin de normaliser également la transmission en raison de la fin du mariage. La base est dans le même rapport entre le régime de propriété commune survenant de la société entre les conjoints et de la succession héréditaire, permettant au mitoyen de l'actionnaire ainsi de déterminer ses actifs et solliciter, par conséquent, son retrait sans restriction, soit de la société soit de son ex-consort.

**Mots-clés:** Droit de la Famille et des Successions. Droit Commercial. Société à responsabilité limitée *intuitus personae*. Transmission du Patrimoine. Droit à la mitoyenneté. Droit de succession. Propriété Commune. Interprétation systématique et axiologique. Analogie. Vérification de l'actif.

## ABSTRACT

This analysis equates the difficulties arising from the way a shareholder of a limited partnership *intuitus personae* is treated regarding the problem that arises from the transfer of property originated in the matrimonial regime. Therefore, a systematic and axiological interpretation of articles 1027 and 1028 and the rules of the Civil Code are adopted to sustain the legal remedies available to the correct division of the property that used to belong to the couple, but is now supposed to be divided. Hermeneutically, it proposes the extension of the analogical discipline legally established in art. 1028, designed to regulate the transfer of property caused by death in order to standardize the *ratio* in the transmission due to the end of marriage. The reasoning is the same *ratio* found in a mutual ownership, arising from the relationship between the spouses and the inheritance succession. It allows the shareholders to determine their assets and to request its unrestricted removal from both the society and its ex-spouse.

**Key-words:** Family and Succession Law. Commercial Law. Limited liability *Intuitus personae*. Transmission of property. Right to division of property. Right to inheritance. Common heritage. Systematic and axiological interpretation. Analogy. Verification of assets.

## SUMÁRIO

	Pág.
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	1
 <b>SEÇÃO I</b>	
A ANÁLISE DOGMÁTICA DA <u>CONSTITUIÇÃO</u> DAS RELAÇÕES PATRIMONIAIS NOS UNIVERSOS EMPRESARIAL E FAMILIAR .....	6
 <b>Capítulo I</b>	
Os efeitos da formação de vínculos patrimoniais pelas relações de Direito de Família .....	8
 <b>Capítulo II</b>	
A constituição de uma sociedade de pessoas sob a forma limitada .....	24
 <b>SEÇÃO II</b>	
A COMPREENSÃO DA <u>DESCONSTITUIÇÃO</u> DO VÍNCULO FAMILIAR POR SEPARAÇÃO E POR MORTE NO ÂMBITO SOCIETÁRIO, FAMILIAR E SUCESSÓRIO .....	41
 <b>Capítulo I</b>	
A transmissão patrimonial <i>inter vivos e causa mortis</i> da participação do sócio .....	44
 <b>Capítulo II</b>	
As diferentes lógicas do Direito e uma proposta de interpretação da lei civil .....	70
 <b>CONCLUSÃO</b> .....	 87
 <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	 89

## INTRODUÇÃO

Pontes de Miranda, no Tratado de Direito de Família, inicia estudo a respeito do regime da comunhão universal de bens, questionando a possibilidade de coexistência, com o regime matrimonial de bens, de situações outras e criadas fora do círculo que envolva a disciplina de Direito de Família.<sup>1</sup> Para responder ao questionamento, ele próprio pondera que a solução deve levar em conta que a comunhão de bens, por si só, não se opõe à destinação especial desses bens fora da esfera do Direito de Família, e, na dúvida, resolve pela coexistência ou compatibilidade.<sup>2</sup>

O que está o jurista a fazer é conceber sua própria aceitação da multiplicidade de incidências<sup>3</sup> de regras jurídicas diversas sobre um mesmo acontecimento, ou melhor, uma mesma relação jurídica. Demonstra, com isso, a possibilidade de ocorrência quando o mesmo ato seja “elemento dos suportes fáticos de regras jurídicas diferentes”,<sup>4</sup> sem que, para tanto, persista o choque entre as lógicas dos diversos sistemas incidentes no caso concreto.

Pois esta tese aborda o problema levantado por Pontes de Miranda, mais ainda, aborda um específico problema, propondo, portanto, aquela que entende ser a solução mais adequada ao caso. Seu foco de desenvolvimento será a transferência patrimonial decorrente do regime de bens do casamento, do qual surja meação. Nessa trilha, a conexão da proposta de solucionamento por via de um *modelo hermenêutico* — na acepção dada a esta expressão por Miguel Reale<sup>5</sup> — é mais do que conveniente, tendo-se em vista que o modelo legal não apresenta suficiência para a solução justa, ou, como diz Judith Martins-Costa “a solução aparentemente indicada não se mostra adequada à justa resolução do caso”.<sup>6</sup>

---

<sup>1</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito de Família**. Atualizado por Wilson Rodrigues Alves. v. II. Campinas: Bookseller, 2001, p. 158.

<sup>2</sup> Id., *ibid.*

<sup>3</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954, Tomo II, § 165, p. 209 e 219.

<sup>4</sup> Id., *ibid.*

<sup>5</sup> “Cumpra ao juiz, no silêncio ou na ausência de um modelo jurídico tipicamente adequado à *fattispecie*, construir um modelo hermenêutico. Como o juiz tem competência e poder para decidir, e sua decisão obriga as partes, o que surge, a bem ver, nesse contexto, é um modelo jurídico hermenêutico, com o conteúdo da fonte jurisdicional.” REALE, Miguel. **Fontes e modelos do Direito**: para um novo paradigma hermenêutico. São Paulo: Saraiva, 1994a.

<sup>6</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **Da boa-fé no Direito Privado**: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 366.

Foi realizado, ao longo da pesquisa, levantamento sobre esse processo de transferência patrimonial, especificamente considerando que um dos consortes seja sócio de sociedade limitada *intuitus personae*. Isso implica pesquisa aprofundada a respeito dos universos do Direito de Família e das Sucessões<sup>7</sup> e do Direito Societário, tendo-se em vista que são os palcos de estabelecimento dessa relação de que cuida a análise.

Ambas as áreas desenvolvem suas respectivas racionalidades a partir de pressupostos diversos, surgindo, conseqüentemente, problemas que necessitam superação e que se tornam, portanto, o foco de desenvolvimento. Uma dificuldade flagrante reside na forma de coexistência dos subsistemas normativos, que devem operacionalizar os efeitos decorrentes das relações de ordem patrimonial que disciplinam, até porque são diversos os pressupostos estruturadores de cada uma das áreas.

O Direito de Família, seguido pelo Direito das Sucessões, em suas grandes linhas, trata de relações de ordem pessoal e patrimonial estabelecidas entre quaisquer sujeitos que compartilhem de algum vínculo de ordem familiar, seja por parentesco ou conjugalidade/convivência. A acolhida do sistema às formas de constituição de família em que exista a comunhão plena de vida fez com que se multiplicassem as origens dessas relações.

Por óbvio, devem ser observados os efeitos que decorrem do estabelecimento dos vínculos, tanto no caso de separação quanto na eventualidade de ocorrer o falecimento do cônjuge sócio, ocasiões ambas que já vêm regradas no Código Civil quanto à transmissão patrimonial àqueles que dele eram meeiros ou herdeiros.

O Direito Societário, em contrapartida, lida com um grupo de sujeitos que se escolhem por características especiais, de tal forma que venham a ser determinantes para a configuração do quadro societário e formador de uma sociedade limitada.<sup>8</sup> Seu centro de preocupação surge

---

<sup>7</sup> Em tradução livre: “Na prática jurídica alemã e até a época burguesa, o Direito de Família e o Direito Sucessório incluído naquele, precediam em conteúdo e importância os direitos patrimoniais e de pessoas”. No original: “*En la praxis jurídica alemana y hasta en la época burguesa, el Derecho de familia y el Derecho hereditario incluído en aquél, precedían en contenido e importancia a los Derechos patrimonial y de la persona*”. HATTENHAUER, Hans. **Conceptos fundamentales del Derecho Civil**. Trad. Pablo Salvador Coderch. Barcelona: Ariel, 1987, p. 29.

<sup>8</sup> Conforme bem coloca Marco Antonio Karam da Silveira, “a qualidade de sócio é singular e formada pela livre manifestação de vontade daqueles que pretendem juntar-se para a consecução de um objetivo comum, qual seja, a realização do objeto comum da sociedade”. SILVEIRA, Marco Antonio Karam. **A sucessão causa mortis na sociedade limitada**: tutela da empresa, dos sócios e de terceiros. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 87.

na sociedade em si e nas formas de garantir que tenha sucesso e continuidade, sem deixar de atingir o lucro através das práticas conhecidas e que são costumeiras.<sup>9</sup>

Não obstante, os mesmos sócios dessa sociedade, *pari passu* às relações de ordem societária que estabelecerem entre si, estarão, também, no caso concreto, mantendo relações de sociedade no âmbito familiar com seus consortes, de ordem patrimonial, tendo-se em vista a regra incidente do regime de bens da união. Observa-se, assim, só por essa breve menção, o relevante ponto de contato que se pode estabelecer entre ambos os regramentos: o do Direito de Família e Sucessões e o do Direito Societário. Os indivíduos, sujeitos de direito, desempenham, concomitantemente, distintos papéis sociais: podem ser, ao mesmo tempo, sócio(a), marido, esposa, convivente, ex-marido ou ex-esposa.

Entretanto, é inegável lembrar-se que essas relações jurídicas tuteladas tanto pelo Direito de Família e Sucessões quanto pelo Direito Societário são capazes de ver, em algum momento, o seu fim, o que pode ser motivado pela separação do casal — o que cessa, automaticamente, o regime de bens — ou pelo falecimento de um deles. Quando surgem quotas de sociedade limitada para realizar na partilha, irrompe, portanto, o questionamento acerca do procedimento, tendo-se em vista que o legislador foi avaro em relação ao meeiro do sócio, muito pouco direito concedendo a ele frente ao universo societário.

Referida afirmação remete-se ao direito aos lucros, somente originados no exercício empresarial, o que desde logo não é suficiente para que receba o cônjuge separando e que foi casado por regime de bens de que persista meação. Restam as quotas para posterior partilha e, se depender do legislador, para quando bem o quiser o cônjuge sócio.

Em contrapartida, o direito dos herdeiros desse sócio de sociedade limitada *intuitus personae* é tratado de forma diversa: desde o falecimento do sócio, podem os seus herdeiros promover a liquidação das quotas em busca da apuração dos haveres, direito esse que entende a tese deveria ter sido estendido, também, ao meeiro do sócio. Trata a pesquisa de demonstrar, portanto, a diferença de tratamento que recebem as duas figuras vinculadas ao sócio — pelo menos até que se cumpra o pagamento de seus haveres.

Dessa feita, o trabalho estrutura-se, num tríptico pressuposto, a ver: a) o das relações familiares, por envolverem categorias não racionalizáveis e controláveis juridicamente,<sup>10</sup> o

---

<sup>9</sup> FORGIONI, Paula. Interpretação dos negócios empresariais. In: FERNANDES, Wanderley (coord.). **Contratos empresariais: fundamentos e princípios dos contratos empresariais**. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 95-173, p. 124.

<sup>10</sup> Um exemplo claro das categorias mencionadas remete à obra de Maupassant, no conto “O testamento”, em que, no ato de disposição de vontade, a testadora *Mathilde* justifica suas orientações pela forma como foi tratada pelo marido ao longo da vida: “Fui desposada por cálculo e em seguida desprezada, ignorada, oprimida, traída

que pode fazer por vezes com que sejam relações prejudiciais, mormente quando conjugadas com o universo societário; b) o da sociedade, que é, por sua vez, marcado pela racionalidade econômica, por uma lógica baseada no planejamento, na estratégia e no lucro; e c) o da disciplina jurídica da transmissão patrimonial originada em relação de ordem familiar, que também pode envolver participação em sociedade limitada *intuitus personae*.

Para tanto, a hipótese levantada parte de duas situações que se concretizam em esferas distintas, estando a primeira delas a lidar com a constituição dos vínculos entre as pessoas, seja no universo familiar — pela constituição da entidade familiar e os decorrentes efeitos patrimoniais —, seja no universo societário, pela constituição de sociedade limitada estruturada da forma *intuitus personae*. E em seguida surge a segunda, como consequência da primeira: a necessidade de se lidar com o terceiro com quem mantém ou mantinha relação jurídica o sócio, e quem passou a ser, portanto, sujeito de direitos, tenham sido estes originados na meação decorrente da relação na sociedade conjugal ou no direito de herança pelo falecimento do sócio.

Isso significa dizer-se, conforme mencionado, que o ponto de partida da tese surge no contraponto entre a *constituição* e a *desconstituição* dos vínculos de ordem patrimonial que pode formar aquele que ocupa, concomitantemente, a posição de sócio de uma sociedade de pessoas e participe numa relação afetiva da qual são decorrentes efeitos patrimoniais pelo seu fim, seja separação ou falecimento de uma das partes. E para a melhor compreensão da disciplina, o tratamento dado à sucessão será tomado como parâmetro para que se possa realizar a interpretação que a tese defende, até porque, como bem exemplifica Marco Antônio Karam da Silveira em relação à transmissão *causa mortis*, “a sociedade formada com vínculo *intuitus personae* entre os sócios apresenta maior grau de dificuldade na substituição do sócio falecido pelos herdeiros”.<sup>11</sup> Por isso que faculta ao legislador, desde logo, a liquidação.

Ao final, o cabimento da tese será comprovado mediante a proposta de interpretação sistemática e axiológica que surge para a apreciação, tendo-se em vista que o caso como está posto na lei não pode persistir. A fim de ultrapassar a norma na sua literalidade, e considerando a necessidade de promover, portanto, a partilha entre o casal que finaliza a convivência, a tese propõe o recurso analógico para se aplicar outro artigo da Lei Civil. A opção recai sobre a regulamentação específica da transmissão patrimonial *causa mortis*, que

---

ininterruptamente por meu marido. Eu o perdoei, mas não lhe devo nada”. MAUPASSANT, Guy de. O testamento. In: **125 Contos de Guy de Maupassant**. Seleção e apresentação Noemi Moritz Kon. Trad. Amílcar Bettega. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, 149-154, p. 152.

<sup>11</sup> SILVEIRA, A sucessão *causa mortis* na sociedade limitada..., p. 51.

vem à tona para regradar a sucessão patrimonial decorrente da morte do sócio da sociedade empresária.

A justificativa para a utilização da analogia reside nas similitudes originadas no regime de patrimônio que existe entre a mancomunhão no casamento e a mancomunhão decorrente da sucessão, que se qualificam entre as espécies do gênero *Gesamthand*,<sup>12</sup> do Direito germânico, e que muito pouco acaba sendo adotada no Direito Brasileiro. A partir dessa compreensão, devido ao regime de patrimônio ao qual respondem, devem os comunistas gerir seu patrimônio conjuntamente, como um todo.

Nessa perspectiva, defende a tese que, pelo regime de patrimônio em que se enquadram os dois casos de mão comum, deve ser estendido à situação do pagamento da meação do meeiro o mesmo tratamento dado ao herdeiro do sócio, permitindo, com isso, que possa promover, inclusive, a apuração de seus haveres.

Isso significa que serão analisadas as vias que o legislador apresenta ao delinear a circulação patrimonial decorrente de referidas e pontuais relações jurídicas<sup>13</sup> e cujo prisma terá seus efeitos direcionados, conseqüentemente, para o exercício empresarial como um todo. A detalhada análise irá reiterar sua relevância, tendo-se em vista que, da maneira como o Direito está posto, leva a um mascarado conflito interdisciplinar entre o Direito de Família e Sucessões e o Direito Societário, a partir do momento em que surgem os necessários cumprimentos da cogência legal nas respectivas esferas que ordenam o pagamento do direito patrimonial de que é titular o terceiro em cheque.<sup>14</sup>

---

<sup>12</sup> OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 129.

<sup>13</sup> Quando o estudo menciona “pontuais relações jurídicas”, significa que estará vertendo luz apenas sobre determinadas relações jurídicas decorrentes de vínculos familiares e que possam envolver a circulação patrimonial, como aquelas de ordem horizontal, ou seja, que envolvam, apenas, cônjuges enfrentando processo de separação ou eventual sucessão decorrente de falecimento de um dos dois — o que será pautado pelo regime da comunhão parcial de bens —, ou, ainda, companheiros que vivam em união estável e que vivam sob a égide do mesmo regime.

<sup>14</sup> Entretanto, isso pode ocorrer de diversas maneiras, sem que seja necessária combinação dos direitos patrimoniais e políticos. “O aspecto patrimonial das quotas relaciona-se com o direito à participação nos lucros ou nos haveres da sociedade. É o direito de crédito. A posição pessoal liga-se à condição de sócio (*status socii*), credenciando à participação nos negócios da sociedade, e com a função de fixar a responsabilidade do sócio pela capitalização da sociedade.” SILVEIRA, **A sucessão causa mortis na sociedade limitada...**, p. 62.

---

## SEÇÃO I

### A ANÁLISE DOGMÁTICA DA CONSTITUIÇÃO DAS RELAÇÕES PATRIMONIAIS NOS UNIVERSOS EMPRESARIAL E FAMILIAR

Das relações de ordem pessoal e patrimonial estabelecidas tanto no cenário familiar quanto no empresarial, por certo, decorrem efeitos que merecem análise, e, em particular, os efeitos de ordem patrimonial. A opção realizada por um casal ao celebrar núpcias<sup>15</sup> gera direitos e deveres de ordem patrimonial, como, por exemplo, no que diz respeito à eventual comunicação de bens adquiridos durante a convivência que existiu entre o casal.

Da mesma forma, surgem direitos e deveres quando opta um grupo de sócios<sup>16</sup> pelo tipo societário que irá reger as relações estabelecidas entre eles, com o objetivo de desempenhar função em busca da realização de um fim comum. Ou, mais especificamente, segundo Tullio Ascarelli, é importante compreender que, por seu lado, “a sociedade, uma vez constituída, visa uma finalidade comum a todos os sócios, todos interessados na melhor realização dela”.<sup>17</sup> E, mais atualmente, Novaes França e Von Adamek qualificaram como fazendo parte do ato de contratar sociedade também a comunhão de esforços e a assunção dos mesmos riscos.<sup>18</sup>

Portanto, nesta primeira seção da tese, o foco da análise estará voltado para duas situações jurídicas específicas, a dos efeitos patrimoniais da formação de entidade familiar e a constituição de sociedade limitada *intuitus personae*. Cada uma, a seu tempo e

---

<sup>15</sup> Esta tese versará sobre os efeitos decorrentes tanto da celebração de casamento sobre regime de bens específico quanto sobre a união estável regida sob os mesmos princípios. Entretanto, considerando-se que o artigo de lei sobre o qual irá discorrer se refere somente aos “cônjuges”, na segunda seção da tese consta, então, explicação a respeito da necessária equiparação dos efeitos pela extensão de interpretação da lei também a esta entidade não formalizada.

<sup>16</sup> Ao longo do estudo será determinado que o contrato de sociedade e, *in casu*, sociedade empresária se constitui em contrato plurilateral, nos termos desenvolvidos por Tullio Ascarelli, e com característica específica. Defende o jurista que: “Essa característica distingue-se, com efeito: a) pela possibilidade da participação de mais de duas partes; b) pelo fato de que, quanto a todas essas partes, decorrem do contrato, quer obrigações, de um lado, quer direitos, de outros”. ASCARELLI, Tullio. **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. São Paulo: Saraiva, 1945, p. 275.

<sup>17</sup> Id., p. 277.

<sup>18</sup> Novaes França e Von Adamek acrescentam aos aspectos formadores de ânimo para contratação, também, a conscientização de risco: “(...) à vontade de união, à vontade de associar-se, deveria ser acrescentado outro elemento, que seria o de aceitação dos riscos”. NOVAES FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e; & VON ADAMEK, Marcelo Vieira. “Affectio societatis”: um conceito jurídico superado no Direito moderno brasileiro Societário pelo conceito de “fim social”. In: NOVAES FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e. **Temas de Direito Societário, Falimentar e Direito da Empresa**. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 35.

concomitantemente, merece ver analisadas as peculiaridades que envolvem as escolhas dos titulares dos direitos e deveres envolvidos nessas relações jurídicas.<sup>19</sup>

---

<sup>19</sup> José Carlos Sánchez González bem coloca o momento da coexistência das relações de Direito Sucessório e Societário e que necessita de maior atenção, para garantia de que não exista choque, e sim capacidade de harmoniosa aplicação entre as normas. Nos seguintes termos, em tradução livre: “E, por essa análise, dentro dos limites próprios de um breve estudo como o presente, forçoso será ter em conta a imbricação das normas de Direito Sucessório e Direito Societário”. E no original: “*Y en este análisis, dentro de los límites propios de un breve estudio como el presente, forzoso será tener en cuenta la imbricación de las normas de Derecho sucesorio y Derecho societario*”. GONZÁLEZ, José Carlos Sánchez. Fallecimiento del socio: ejercicio de derechos y transmisión de participaciones sociales. In: GARRIDO DE PALMA, Víctor Manuel (Director). **Estudios sobre la sociedad de responsabilidad limitada**. Madrid: Civitas Ediciones, 2004, p. 298.

## Capítulo I

### Os efeitos da formação de vínculos patrimoniais pelas relações de Direito de Família

A estrutura do Código Civil ora vigente, no Livro de Direito de Família, parte de uma divisão específica em dois grandes eixos, Direito Pessoal<sup>20</sup> e Direito Patrimonial,<sup>21</sup> tendo em vista a maior ou menor carga de pessoalidade das relações jurídicas estabelecidas entre os sujeitos de direito.<sup>22</sup> No primeiro título do Livro de Direito de Família — Do Direito Pessoal —, apresentou o legislador duas cláusulas gerais que servem de norte para o Direito de Família: a cláusula geral da comunhão plena de vida<sup>23</sup> e a cláusula geral da exclusividade.<sup>24</sup>

Ao longo dos anos, a vida familiar e seu funcionamento interno foram se abrindo cada vez mais para as modificações externas à sistemática já imposta, tudo sendo um resultado do novo quadro de estrutura familiar delineado pela constante necessidade de espaço maior para a expressão pessoal e para a autonomia de cada um dos membros do núcleo.<sup>25</sup>

Cada forma familiar tem uma própria relevância jurídica dentro da comum função de serviço ao desenvolvimento da pessoa.<sup>26</sup> A nova compreensão da família passou a ser, portanto, calcada na realização pessoal dos seus integrantes, consoante o reconhecimento do direito à felicidade individual e ao livre desenvolvimento da personalidade,<sup>27</sup> não estando estes, porém, desvinculados da realização da própria instituição familiar.

---

<sup>20</sup> “No Direito Pessoal de Família, as exigências éticas e o *quantum* de pessoalidade da relação, em muitos casos, tornam quase impróprio aludir-se ao conceito de direito subjetivo, na sua acepção corrente e mais adequada as relações designadamente patrimoniais.” COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. Direito Patrimonial de Família no Projeto do Código Civil brasileiro e no Direito português. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, nº 62, ano 16, p. 133-168, p. 137, abr./jun. 1979.

<sup>21</sup> “No Direito Patrimonial de Família, encontram-se as relações em cuja estrutura se manifestam aspectos que as aproximam das do Direito das Obrigações e das de Direito das Coisas.” Id., *ibid*.

<sup>22</sup> COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. Direito patrimonial de família. **Revista da Faculdade de Direito de Porto Alegre**. Porto Alegre, ano 5, nº 1, p. 39, 1971.

<sup>23</sup> “Art. 1.511/CC 2.002. O casamento estabelece comunhão plena de vida com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.”

<sup>24</sup> “Art. 1.513/CC 2.002. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.”

<sup>25</sup> PEIXOTO, Clarice Ehlers; & CICCHELLI, Vincenzo. Sociologia e antropologia da vida privada na Europa e no Brasil. Os paradoxos da mudança. In: Família e Individualização. PEIXOTO, Clarice Ehlers; & CICCHELLI, Vincenzo (orgs.). Rio de Janeiro: Editora FGV, 2000, p. 7.

<sup>26</sup> PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**: introdução ao Direito Civil Constitucional. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 244.

<sup>27</sup> Sobre o significado dessa expressão, conferir: LUDWIG, Marcos de Campos. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade na Alemanha e possibilidades de sua aplicação no Direito Privado brasileiro.

E, na mesma esteira, passou o ordenamento Pátrio a considerar como o pilar da harmonia familiar e núcleo de realização, portanto, a comunhão plena de vida ali existente, a partir da deflagração de comuns afetos, esperanças e solidariedades. Muito embora a comunhão plena de vida esteja no Código Civil restrita e literalmente conectada ao casamento, a sua compreensão deve ser estendida, na realidade, às outras formas de constituição de entidade familiar, o que pode ser garantido, portanto, a partir do preenchimento da referida cláusula geral.<sup>28</sup>

O princípio da exclusividade, por sua vez, assim compreendido por Hannah Arendt, é o princípio que rege a intimidade e o direito à intimidade, e do mesmo modo deve tal princípio ser resguardado, também, no âmbito familiar.<sup>29</sup> Assim foi disposto no Código quando afastou a intromissão de terceiros no centro da família, naquilo que exclusivamente lhe diz respeito, deixando intacto, portanto, o núcleo onde persiste o seu espaço de desenvolvimento.

Muito embora nenhuma dessas duas cláusulas gerais esteja no centro do estudo desta tese,<sup>30</sup> ambas têm sua relevância, pois representaram paradigmas na maneira através da qual o Direito de Família passou a ser recepcionado no ordenamento. Por meio delas, veio o legislador registrar a necessidade dos particulares de buscar a satisfação de suas necessidades e seus desejos no momento da formação da família, podendo desenhar os seus contornos a partir de amplas margens e considerando muito mais os valores e interesses que os pares mantinham em comum do que um molde pré-determinado. Foram capazes, inclusive, de dar

In: MARTINS-COSTA, Judith (org.). **A reconstrução do Direito Privado**: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no Direito Privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002a, p. 265-305; e MARTINS-COSTA, Judith. Livre Desenvolvimento da Personalidade (Princípio do -). In: TORRES, Ricardo Lobo; KATOAKA, Eduardo Takemi; GALDINO, Flavio (org.); & TORRES, Silvia Faber (sup.). Dicionário de Princípios Jurídicos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 813 a 833.

<sup>28</sup> A respeito da estrutura no Código Civil de 2002, assim coloca Judith Martins-Costa: “Um código não-totalitário tem janelas abertas para a mobilidade da vida, pontes que o ligam a outros corpos normativos — mesmo os extrajurídicos — e avenidas, bem trilhadas, que o vinculam, dialeticamente, aos princípios e regras constitucionais”. MARTINS-COSTA, Judith. **Da boa-fé no Direito Privado**: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 285.

<sup>29</sup> LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

<sup>30</sup> Para análise aprofundada, ver: COSTALUNGA, Karime. O art. 1.829 do Código Civil e a Constituição: proposta de uma análise estrutural e axiológica. In: DELGADO, Mário Luiz; & ALVES, Jones Figueirêdo (org.). **Questões Controvertidas no Direito de Família e das Sucessões**. v. 3. São Paulo: Método, 2005, p. 397-415 (Grandes Temas de Direito Privado); SILVA, Eduardo. A dignidade da pessoa humana e a comunhão plena de vida: o Direito de Família entre a Constituição e o Código Civil. In: MARTINS-COSTA, (org.). **A reconstrução do Direito Privado...**, p. 447-482; e SOUZA, Maria Isabel de Azevedo. O princípio da exclusividade como nota distintiva do direito privado. In: MARTINS-COSTA, Judith (org.). **A reconstrução do direito privado...**, p. 306-336.

margem às novas formas de constituição de uma família, ainda que não estivesse previamente tipificada.

A partir das cláusulas gerais da comunhão plena de vida e da exclusividade, a eventual *lacuna interna*<sup>31</sup> que o ordenamento pudesse apresentar relativamente à apreensão, em seu *corpus* normativo, de “novas” famílias, de novos arranjos familiares, pôde, e pode, ser preenchida no caso concreto, em atenção aos princípios nela expressados.

Porém, do ponto de vista do Direito, pelo menos, uma família não se faz apenas de arranjos afetivos. Como manifesta a estrutura codificada, a família tem um eixo afetivo e pessoal — estreitamente ligado à personalidade — e outro patrimonial. Partindo-se do princípio de que é uma “sociedade conjugal o que se estabelece entre cônjuges, com ou sem a comunhão de bens”,<sup>32</sup> há que se voltar os olhos para a questão patrimonial e os efeitos — também patrimoniais — que podem surgir dessa comunidade.

Para determinar qual regra quer que incida sobre as relações patrimoniais a ser estabelecidas entre si e também com terceiros, pode o casal tomar dois rumos: escolher o regime de bens através de instrumento formal, ou simplesmente omitir-se e não regular suas relações patrimoniais, neste caso incidindo, em linha de princípio, as regras legais supletivas. Tratando-se de uma dissolução de união onde não exista contrato algum — vale dizer, quando versar sobre os efeitos decorrentes de uma união estável<sup>33</sup> —, será necessário, antes da realização de qualquer partilha de bens, comprovar-se a existência efetiva da união, para que esta possa, portanto, ser considerada como entidade familiar e daí ver os seus efeitos se concretizarem também na esfera patrimonial.

Vale dizer que, a partir de mais um ato de autodeterminação, poderá o casal contratar um negócio jurídico em que passa a dispor sobre a forma de processamento de sua comunicação patrimonial ou até mesmo sobre a inexistência de qualquer ordem de comunicação<sup>34</sup> — entre si e em relação a terceiros.

Uma vez ultrapassadas as questões de ordem pessoal — de extrema importância a fim de se permitir o progresso para as relações de natureza patrimonial —, há que se perquirir

---

<sup>31</sup> SILVA, Eduardo. A dignidade da pessoa humana e a comunhão plena de vida..., p. 472.

<sup>32</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. 2ª ed., t. XIII. São Paulo: Editor Borsoi, 1956, § 1.427, p. 13 (para esta edição e para todas as demais fica sempre mantida a ortografia original nas citações).

<sup>33</sup> De grande importância ressaltar que não é foco desta tese desenvolver estudo sobre a evolução histórica das relações de ordem pessoal de família, vale dizer, para o tema em análise, casamento e união estável, de tal sorte que o objetivo do estudo reside em estudar os efeitos de ordem patrimonial, somente.

<sup>34</sup> CAMPOS, Diogo Leite de. **Lições de Direito da Família e das Sucessões**. 2ª ed., rev. e actual. Coimbra: Almedina, 2003, p. 224.

acerca do regime de bens que irá vigor no casamento ou na união estável. Conceitua-se regime dos bens “o complexo das normas que regulam as relações econômicas dos cônjuges”.<sup>35</sup> No momento em que estiver determinado o regime de bens<sup>36</sup> a vigor na união, dali em diante algumas figuras jurídicas tornam-se regulamentadas pela disciplina escolhida, especialmente os conceitos de propriedade e os que o compõem: compropriedade,<sup>37</sup> gozo, usufruto,<sup>38</sup> uso,<sup>39</sup> fruto<sup>40</sup> e outros.<sup>41</sup> Não há, porém, como se entender isoladamente cada um dos efeitos dos institutos se não for compreendido o regime de bens pelo qual optaram os contratantes.

No decorrer deste estudo, o tema do patrimônio será analisado com mais detalhes, mais especificamente no capítulo que tratar da transferência patrimonial decorrente do direito de meação do qual deriva a partilha de bens. Antes disso, porém, cabe tratar, embora ainda tangencialmente, do pacto antenupcial, instrumento que, celebrado sob as vestes e regras de um contrato, porém especial — dado que a sua configuração está disposta no Livro de Direito Patrimonial de Família —, necessita ver realizados os seus pressupostos especiais para alcançar eficácia, o que somente ocorrerá a partir do momento em que efetivamente celebrado o casamento,<sup>42</sup> regido pelas regras do Direito Pessoal de Família.

Ao versar a matéria da contratação pelo pacto antenupcial, com incidência direta no campo dos contratos matrimoniais, cabe lembrar que o tema tem sido tradicionalmente

---

<sup>35</sup> OLIVEIRA, José Lopes de. **Manual de Direito de Família**. Recife: Imprensa Universitária, Universidade Federal de Pernambuco, 1968, p. 166.

<sup>36</sup> Segundo Pontes de Miranda, “regime de bens é o conjunto de regras, mais ou menos orgânico, que estabelece para certos bens, ou para os bens subjetivamente caracterizados, sistema de destinação e de efeitos”. PONTES DE MIRANDA, **Tratado de Direito Privado...**, 2ª ed., t. VIII, 1956, § 866, p. 207.

<sup>37</sup> “À propriedade por quotas é que se chama compropriedade.” Id., t. XIII, p. 6. Na segunda seção da tese, o assunto será analisado com mais profundidade.

<sup>38</sup> “O direito do usufruto compreende o usar e o fruir, ainda que não se exerça, e a pretensão a que outrem, inclusive o dono, se o há, do bem, ou do patrimônio, se abstenha de intromissão tal que fira o uso e a fruição exclusivos”. Id., t. XIX, § 2.270, p. 67.

<sup>39</sup> “O uso consiste em aproveitar-se da utilidade, excetuados os frutos.” Id., t. XIX, p. 318.

<sup>40</sup> O interesse aqui remete aos frutos civis, que “são o que provém da coisa, por ter o proprietário ou pessoa com direito à sua posse, ou quem a possui, permitido a outrem usá-la ou fruí-la”. Id., t. XI, § 1.189, p. 96.

<sup>41</sup> Id., t. VIII, § 870, p. 220.

<sup>42</sup> É importante ressaltar que se está tratando de dois momentos independentes, ou seja, a celebração do pacto antenupcial e, em seguida, a celebração do casamento. São dois atos distintos que merecem atenção desvinculada. A respeito disso, ver tratamento dado por Eduardo Leite, nos seguintes termos: o autor disserta muito bem sobre a diferença entre a outorga dos representantes à celebração do casamento, que é distinta da outorga à celebração do pacto: vale dizer que a outorga concedida pelos pais — ou representantes — à celebração do casamento não significa que estejam concordando com o regime de bens pelo qual optaram os menores. LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito Civil aplicado**. v. 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 319.

regrado no sistema brasileiro: a possibilidade de confecção de instrumento pré-nupcial, com o intuito de reger o patrimônio do novo casal, já era concedida no Código Civil de 1916, o que veio a ser confirmado na ordem sancionada no mês de janeiro de 2002, e nos seguintes termos:

Art. 1.639 CC/2.002. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

Referido instrumento é utilizado para que os nubentes possam optar<sup>43</sup> pelo regime de bens a vigorar em sua união, muito embora dependa a sua eficácia, para tanto, da efetiva realização das núpcias. Eduardo Leite, a respeito do tema, condiciona a celebração do pacto à opção de regime de bens diverso do regime legal — com o que parece difícil concordar, dado que também é possível a realização do pacto, mesmo que seja para a opção pelo regime da separação obrigatória de bens.

Diz o jurista que “Pacto antenupcial é o negócio jurídico de direito de família mediante o qual os nubentes determinam, antes do casamento, as disposições próprias do regime escolhido, distinto do regime legal”<sup>44</sup> de bens. Entretanto, vale frisar, não é obrigatória a realização do contrato, e tampouco desta forma é recebido pela sistemática do Direito Privado brasileiro; pelo contrário, o pacto antenupcial constitui um instrumento contratual facultativo ao futuro casal, de modo que, se inexistir, o seu silêncio irá fazer com que prevaleça no caso concreto o regime da comunhão parcial de bens, por ser o regime legal desde a promulgação da Lei nº 6.515/77.

Ressalte-se que alternativa há para quem vive em união estável: como já foi reconhecida como entidade familiar, também cabe aos pares que convivem em união estável a contratação a respeito do regime de bens a vigorar durante a união, o que fazem por meio de

---

<sup>43</sup>A respeito da faculdade de escolha do regime: “A lei deixa aos contraentes, salvo casos especiais, a liberdade de escolherem o regime que há de reger o patrimônio de ambos; mas a instituição de regime, qualquer que seja, é de tão relevante interesse público e particular, que se tornou necessário presumir-se a existência de pacto tácito, a fim de se submeterem os bens dos cônjuges a um dos sistemas cardiais”. PONTES DE MIRANDA, *Tratado de Direito Privado*..., 2ª ed., t. VIII, 1956, § 869, p. 214.

<sup>44</sup> LEITE, *Direito Civil aplicado*..., p. 323.

contrato. A partir do momento em que surge a opção pelo contrato de convivência, inserida no ordenamento através da Lei nº 9.278/96, é através desse instrumento que podem optar os conviventes acerca do regramento de suas relações patrimoniais.<sup>45</sup> Com o Código Civil, e a sua conseqüente recepção no ordenamento, originada na ab-rogação de referida lei, o mesmo ocorreu com contrato em pauta:

Art. 1.725 CC/2.002. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Vale dizer: pela via inversa de interpretação, determinou o legislador que, inexistindo contrato entre as partes, o regime vigente na união estável será o regime legal, considerando-se, inclusive, sua mesma aplicação em ocorrendo o silêncio dos nubentes no momento das núpcias.<sup>46</sup> A respeito do tema, vale ressaltar que até a entrada em vigor da Lei nº 6.515/77, a Lei do Divórcio, que apresentou as mais relevantes mudanças no Direito de Família — entre as quais o próprio divórcio (que significa a quebra total do vínculo entre as partes) —, o regime legal e vigente no Brasil era o regime da comunhão universal de bens,<sup>47</sup> sendo considerado por Pontes de Miranda o mais puro regime de comunhão universal de bens.<sup>48</sup>

Segundo Clóvis Bevilacqua, no regime da comunhão universal de bens ocorrerá “a unificação dos patrimônios dos cônjuges, formando um acervo sob a propriedade e posse indivisas de ambos”.<sup>49</sup> No mesmo sentido era, nos finais do século XIX, a opinião de Lafayette Rodrigues Pereira, que entendia ser a comunhão universal o regime que mais se coadunava com o espírito da sociedade conjugal:

Consiste a comunhão em que todos os haveres do casal — moveis e immoveis, direito e acções — permanecem *indivisos* na propriedade

---

<sup>45</sup> “Art. 5º, Lei 9.278/96. (...)”

“§ 1º. (...)”

“§ 2º. A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito.”

<sup>46</sup> CUNHA, Rodrigo Pereira da. **Código Civil da família anotado** — legislação correlata em vigor. 2ª ed. Porto Alegre: Síntese, 2003, p. 206.

<sup>47</sup> Referido regime de bens está disciplinado nos Arts. 1.667 a 1.671 do Código Civil.

<sup>48</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito de Família**. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. v. II. Campinas: Bookseller, 2001, p. 148.

<sup>49</sup> BEVILAQUA, Clóvis. **Direito de Família**. Recife: Livraria Contemporânea, 1905, p. 248.

commum dos conjuges, á cada um dos quaes pertence uma metade ideal, intransmissível durante a existência da sociedade conjugal.<sup>50</sup>

Tal opinião reflete, por certo, o espírito de sua época. Não obstante tal espelhamento, ainda nos meados do século XX percebiam-se os seus reflexos em certa mentalidade doutrinária, que, inclusive, até apresentava certa confusão quanto à comunhão patrimonial e a comunhão plena de vida, atribuindo àquele regime características de melhor atitude moral para os consortes que buscam a tranquila convivência: “(...) traduz [o regime da comunhão universal], no plano material, a projeção da mais estreita união da vida e dos interesses, que do casamento resulta”.<sup>51</sup> Diogo Leite de Campos, mais atualmente, trata de bem explicitar o tema e defender a adequação de outro regime. Diz o jurista que regimes há que possam ser adaptados durante a união pelo bom entendimento entre o casal<sup>52</sup>.

Tinha razão Pontes de Miranda ao afirmar: “A história humana poderia ser lida, em linhas gerais, na história dos regimes matrimoniais”.<sup>53</sup> Sendo assim, fácil é compreender que acabou sendo necessária a alteração do regime matrimonial legal, o que veio a acontecer com a entrada em vigor da Lei, aos 26 de dezembro de 1.977,<sup>54</sup> quando houve a mudança, portanto, para o regime da comunhão parcial de bens.<sup>55</sup> A respeito do tema, Arnaldo Wald diz que, na realidade, a mudança do regime legal já teria ocorrido desde a entrada em vigor do

---

<sup>50</sup> PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de Família**. Rio de Janeiro: Virgilio Maia & Comp., 1918, p. 141-142.

<sup>51</sup> OLIVEIRA, **Manual de Direito de Família...**, p. 184.

<sup>52</sup> CAMPOS, **Lições de Direito da Família e das Sucessões...**, p. 380.

<sup>53</sup> PONTES DE MIRANDA, **Tratado de Direito de Família...**, v. II, p. 146.

<sup>54</sup> A Lei do Divórcio foi editada como produto e necessidade de alteração da Emenda Constitucional de nº 9, surgida para alterar o art. 175 da Constituição de 1967, que tinha o casamento como indissolúvel. Com a entrada em vigor da Emenda, para que fosse dissolvido o casamento era necessário o preenchimento de alguns requisitos, o que resultou na Lei do Divórcio. Assim coloca Clóvis do Couto e Silva: “Por motivo dessas modificações constitucionais, foi editada a Lei nº 6515/77, de 26 de dezembro de 1977, que regulou não somente os pressupostos do divórcio, como também alguns setores do Direito de Família, adotando, não raro, as soluções constantes no Projeto nº 634, de 1975”. COUTO E SILVA, **Direito Patrimonial de Família no Projeto do Código Civil brasileiro e no Direito português...**, p. 133.

<sup>55</sup> Apenas para ilustração, considerando a diversidade de culturas e realidades em que está inserido o Brasil, ainda mais levando-se em conta o fator tempo, vale destacar a manifestação de Humberto Agrícola Barbi, a respeito da mudança do regime legal, quando publicou artigo em 1979, agora republicado em coletânea mencionada ao final: “A adoção de um novo regime legal irá, assim, surpreender a grande maioria da população, já arraigada em outro sistema, chamando a atenção para um aspecto que é secundário no casamento, e fazendo entrar, nas relações entre esposos, o elemento egoístico da propriedade exclusiva”. BARBI, Humberto Agrícola. O regime legal de bens no anteprojeto de código civil. In: CAHALI, Yussef Said; & CAHALI, Francisco José (orgs.). **Família e Sucessões: direito de família patrimonial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001 (Coleção Doutrinas Essenciais. v. 5), p. 102.

Estatuto da Mulher Casada, em 1.962, “que atribuiu para cada um dos cônjuges os frutos de seu trabalho, que representam a maior parte da receita do casal em nosso país”.<sup>56</sup>

Na comunhão parcial de bens<sup>57</sup> são considerados bens comuns somente os adquiridos na constância da união.<sup>58</sup> Segundo Orlando Gomes, tal regime “caracteriza-se pela coexistência de três patrimônios, o pessoal do marido, o pessoal da mulher e o comum”.<sup>59</sup> Passa a revelar, por isso mesmo, um acervo de bens que pertencerão exclusivamente ao marido, ou exclusivamente à mulher, ou que pertencerão a ambos. Para Pontes de Miranda, “a comunhão parcial quase se restringe aos adquiridos ou fruídos na constância da sociedade conjugal”.<sup>60</sup>

É o tipo de regime que trata de cindir os bens no tempo, que serve de marco para se determinar especificamente quando passou a existir e o que passa a fazer parte da comunhão.<sup>61</sup> Com o fim da convivência, restará comunicável, então — e por isso passível de partilha entre o casal que se afasta, confirmando-se a ideia de que “cada comuneiro é dono, é proprietário, mas proprietário *pro parte*”<sup>62</sup> —, o acervo dos bens divisíveis, ficando excluídos os já mencionados no Código Civil de 1.916.<sup>63</sup>

Ainda nas palavras de José Lopes de Oliveira, cabe atentar para a seguinte definição:

Comunhão parcial é o regime em que cada cônjuge tem a propriedade exclusiva dos que possuía por ocasião do casamento, bem como [d]os que lhe advierem por via de doação, sucessão ou sub-rogação, comunicando-se os adquiridos na constância do casamento.<sup>64</sup>

---

<sup>56</sup> WALD, Arnaldo. **Curso de Direito Civil**, Direito de Família. 3ª ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1973, p. 115-116.

<sup>57</sup> Lei do Divórcio, em 19 de dezembro de 1.977. “Lei 6.515/77. Art. 50 - São introduzidas no Código Civil as alterações seguintes: (...) 7) ‘Art. 258 - Não havendo convenção, ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime de comunhão parcial.’”

<sup>58</sup> Arts. 1.658/CC2002 a 1.666/CC2002: artigos do Código Civil que tratam do regime da comunhão parcial de bens.

<sup>59</sup> GOMES, Orlando. **O novo Direito de Família**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1984, p. 16.

<sup>60</sup> PONTES DE MIRANDA, **Tratado de Direito Privado**..., 2ª ed., t. VIII, 1956, § 904, p. 331.

<sup>61</sup> “Porém, parte do que pertence ao segundo período também fica imune à comunicação: os bens que sobrevierem, na constância da sociedade conjugal, ao cônjuge, por doação ou sucessão. Outrossim, aos que se sub-rogarem a esses.” Id., t. VIII, § 905, p. 333.

<sup>62</sup> Id., t. XIII, § 1.428, p. 15.

<sup>63</sup> Excluídos estavam, e permanecem, então, os bens que cada cônjuge já possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do matrimônio por doação, sucessão ou sub-rogados em seu lugar (art. 269, I, CC/1916 e 1659, I, CC/2002).

<sup>64</sup> OLIVEIRA, **Manual de Direito de Família**..., p. 197.

Os dois regimes anteriormente mencionados possuem em comum o direito de meação que subsiste quando do final da união. Para esses efeitos, urge esclarecer que o direito à meação consiste na metade, pela separação ou até mesmo pelo falecimento — ocasião em que o consorte viúvo, independentemente de seu direito de herança, pode receber o direito à metade de tudo pela participação na sociedade do casamento. E é o que ocorre nos dois casos mencionados. Por óbvio que possuem diferenciais, que irão se colocar, basicamente, na existência de bens anteriores à união. Por outro lado, os bens comuns, por sua vez, constituem um patrimônio autônomo e um patrimônio em compropriedade.<sup>65</sup>

Há que se fazer uma ressalva. A disciplina referente às relações patrimoniais que passam a estabelecer os consortes — entre si e com terceiros — pode até ser mascarada de comunhão universal de bens, quando for parcial, se não existirem bens particulares. De qualquer forma, o que existir de bens comuns entre o casal deve ser considerado patrimônio coletivo, que se enquadra bem, segundo Diogo Leite de Campos, nos casos em que “o proprietário desse patrimônio é um só, constituído por um conjunto de pessoas”.<sup>66</sup>

Para o tema ora em desenvolvimento importa registrar que as controvérsias giram diretamente em torno do que deve ser comunicado em qualquer um desses regimes de bens de que persista meação. A questão é polêmica, e, muito embora pareça estar taxativamente regradada na lei, tal estabilidade não acontece, ou melhor, os desdobramentos decorrentes da norma são vários — o faz com que surjam chicanas sem fim em tribunais, tendo-se em vista discordâncias imensas acerca do que deve ser partilhado.

Para que se possa, efetivamente, apurar o quanto deve ser partilhado na operação regradada pelo regime da comunhão de bens — independentemente de ser comunhão universal ou parcial, mas sim comunhão da qual persista meação —, cumpre analisar se existiu onerosidade na operação, até porque o legislador é claro ao qualificar, no art. 1.660 do Código Civil, que tipo de bens entra na comunhão. O que surge de controverso a respeito da comunhão matrimonial diz, diretamente, com as seguintes questões: quando os bens são adquiridos por operação dotada de onerosidade, fato eventual, e ainda os frutos de bens comuns ou particulares.<sup>67</sup> Isso está ligado à letra da lei, que o faz nestes termos:

---

<sup>65</sup> CAMPOS, *Lições de Direito da Família e das Sucessões...*, p. 393.

<sup>66</sup> Id, *ibid.*

<sup>67</sup> WALD, Arnaldo. As bonificações e o regime de bens. In: CAHALI, Yussef Said; & CAHALI, Francisco José (orgs.). *Família e Sucessões: direito de família patrimonial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001 (Coleção Doutrinas Essenciais. v. 5), p. 69-82, p. 71.

Art. 1.660 CC/2.002. Entram na comunhão:

I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;

III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

Apurar se houve onerosidade ou não na operação econômica<sup>68</sup> poderá determinar, na realidade, se será partilhado o resultado que surge hipoteticamente para a disputa entre o casal. Antes, porém, deve ser qualificada a operação econômica, que existirá, segundo Roppo, “onde existe circulação da riqueza, actual ou potencial *transferência de riqueza* de um sujeito para outro”.<sup>69</sup> Claro que, quando o assunto é a transferência de riqueza, não se deve limitar o campo somente a dinheiro e a outros bens materiais, mas também a todas as utilidades suscetíveis de avaliação econômica.<sup>70</sup>

E juntamente com essa averiguação acerca da operação econômica em jogo, cabe o questionamento sobre a efetiva existência de onerosidade. É sabido que a operação pode ser a título gratuito ou oneroso, sendo que a onerosidade da operação, somente, é que irá determinar o seu enquadramento nas situações que tipificam a comunicação patrimonial. A onerosidade, portanto, deve ser localizada na recompensa atual ou potencial que surge da operação realizada.

Nos primórdios da civilística brasileira Lafayette já tratava da comunicabilidade dos frutos e de outros rendimentos derivados de bens preexistentes à comunhão: “Comunicação-se, porém, as novidades, os fructos e os rendimentos, provenientes dos ditos bens, percebidos ou vencidos na constância do matrimônio”.<sup>71</sup> Pontes de Miranda, por sua vez, no Tratado de

---

<sup>68</sup> “As situações, as relações, os interesses que constituem a substância real de qualquer contrato podem ser resumidos na ideia de operação econômica.” ROPPO, Enzo. **O contrato**. Trad. Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 1988, p. 8.

<sup>69</sup> Id., p. 13.

<sup>70</sup> Id., *ibid.*

<sup>71</sup> PEREIRA, **Direitos de Família...**, 1918, p. 149-150.

Direito de Família, analisou a questão dos frutos originados em bens comunicáveis e até mesmo incomunicáveis de maneira não tão distinta. É taxativo o jurista, prevendo, sim, a comunicabilidade dos frutos, sejam originados em bens comuns ou particulares. Em relação aos originados em bens comuns, assim escreve:

Atentando-se à impossibilidade de se distinguirem os frutos de cada um dos cônjuges nas metades ideais da massa indivisa, consideram-se pertencentes à comunhão todos os frutos provenientes de bens comuns, ainda que o cabeça do casal os percebesse depois de aberta a sucessão.<sup>72</sup>

Isso significa dizer-se que o cônjuge que administra o bem não pode separar aquela que considera a sua parte e colher, como se só seus fossem os frutos. Deve, outrossim, prepará-los para alcançar o casal, eis que são bens indivisos, frutos de bens comuns, submetidos, portanto, às regras de administração de um único acervo. Nesse diapasão, ao tratar de frutos, Pontes de Miranda claramente qualifica os lucros como frutos, dentro da perspectiva de que frutos são proveitos econômicos que derivam da coisa “conforme o destino que ela tem ou pode ter parte dela”.<sup>73</sup> Ora, é importante deixar-se claro que “fruto” apresenta valor econômico, ou, mais especificamente, surge como proveito resultante do uso, fruto ou uso e fruto da coisa.<sup>74</sup>

Entretanto, cabe ressaltar a situação específica que se enquadra no regime de comunhão parcial, e que merece destaque aqui: quando surgem frutos originados de bens particulares de um dos consortes, de tal modo a promover uma análise a fim de se descobrir se existe comunicação sobre eles e, conseqüentemente, a separação desse pagamento dos frutos.<sup>75</sup> De início é de se lembrar que o dono da coisa tem direito ao recebimento dos frutos dela originados. De modo diferente irá ocorrer com aquele que usa, que se utiliza do bem,

---

<sup>72</sup> PONTES DE MIRANDA, *Tratado de Direito de Família...*, v. II, p. 263.

<sup>73</sup> PONTES DE MIRANDA, *Tratado de Direito Privado...*, 2ª ed., t. II, 1956, § 140, p. 75.

<sup>74</sup> *Id.*, t. II, § 140, p. 85.

<sup>75</sup> A Jurisprudência do Egrégio TJRS trata de modo pacífico a questão. Ver: (Agravo de Instrumento nº 70044299543, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 26/12/2011); (Apelação Cível nº 70026874040, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 26/05/2010); & (Agravo de Instrumento nº 70032663205, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/03/2010).

sem ser dele o proprietário original.<sup>76</sup> É preciso compreender bem o que significa ter “direitos a frutos contidos em direitos”:<sup>77</sup>

A confusão faz pensar-se em relação de direito-mãe e de direito-filho, em vez de relação de coisa-mãe e coisa-filha, levando ao inadmissível conceito de frutos de direito. Ora, o direito, que seria fruto, é conteúdo do direito que se teria por direito-mãe; o conteúdo não é filho, é parte integrante “inseparável”.<sup>78</sup>

E complementa Pontes de Miranda com a explicação necessária, que leva à separação do que deve, efetivamente, ser comunicado pelo regime de bens, ficando claro que a comunicação dos frutos irá ocorrer de modo independente, em acerto com o disposto na lei em relação ao patrimônio anterior ao casamento e trazido para o acervo comum, portanto. A Jurisprudência trata do tema de modo não tão pacífico, como no julgado<sup>79</sup> que diferenciou dividendos e bonificações, de tal forma a compreender que sobre os dividendos recai o regime de comunhão, persistindo-se o direito à meação, e sobre as bonificações, não.

Segundo Arnoldo Wald, a explicação para o procedimento reside na diferença de tratamento que merecem os frutos e os produtos<sup>80</sup> — o que faz com que se atente, mais ainda, nas outras e diversas classes de recebimentos que podem ser originados da atividade empresária, e ainda mais considerando-se que muitos deles dependem da própria deliberação que ocorre em Assembleia. Diz o autor:

Não há dúvida que, enquanto os dividendos das ações constituem incontestavelmente frutos, as ações dadas em bonificação são produtos, pois não decorrem necessária ou normalmente da vida societária e importam em desvalorização das ações bonificadas, que sofrem uma redução no seu preço

---

<sup>76</sup> “Se A empresta o dinheiro a B, o dinheiro passa a ser de B; não poderia dar frutos para A. Fica a A o crédito contra B, e êsse dá frutos *vi legis* a favor de A.” PONTES DE MIRANDA, **Tratado de Direito Privado**..., 2ª ed., t. II, 1956, § 140, p. 86.

<sup>77</sup> Id, t. II, § 140, p. 87.

<sup>78</sup> Id., *ibid.*

<sup>79</sup> Trecho da ementa: “(...) Em vista disso, no caso, os **dividendos que são frutos das ações** que o agravado possui junto às empresas referidas nos autos, devem ser partilhados por representarem um acréscimo no patrimônio do casal. As **bonificações**, por se constituírem em **produto**, não ingressam na comunhão. RECURSO DESPROVIDO”. Grifo nosso. (Agravado de Instrumento nº 70014665061, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 17/05/2006.)

<sup>80</sup> “Productos são as utilidades que se retiram da cousa diminuindo-lhe a quantidade, porque não se reproduzem periodicamente”. CASTRO, Americo Mendes de Oliveira. **Regimens Matrimoniaes**. Rio de Janeiro: O Social, 1927, p. 266.

ou valor em virtude da emissão das novas ações distribuídas gratuitamente aos acionistas.<sup>81</sup>

Nessa esteira não se pode, portanto, confundir frutos com produtos, de tal sorte que, em sendo o produto um acessório, segue, portanto, a natureza do principal. Dessa feita, se não é comunicável o principal, tampouco o é o acessório.<sup>82</sup>

Há, em contrapartida, situações específicas que o legislador excluiu da comunicabilidade, pelo rol taxativo, que trata de modo até certo ponto claro. Cabe ressaltar o processamento dos bens sub-rogados a partir do momento em que são incluídos no rol da incomunicabilidade, já evidente por todas as letras, mas não expressamente prevista no Código anterior.

Quanto às relações de bens que se excluem e se comunicam, poucas foram, na realidade, as alterações, sendo que se deve apontar o fato de a nova Lei ter excluído da comunicabilidade os frutos civis do trabalho, ou indústria, de cada cônjuge; frutos que integravam o rol dos bens sujeitos à comunicação pelo regime da comunhão parcial na legislação de 1916. A respeito do tema, é de grande importância alertar-se para a transformação que pode derivar dos frutos civis do trabalho, eis que são capazes de constituir a origem para a aquisição de vultoso patrimônio que venha a ser partilhado no momento da eventual separação do casal.

A Jurisprudência continua aplicando a lei na literalidade, ou seja, não concebendo a comunicabilidade dos frutos civis do trabalho, muito embora existam divergências quanto ao caráter personalíssimo do recebimento.<sup>83</sup> Entretanto, cabe a pergunta acerca da determinação sobre eventual transformação dos frutos em outros bens e sua condição instantânea de comunicabilidade.

É relevante mencionar-se que, muito embora tenha o estudo apresentado inicialmente análise dos regimes de comunhão universal e comunhão parcial de bens, há outras duas situações merecedoras de atenção. São os casos regrados pelo regime da participação final nos

---

<sup>81</sup> WALD, Arnaldo. **O novo Direito de Família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2005, p. 655.

<sup>82</sup> CASTRO, **Regimens Matrimoniaes...**, p. 266. E no mesmo sentido, ver: WALD, **O novo Direito de Família...**, p. 655.

<sup>83</sup> (Apelação Cível nº 70047206735, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Munira Hanna, Julgado em 20/03/2013); (Apelação Cível nº 70052181690, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 30/01/2013); (TJPR; Relator: Antonio Loyola Vieira; Processo: 886656-6; Acórdão: 22227; Fonte: DJ: 932; Data Publicação: 22/08/2012; Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível; Data Julgamento: 03/08/2012; Relator: Augusto Lopes Cortes); (TJPR; Processo: 714348-8; Acórdão: 17969; Fonte: DJ: 547; Data Publicação: 12/01/2011; Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível; Data Julgamento: 15/12/2010.)

aquestos e pelo regime da separação de bens obrigatória, dado que, em ambos os casos, pode persistir meação quando do fim da comunidade patrimonial.

Tal pode ocorrer considerando-se as seguintes circunstâncias: no regime da participação final nos aquestos,<sup>84</sup> leve-se em conta que constitui híbrido regime de bens,<sup>85</sup> de tal forma que sua natureza se altera, esteja o casal vivendo maritalmente ou a passar por momento do rompimento dos laços. Vale dizer: durante o casamento vige a disciplina da separação de bens. Entretanto, com o término, o regime vigente será, por analogia, o regime da comunhão parcial de bens, razão pela qual pode, eventualmente, existir meação a ser apurada.

É importante ressaltar que Clóvis do Couto e Silva apresentou tal regime, no Projeto de nº 634/75, como sendo a sua opção por melhor ocupar o espaço do regime de bens legal, o que não foi aceito. A razão para a proposta reside, segundo o jurista, na facilidade de se promover a igualdade entre o casal e garantir a divisão equânime originada no Estatuto da Mulher Casada,<sup>86</sup> desde sua proposta pela assunção de cada um por suas dívidas. Isso faria com que, conseqüentemente, cada um assumisse as suas responsabilidades até o limite de sua meação.<sup>87</sup>

O regime de separação obrigatória de bens, que resta disciplinado no art. 1.641 do Código Civil, também merece, por sua vez, observação específica. Assim consta na lei:

Art. 1.641 CC/2.002. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos; [Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010]

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

---

<sup>84</sup> COUTO E SILVA, Direito Patrimonial de Família no Projeto do Código Civil brasileiro e no Direito português..., p. 151.

<sup>85</sup> COUTO E SILVA, Direito patrimonial de família..., **Revista da Faculdade de Direito de Porto Alegre**, p. 39.

<sup>86</sup> Assim previa o Estatuto:

“Art. 3º 4121/62. Pelos títulos de dívida de qualquer natureza, firmados por um só dos cônjuges, ainda que casado pelo regime de comunhão universal, somente responderão os bens particulares do signatário e os comuns até o limite de sua meação.”

<sup>87</sup> COUTO E SILVA, Direito Patrimonial de Família no Projeto do Código Civil brasileiro e no Direito português..., p. 151.

Conforme estudo, a razão para o surgimento da norma aponta diretamente para a proteção de casos específicos em que possa não existir o devido discernimento no momento da escolha do regime de bens. A respeito do tema, em específico a imposição do regime no casamento de menores, assim diz Pontes de Miranda: “Tornar obrigatório o regime da separação de bens quando se teme que o casamento se faça para aproveitamento de alguém, sendo rico exatamente esse alguém, é proteger cortando o protegido”.<sup>88</sup>

Em contrapartida, pela Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, aprovada em sessão plenária no ano de 1.964, passou a receber entendimento diverso a disciplina de referido regime, nos seguintes termos: “No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”.

Isso significa dizer que subsistem, também, aquestos decorrentes do regime de bens, de tal forma que também irá existir meação a ser apurada quando do desfazimento da união. Tal era entendimento que vinha consolidado em todos os tribunais do País, até pelo fato de ter sido a situação sumulada pelo Supremo Tribunal. Entretanto, desde a entrada em vigor do Código de 2002, resulta a Jurisprudência sobremaneira dividida quanto à aplicabilidade da Súmula. Deve-se porém remarcar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul vem massivamente aplicando a regra quanto à comunicação dos aquestos.<sup>89</sup> Em recente julgado, assim decidiram, conforme trecho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. SÚMULA 377 DO STF. VIGÊNCIA. Ausência de cancelamento e reiterada aplicação da Súmula 377 do STF pelas Cortes superiores que evidenciam a manutenção de sua aplicabilidade mesmo após a vigência do atual Código Civil. Logo, nos termos da Súmula nº 377 do STF, há formação de aquestos no casamento celebrado pelo regime de separação obrigatória. Desse modo, os bens adquiridos onerosamente na vigência do casamento celebrado sob esse regime são patrimônio comum, independente da prova de contribuição na aquisição do patrimônio comum pelo cônjuge supérstite (Agravo de

---

<sup>88</sup> PONTES DE MIRANDA, *Tratado de Direito de Família...*, v. II, p. 150.

<sup>89</sup> Mais recentemente, ver os seguintes julgados que aplicaram a súmula 377 do STF: (Apelação Cível nº 70051216505, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 28/02/2013); (Apelação Cível nº 70045731734, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 13/06/2012); & (Apelação Cível nº 70031449192, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 28/04/2010); (TJPR; Relator: Rosana Amara Girardi Fachin; Processo: 895721-7; Acórdão: 24031; Fonte: DJ: 1030; Data Publicação: 31/01/2013; Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível; Data Julgamento: 05/12/2012); (TJPR; Relator: Rafael Augusto Cassetari; Processo: 800782-3; Acórdão: 22311; Fonte: DJ: 938; Data Publicação: 30/08/2012; Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível; Data Julgamento: 01/08/2012); & (TJSC; Processo: 2011.008379-2 (Acórdão); Relator: Jorge Luis Costa Beber; Origem: Blumenau; Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Civil; Julgado em: 21/06/2012; Juiz Prolator: Cláudia Inês Maestri Meyer; Classe: AI).

Instrumento nº 70046191128, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 17/05/2012).

Evidencia-se, neste ponto, o problema consistente na “multiplicidade de incidências” de normas jurídicas, podendo levar a soluções antinômicas ou incompreensíveis — e que, por isso mesmo, carecem de harmonização. Com efeito, é de se considerar, respectivamente, a tutela dos sistemas de Direito de Família e de Direito Societário no seguinte sentido: 1) a possibilidade, oferecida pelo ordenamento, de constituição de família sob o manto da oficialidade ou não, cujas relações patrimoniais serão regradas por regime de bens do qual subsista direito à meação; e 2) a possibilidade oferecida pelo mesmo ordenamento, ao dispor sobre as sociedades carregadas pela personalidade, a ponto de justificar a permanência no quadro social somente dos sócios que preservem entre si a *affectio* em busca do fim comum;

Já aí é possível perceber a constituição de relações jurídicas, sob o regramento de subsistemas específicos e distintos, que determinam, seja pela norma posta ou pelo negócio jurídico — quiçá até mesmo pelos dois, concomitantemente —, a transmissão patrimonial que irá resultar, isto é possível, em conflito de normas. O que se há de questionar — e tentar equacionar —, efetivamente, é se persiste o mencionado conflito, tendo-se em vista que: 1) pela disciplina do regime da comunhão de bens, surge o legislador impondo a comunicação dos direitos patrimoniais, seja qual for a origem da titularidade; 2) pela disciplina dos direitos societários, é preservada a faculdade de disposição sobre a pessoa dos sócios de uma sociedade *intuitus personae*.

Para que referidas perguntas possam ser respondidas, há de ser previamente analisada a forma de constituição desta sociedade limitada *intuitus personae*, cujas características específicas fazem com que o processo de sucessão de titularidade, ali, seja mais complexo. Ou, até mesmo, é de se considerar a possibilidade que o legislador faculta aos sócios de que na sociedade exista previsão para o desenvolvimento do processo sucessório, concebendo-se ou não a continuidade pelo ingresso de terceiros alheios à sociedade, mas com quem o sócio mantenha relação jurídica de proximidade — e, mais do que isso, relação jurídica originada em vínculo familiar.

## Capítulo II

### A constituição de uma sociedade de pessoas sob a forma limitada

Este capítulo volta sua atenção para a forma de constituição de uma determinada sociedade empresária, qual seja, uma sociedade de pessoas sob a forma limitada. Muito embora venham as sociedades empresárias<sup>90</sup> definidas no Código Civil, ainda assim, tal definição causa polêmica na Doutrina,<sup>91</sup> tendo-se em vista que as suas características não são estanques.

É, portanto, necessária a demarcação de campos específicos, de tal sorte que suas fronteiras não sejam ameaçadas com noções que se utilizem de nebulosa classificação, até porque um dos objetos da análise se concentra no estudo da estruturação e formação dessas sociedades. E é exatamente no momento de criação das sociedades e de constituição do corpo de sócios que é possível ocorrer a confusão quanto às classificações que podem receber, ou seja, no seu momento primitivo, ou até mesmo ao longo da sua existência.

A particularidade enfrentada e que causa maior desafio se consolida diretamente quando surge a necessidade de renovação do quadro de sócios. Isso pode ocorrer considerando-se a Lei vigente e, até, supletivamente as disposições em contrato social,<sup>92</sup> o que pode ser de extrema importância. Até porque podem surgir divergências e dificuldades de administração das relações que venham a surgir entre os antigos sócios e os eventuais novos

---

<sup>90</sup> “(...) é preciso ressaltar que não há identidade entre sociedade e empresa. A sociedade configura-se como forma jurídica pela qual duas ou mais pessoas unem os seus esforços para atingir um fim comum. Nela, há que se ter em vista os interesses dos sócios, e ao direito cabe regulamentar os seus interesses e obrigações, a estrutura interna e a proteção de terceiros perante o ente coletivo. Já a empresa, como visto anteriormente, configura-se como a atividade econômica e envolve uma gama muito maior de interesses, tais como dos empregados, dos consumidores, do fisco, etc.” WALD, Arnaldo. **Comentários ao Novo Código Civil**. v. XIV, livro II, do direito de empresa. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 29.

<sup>91</sup> Não obstante todos os dados e as informações disponíveis, a Doutrina — tanto brasileira quanto a estrangeira — se coloca contrária à classificação imóvel entre a sociedade de natureza pessoal ou de capital, tendo em vista que todas elas são de pessoas e de capital a um mesmo tempo, com as pessoas ou o capital se sobrepondo em cada caso. BULGARELLI, Waldirio. **Sociedades comerciais**: sociedades civis e sociedades cooperativas; empresas e estabelecimento comercial; estudo das sociedades comerciais e seus tipos, conceitos modernos de empresa e estabelecimento, subsídios para o estudo do direito empresarial, abordagem às sociedades civis e cooperativas. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 122.

<sup>92</sup> Mário Engler Pinto Jr. menciona a possibilidade de constar em contrato social a previsão de continuidade da sociedade mesmo após o falecimento de um dos sócios, o que acabaria ocorrendo na pessoa de seus herdeiros: “Aceita-se, com menor resistência, que os sócios possam obrigar-se antecipadamente a admitir o ingresso na sociedade dos herdeiros do sócio falecido, mediante a inserção de cláusula nesse sentido no contrato social. No entanto, importa verificar também se, havendo disposição contratual específica, os herdeiros do sócio falecido estariam obrigados a ingressar na sociedade, sem possibilidade de reivindicar a via alternativa da apuração dos haveres sociais”. PINTO JR., Mario Engler. A opção entre a forma Ltda. ou S.A. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 29, n. 79, p. 26-33, jul./set. 1990, p. 30.

sócios da sociedade empresária, o que justifica mormente a análise que a tese optou por realizar.

É a predominância do caráter de pessoalidade decorrente das relações estabelecidas entre os sócios que faz com que seja definida a sociedade como uma sociedade de pessoas. A característica da pessoalidade, todavia, não é exclusiva dessas sociedades, pois pode haver pessoalidade,<sup>93</sup> também, nas sociedades de capital. A própria polarização que surge entre o conceito de *sociedade de pessoas* e *sociedade de capital* merece anotada ressalva, observando-se, em Doutrina específica,<sup>94</sup> ser impossível haver qualquer sociedade sem que existam pessoas e sem que persista, da mesma forma, capital investido. Ressalvado que a característica da pessoalidade não é exclusiva, mas predominante, cabe a observação de Pontes de Miranda, ao alertar: “A distinção entre sociedades de pessoas e sociedades por ações é a que mais importa. Com ela é que se evitam as confusões oriundas de se opor ao conceito de sociedades de pessoas o de sociedades de capitais”.<sup>95</sup>

De fato, nas sociedades de pessoas, sendo nuclear o elemento “pessoalidade”, é de enorme importância abrir os olhos para a constante e necessária atenção às qualidades pessoais dos sócios e ao que podem desenvolver em prol da sociedade. Nominalmente, acabam por escolher os sócios tendo em vista que já se conhecem mutuamente.<sup>96</sup> E, assim como eles, os terceiros que com a sociedade se relacionam terminam por levar muito mais em conta na linha de frente da sociedade empresária a pessoa dos sócios.<sup>97</sup> Nas palavras de Dalmartello, quem contrata com a sociedade, na realidade, põe fé nas qualidades morais, intelectuais, profissionais ou na capacidade econômica de cada sócio.<sup>98</sup>

---

<sup>93</sup> “Por outro lado, não se há de pretender que, nas sociedades de pessoas, o vínculo seja pessoal, mas, nas sociedades por ações, real. O vínculo pessoal existe em tôdas as sociedades e, se, nas sociedades por ações, ações há que se tenham de considerar como bens móveis, *res*, negociáveis como coisas, nem isso se afasta a vincularidade pessoal, que se revela nos direitos dos sócios legitimados às assembléias e outras deliberações, nem a vincularidade é real”. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. 3ª ed., t. XLIX. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, § 5.179, p. 76.

<sup>94</sup> A título de exemplificação: “Todas as sociedades são de pessoas e de capitais a um só tempo. Nas sociedades de capitais observam-se traços personalistas acentuados, como as limitações à circulação das ações, e nas sociedades de pessoas introduzem-se cláusulas permitindo a continuação da sociedade em caso de morte, falência ou incapacidade de um dos sócios, bem como a livre cessão das quotas a terceiros obedecidas essas formalidades”. TEIXEIRA, Egberto Lacerda. **Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada**: atualizado de acordo com o Novo Código Civil. 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 25.

<sup>95</sup> PONTES DE MIRANDA, **Tratado de Direito Privado**..., 3ª ed., t. XLIX, 1984, § 5.179, p. 76.

<sup>96</sup> LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada**. 2ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 41.

<sup>97</sup> Id., *ibid.*

<sup>98</sup> DALMARTELLO, Arturo. **L’esclusione de soci dalle società commerciali**. Padova: CEDAM, 1939, p. 75.

No mesmo sentido, Egberto Lacerda Teixeira dispõe que nas sociedades de pessoas os atributos dos sócios são determinantes para se estabelecer o vínculo, e de tal forma que é na “confiança recíproca, no crédito, na solvência, na experiência dos sócios”<sup>99</sup> que irá repousar o nexó sustentador da união de todos. Conseqüentemente, isso vem a determinar, também, o tipo societário pelo qual acabam optando os sócios no momento da constituição da sociedade, sendo alto o grau de intensidade dos deveres de lealdade, entre outros, que tornam viável a manutenção de relações de confiança e, conseqüentemente, da condição e da própria pessoa dos sócios em sociedades que foram constituídas *intuitus personae*.

Dentre as sociedades assim classificadas,<sup>100</sup> são as sociedades limitadas que melhor servirão como “campo de provas” para se verificar o acerto da tese ora defendida. Essas entidades, como percebe Leães, correspondendo a mais de 90% das sociedades brasileiras, “atendem a apelos práticos múltiplos e diversificados que justificariam um estatuto mais flexível, com maior espaço para o exercício da autonomia privada”.<sup>101</sup> Também o elemento quantitativo justifica o seu emprego, tendo-se em vista os altos números do último levantamento do Departamento Nacional de Registro do Comércio — DNRC —,<sup>102</sup> que traz à tona a correspondência da existência atual de sociedades limitadas com as sociedades de pessoas.<sup>103</sup>

---

<sup>99</sup> TEIXEIRA, **Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada...**, p. 24.

<sup>100</sup> Merece detalhado esclarecimento o fato de que, além da sociedade limitada — que será o único objeto do estudo —, outras formas de sociedade também podem se apresentar como sociedades de pessoas, em especial a sociedade simples e a sociedade anônima. Particularmente às sociedades anônimas *intuitu personae*, estas apresentam certas características próprias, tal como a limitação à circulação das ações, seja no estatuto, seja em acordo de acionistas, o que vem a ser uma flagrante demonstração do caráter pessoal do tipo. De ressaltar que, nessa forma de sociedade, os acionistas não são meros investidores de capital, mas, fundamentalmente, colaboradores na realização do interesse comum, interesse este que motivou a aplicação de seus capitais e a própria criação da sociedade. Nesse sentido, Amador Paes de Almeida esclarece: “(...) nas companhias fechadas, normalmente, as ações estão distribuídas dentro de um pequeno círculo de pessoas e, em algumas oportunidades, circunscritas à própria família. Em tais circunstâncias, é facultado estabelecer limitações à circulação das ações”. ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das Sociedades Comerciais**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 205.

<sup>101</sup> LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. A disciplina do Direito de Empresa no novo Código Civil Brasileiro. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 41, nº 128, p. 7-14, out./dez. 2002, p. 14.

<sup>102</sup> Os últimos dados publicados no endereço eletrônico do Departamento Nacional de Registro do Comércio remetem ao ano de 2005, em que foram registradas 4.300.257 sociedades limitadas. As sociedades anônimas ficaram em 20.080, ou seja, mais de noventa por cento de limitadas, em todo o território nacional.

<sup>103</sup> A título exemplificativo e que vem a favor da pesquisa específica do tipo da sociedade de pessoas na forma limitada, é importante alertar que a vasta maioria delas acaba sendo “uma sociedade privada, de caráter familiar, em que os sócios, sem recorrer ao público para a obtenção do capital, se escolhessem [escolhem] entre si, constituindo, de maneira privada, uma sociedade que, apesar de familiar, pudesse gozar do benefício da limitação da responsabilidade dos sócios, do mesmo modo que acontece nas sociedades anônimas”. MARTINS, Fran. **Sociedades por quotas no Direito Estrangeiro e Brasileiro**. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 1960, p. 338.

Sendo assim, a origem das sociedades limitadas está na Lei do Império Alemão, que foi aprovada em 20 de abril de 1.892 e que tratou de regulamentar a disciplina, sendo então concedida a sua denominação específica: *Gesellschaften mit beschränkter Haftung* (Sociedades de Responsabilidade Limitada).<sup>104</sup> A relevância para a lei brasileira parece surgir de modo indireto, tudo isso tendo-se em vista que estão efetivamente na legislação alemã<sup>105</sup> as origens do Decreto que tratou do tema no Brasil.

Mas não foi de maneira célere que recebeu acolhida a matéria no ordenamento Pátrio. Até então, a legislação vigente era o Código Comercial, que, nos seus já longos anos de vida, ou seja, desde 1850, não tratava da sociedade limitada. Na realidade, acabou se tornando urgente o ingresso no ordenamento da disciplina da sociedade limitada, tendo-se em vista que não mais toleravam os comerciantes a opção, somente, entre as sociedades em comandita e as sociedades anônimas, que apenas apresentava a responsabilidade ilimitada dos sócios.<sup>106</sup>

Em 1.918, enfim, considerando que não se poderia retardar mais a tipificação da sociedade limitada, o deputado gaúcho Luís Osório<sup>107</sup> acabou retirando um projeto isolado do trabalho de Inglês de Souza.<sup>108</sup> Finalmente, o tratamento legislativo específico — e necessário — dado à sociedade limitada veio por lei esparsa, mediante o Decreto de nº 3.708, de 10 de janeiro de 1.919, que a versava em seu art. 1º e nos seguintes termos: “Art. 1º. Além das sociedades a que se referem os arts. 295, 311, 315 e 317 do Código Commercial, poderão constituir-se sociedades por quotas, de responsabilidade limitada”.

Mesmo àquela época já surgia o questionamento sobre como proceder em relação às sociedades que encontravam a possível finitude pelo falecimento do sócio, o que veio sobremaneira a ser facilitado pela entrada em vigor do Decreto. Villemor Amaral tratou do tema de modo pontual, ensinando que da morte dos sócios de sociedade limitada com características vinculadas à personalidade — como, por exemplo, a figuração na firma —

---

<sup>104</sup> VILLEMOR AMARAL, Hermano de. **Das Sociedades Limitadas**. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Editor, 1921, p. 40.

<sup>105</sup> A respeito das sociedades limitadas: “Já as admittia a Inglaterra, havia trinta annos, e a França já as riscara de sua legislação, vinte e cinco annos antes, por tel-as creado como uma modalidade das suas sociedades anonymas, de livre constituição, quando as instituiu a Allemanha”. Id., p. 37-38.

<sup>106</sup> Sobre o assunto, ver: VILLEMOR AMARAL, **Das Sociedades Limitadas...**; & LUCENA, **Das sociedades por quotas...**

<sup>107</sup> “Joaquim Luís Osório (1881-1949), deputado estadual e federal pelo Partido Republicano, foi autor de obras jurídicas e ensaios históricos, inclusive ‘Partidos políticos no Rio Grande do Sul’, de obrigatoria consulta.” FRANCO, Sérgio da Costa. Homens de letras e a política: a política rio-grandense ao tempo do castilhisismo-borgismo. In: **MÉTIS: história & cultura**, Caxias do Sul, v. 2, nº 4, jul./dez. 2003, p. 267.

<sup>108</sup> TEIXEIRA, Egberto Lacerda. As sociedades limitadas e o projeto do código civil. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 34, nº 99, p. 67-74, jul./set. 1995, p. 67.

deveria decorrer a dissolução da sociedade.<sup>109</sup> Por outro lado, à mesma época, Azevedo Souto referiu-se à necessária observação a ser feita para o caso do herdeiro que poderia, portanto, dar continuidade ao negócio familiar:

Reconhece-se à primeira vista que as novas sociedades, não sendo de responsabilidade ilimitada, e oferecendo-se ao mesmo tempo grandes garantias, facilitassem muito **a conservação de um estabelecimento pelos herdeiros do comerciante**, a continuação pela maioria dos credores de uma sociedade ou firma em estado de falência, e muitos factos de natureza idêntica (grifo nosso).<sup>110</sup>

Segundo parte da Doutrina, foi a simplicidade do tipo societário,<sup>111</sup> em seus dezenove artigos, que fez com que ele se mantivesse de pé, vigendo, por 76 anos.<sup>112</sup> Trazia entre suas principais características a maior autonomia que concedia aos sócios, e a ponto de poderem contratar livremente, tendo-se em vista que o tipo da norma assim facultava. Àquela época, a faculdade de contratar concedida aos sócios já era imantada com as características de um *contrato complexo*,<sup>113</sup> nos termos assim desenvolvidos por Tullio Ascarelli, o que veio repetido no Código Civil de 2002.

A denominação<sup>114</sup> de *contrato complexo* ou *plurilateral* é indiferente para se determinarem as características específicas desse tipo societário, que, diferentemente do

---

<sup>109</sup> “A morte, interdição ou inhabilitação de qualquer dos socios que figure na firma social, salvo disposição estatutaria em contrario, são também causas de dissolução das sociedades limitadas, porque há, nestas sociedades, o elemento *intuitu personae*.” VILLEMOR AMARAL, **Das Sociedades Limitadas...**, p. 170-171.

<sup>110</sup> SOUTO, A. de Azevedo. **Lei das Sociedades por quotas anotadas**. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1922, p. 229.

<sup>111</sup> Há quem diga, por outro lado, como o jurista Sylvio Marcondes, que a experiência brasileira até a entrada em vigor do Código de Civil de 2002 — quando o Decreto 3.708 de 1919 era a lei incidente nas situações que se apresentassem a respeito das sociedades limitadas — contava com uma disciplina tão limitada, que a aplicabilidade do art. 18 da lei, que remetia à Lei das sociedades anônimas no que fosse adequado, tornava, por sua vez, inviáveis a certeza e a segurança do negócio pretendido, tendo-se em vista toda a subjetividade da redação infeliz. MARCONDES MACHADO, Sylvio. **Direito Mercantil e a atividade negocial no Projeto de Código Civil**. In: \_\_\_\_\_. **Questões de Direito Mercantil**. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 19.

<sup>112</sup> TEIXEIRA, As sociedades limitadas e o projeto do código civil..., p. 67.

<sup>113</sup> As partes, no contrato, são animadas por seus interesses, que são contrapostos. No contrato complexo, por outro lado, isso não se opera dessa forma, eis que ali estão envolvidas as partes por interesses semelhantes: “(...) o contrato constitui justamente o instrumento jurídico da solução dessa contraposição”. ASCARELLI, **O contrato plurilateral...**, p. 276-277.

<sup>114</sup> O jurista Francisco Ferrara, por sua vez, ao propor o tratamento específico a ser dado ao contrato de sociedade, a este se refere como sendo um *contrato de colaboração*, contrapondo todas as suas características às características de um *contrato de contraprestação*, com o qual possui diferenças marcantes, conforme surge a seguinte tradução livre: “(...) nos contratos de colaboração, o fim que move os contratantes é comum a todos eles. Na sociedade, todos os contratantes (sócios) tendem a conseguir um benefício. Não há, portanto, diversidade, senão comunidade de fins”. No original: “(...) *en los contratos de colaboración el fin que anima a los contratantes es común a todos ellos. En la sociedad todos los contratantes (socios) tienden a conseguir un*

*contrato bilateral e sinalagmático*,<sup>115</sup> é dotado de aspectos peculiares que o afastam dos negócios fundados na expectativa de uma troca. Reunidas por um *idêntico interesse*,<sup>116</sup> as partes que contratam — os sócios dessa sociedade limitada — fazem com que tal comunhão de objetivos leve à maior autonomia de que necessitam, inclusive para contratar em busca de satisfação, que irão obter não dos outros sócios, mas sim a partir da satisfação de sua parte no rateio,<sup>117</sup> ainda mais levando-se em conta que os contratos plurilaterais assim são considerados a partir de sua função econômica, o que os caracteriza como contratos de organização.<sup>118</sup>

O campo de atuação dos contratantes irá, desse modo, ser ampliado com base nos interesses na sociedade. O próprio Tullio Ascarelli ressalta a característica primordial do contrato de sociedade empresária, o que leva à probabilidade de maior consenso entre os sócios: “À pluralidade corresponde a circunstância de que os interesses contrastantes das várias partes devem ser unificados por meio de uma finalidade comum; os contratos plurilaterais aparecem como contratos com comunhão de fim”.<sup>119</sup>

Dessa forma, pelo contrato de sociedade, a partir de sua classificação clara e específica como um contrato de colaboração entre sócios, conseguem eles chegar ao denominador comum de se reunir em torno de um único interesse<sup>120</sup> — o interesse da sociedade. Assim coloca Francesco Ferrara: “Nos contratos de colaboração, ao contrário, o escopo que move os

---

*beneficio. No hay, pues, diversidad, sino comunidad de fines*”. FERRARA, Francisco. **Empresarios y Sociedades**. Trad. Francisco Javier. OSSET. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1993, p. 139.

<sup>115</sup> Segundo Ferrara, nos contratos de contraprestação, o fim perseguido é distinto, e cada uma das partes alcança a satisfação mediante contraprestação da outra. Entretanto, na impossibilidade de cumprimento por uma das partes, não pode da outra exigir o adimplemento. Pois, em tradução livre, “O nexó que liga as duas prestações se chama sinalagma, e os contratos deste tipo recebem o nome de sinalagmáticos”. No original: “*El nexó que liga las dos prestaciones se llama sinalagma, y los contratos de este tipo reciben el nombre de sinalagmáticos*”. FERRARA, **Empresarios y Sociedades...**, p. 139.

<sup>116</sup> ASCARELLI, O contrato plurilateral..., p. 277.

<sup>117</sup> “*La prestación de cada uno de los socios no está destinada a satisfacer el interés de los otros. El socio no entra en la sociedad para obtener la aportación de los otros, sino para obtener su parte en las ganancias*”. FERRARA, **Empresarios y Sociedades...**, p. 139.

<sup>118</sup> ASCARELLI, O contrato plurilateral..., p. 311.

<sup>119</sup> Id., p. 290.

<sup>120</sup> “*Allora se sosteneva que la società non presenta come connotato essenziali un conflitto di interessi tra i soci, ma al contrario presenta un fenomeno di coincidenza, di convergenza di interessi, per cui la figura del contratto non sarebbe la più idonea a descriverlo*”. JAEGER, Pier Augusto; & DENOZZA, Francesco. **Appunti di Diritto Commerciale**. I. Impresa e Società. Terza Edizione. Milano: Giuffrè, 1994, p. 110.

contratantes é comum a todos. Na sociedade, todos os contratantes buscam conseguir um ganho. Portanto, não há diversidade, e sim comunhão de fins”.<sup>121</sup>

Entretanto, segundo Jaeger e Denozza, o exercício em comum da atividade que produz e, ainda, a existência e o reconhecimento do fim comum não excluem a possibilidade de, mesmo assim, existir um conflito de interesse entre os sócios e a sociedade.<sup>122, 123</sup> Isso porque existe uma conexão com a convergência e com o conflito de interesses,<sup>124</sup> pois eventualmente pode persistir conflito no momento da realização dos investimentos e da retirada dos lucros.<sup>125</sup> Uma das maneiras, no entanto, de se evitar o surgimento desse conflito de interesses, ou pelo menos amenizar o seu surgimento, pode ser através da garantia de que o fim comum será, portanto, o escopo e o objeto de realização da sociedade.

Para que isso possa acontecer, é indispensável a consideração que os sócios têm uns com os outros, que vai muito além das características de afinidade e de interesses em comum — e não só os econômicos, mais ainda: “(...) existe entre esses membros uma verdadeira relação de solidariedade, a qual muitas vezes exige o sacrifício do interesse próprio em prol da instituição”.<sup>126</sup> Vera Helena Mello Franco é uma das autoras que comunga da ideia relacionada ao alcance do fim comum, nos seguintes termos: “Desde o momento da conclusão do contrato os sócios comprometem-se a adequar seus comportamentos para a realização do fim comum”.<sup>127</sup>

---

<sup>121</sup> No original: “*Nei contratto di collaborazione invece lo scopo che anima i contraenti è comune a tutti. Nella società tutti i contraenti mirano a conseguire un guadagno. Quindi non si ha diversità, ma comunanza di scopo*”. FERRARA, Francesco. **Gli imprenditori e le società**. Milano: Giuffrè, 1946, p. 97.

<sup>122</sup> JAEGER; & DENOZZA, **Appunti di Diritto Commerciale**..., p. 110.

<sup>123</sup> Segundo o autor, a função econômica do contrato dá o tom para a busca do fim comum aos contratantes, inclusive permitindo que haja discordância entre eles, o que será sanado pela maioria: “Os contratos plurilaterais se prendem, assim, à constituição de uma organização, em que há a possibilidade de deliberar por maioria, o que, ao contrário, é inadmissível nos demais contratos”. ASCARELLI, O contrato plurilateral..., p. 311.

<sup>124</sup> JAEGER; & DENOZZA, **Appunti di Diritto Commerciale**..., p. 111.

<sup>125</sup> Há um momento específico em que se pode dizer que existe, sim, conflito de interesses, segundo o autor: no momento dos investimentos e da retirada dos lucros, pois, quando as partes contratam, querem obter o máximo de lucro com o mínimo de investimento. Dessa situação pode, então, surgir um conflito de interesses. Em tradução livre: “Todos os participantes contribuem com bens ou serviços, que se convertem num patrimônio comum, ou seja, um patrimônio constituído das contribuições de todos; através desses meios, exercendo uma atividade, a qual produz utensílios, os quais geram lucros entre os sócios”. No original: “*Tutti I partecipanti conferiscono beni o servizi, che confluiscono in un patrimonio comune, ossia un patrimonio costituito dai conferimenti di tutti; attraverso questi mezzi si esercita una attività, tale attività produce degli utili, e questi utili vengono ripartiti tra i soci*”. JAEGER; & DENOZZA, **Appunti di Diritto Commerciale**..., p. 112.

<sup>126</sup> VITA NETO, José Virgílio. A sociedade limitada no novo Código Civil. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 42, nº 130, p. 207-29, abr./jun. 2003, p. 217.

<sup>127</sup> FRANCO, Vera Helena de Mello. **Manual de direito comercial**. v. I, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 176.

Portanto, consabido que os sócios dessa sociedade limitada se uniram a favor da realização de um único interesse — o fim comum —, que não necessariamente será o interesse individual de cada um. O interesse ou fim comum é supra individual. É, igualmente, o elemento de ligação entre os sócios, que se uniram levando em consideração a proximidade de valores e a qualidade de que dispunham e que foi determinante para levar à sua união.<sup>128</sup> A respeito do interesse nos contratos plurilaterais, especificando claramente que existem dois tipos de interesses esboçados nos contratos, assim coloca Fábio Comparato:

Nos contratos plurilaterais, há sempre dois tipos de interesse em causa: o interesse comum das partes e os seus interesses individuais. Entre um e outro existe uma relação de intermediação ou complementariedade. Não são quaisquer interesses individuais que a ordem jurídica protege no contrato de sociedade, mas apenas os interesses dos sócios enquanto sócios; isto é, os interesses que não só não se contrapõem ao escopo comum de realização do objeto social com fim lucrativo, mas cuja realização depende da efetiva consecução desse interesse comum.<sup>129</sup>

Como está em Fran Martins: “(...) ao contrário do contrato comum, realizado o ato jurídico, dele não decorrem obrigações dos sócios para com os sócios e sim de todos para com a sociedade”.<sup>130</sup> Assim, independentemente dos seus próprios interesses individuais, podem, contratar sociedade, levando em consideração os interesses da sociedade.<sup>131</sup>

Ainda, no que respeita à regulação do tema prevista no Decreto 3.708, de 1.919, cumpre alertar que já não mais subsiste, estando hoje a matéria regida pelo Código Civil, que dispõe sobre o modo de realização do contrato de sociedade<sup>132</sup> (aplicável às sociedades limitadas) — inclusive quanto à forma de constituição pelos sócios. Através do exercício de sua autonomia,<sup>133</sup> poderão eles estabelecer regras específicas, que venham a defender seus

<sup>128</sup> SILVA, Américo Luís Martins da. **Sociedades empresariais**. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 51.

<sup>129</sup> COMPARATO, Fábio Konder. Restrições à circulação de ações em companhia fechada: “nova et vetera”. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 36, n° 108, out./dez. 1997, p. 72.

<sup>130</sup> MARTINS, **Sociedades por quotas no Direito Estrangeiro e Brasileiro...**, p. 322.

<sup>131</sup> SILVA, **Sociedades empresariais...**, p. 9.

<sup>132</sup> Segundo Negrão, seriam estes os elementos distinguidores do contrato social: a vontade de união, aceitação de cláusulas comuns e participação ativa no objeto a ser realizado. NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. Teoria geral da empresa e direito societário. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328.

<sup>133</sup> De ressaltar manifestação específica a respeito da expressão da autonomia que pode vir no contrato em relação à continuidade pela presença dos herdeiros de sócios falecidos. Em tradução livre: “Faz bem o legislador em interferir o mínimo possível nas transmissões forçadas e em respeitar o fenômeno sucessório, deixando à autonomia da vontade dos sócios a possibilidade de introduzir determinadas cláusulas restritivas que não entorpecem a aquisição por falecimento de um sócio, nem a vida da sociedade”. No original: “*Hace bien el*

interesses no exercício da atividade primordial da sociedade empresária. Ou seja, o contrato de sociedade empresarial é celebrado considerando-se a conjugação da vontade dos sócios,<sup>134</sup> mas, *in casu*, não se irá basear em antagonismos,<sup>135</sup> e sim, conforme vem sendo estudado, no interesse comum. E o autor complementa:

O objeto da sociedade é, na realidade, comum e único para todos os sócios, e a sociedade pode, precisamente, considerar-se caracterizada por esta unificação de objetos; mas o interesse dos contratantes singulares no momento da constituição continua sendo distinto e o interesse para cada contratante é, não paralelo, mas contraposto ao do outro contratante.<sup>136</sup>

Arnoldo Wald vai além, pois relembra que os interesses da sociedade também foram pilares de sustentação para os termos do contrato, e da seguinte forma: “São autônomas as partes para convencionarem a forma pela qual manterão o equilíbrio dos seus interesses individuais que, entretanto, esbarram nas limitações consistentes no respeito aos interesses da sociedade”.<sup>137</sup>

A partir dessas linhas, explica-se a razão pela qual a interpretação das normas relativas à constituição dessas sociedades deverá considerar o caráter de personalidade que emerge do tipo de sociedade em causa. Poderão os sócios, em alguma medida, promover alteração nos termos previstos na lei — assim estando a exercer faculdade que pelo próprio legislador foi concedida.<sup>138</sup> Sendo as normas legais de tipo *dispositivo*, porém, acaso esteja em silêncio o contrato, incidirá a disciplina legal.

---

*legislador en interferir lo menos posible en las transmisiones forzosas y en respetar el fenómeno sucesório, dejando a la autonomía de la voluntad de los socios la posibilidad de introducir determinadas cláusulas restrictivas que no entorpezcan la adquisición por fallecimiento de un socio ni la vida de la sociedad”.* GONZÁLEZ, Fallecimiento del socio..., p. 298.

<sup>134</sup> Muito embora a referência remeta às sociedades anônimas, pode ser utilizada aqui nas sociedades limitadas a afirmação de Barufaldi, ao concluir que é pelas “ferramentas contratuais, sejam elas estatutárias ou parassociais, que se pode emprestar caráter personalista às sociedades anônimas”. BARUFALDI, Luís Fernando Roesler. **A dissolução parcial da sociedade anônima pela quebra da *affectio societatis***. Dissertação de Mestrado, UFRGS, 2012, p. 26.

<sup>135</sup> MARTINS, **Sociedades por quotas no Direito Estrangeiro e Brasileiro...**, p. 320.

<sup>136</sup> Id., p. 321.

<sup>137</sup> WALD, Arnoldo. O acordo de acionistas e o poder de controle do acionista majoritário. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 36, nº 110, p. 7-15, abr./jun. 1998, p. 10.

<sup>138</sup> É importante ressaltar-se que não tem esta tese o objetivo de analisar cláusulas contratuais, tampouco os seus efeitos. Entretanto, deve-se remeter o tema para as palavras de Roberta Nioac Prado e Renato Vilela, que alertam para um necessário planejamento em conjunto da sucessão — que aparece neste estudo como uma das formas de transmissão patrimonial: “A combinação desta [cláusula de impedimento de ingresso de herdeiro] com disposições específicas contendo métodos e prazos para a apuração dos haveres pode servir a este papel”. Grifo nosso. PRADO, Roberta Nioac; & VILELA, Renato. Falecimento de cotista da sociedade limitada: dissolução parcial como regra geral e as alternativas via cláusulas contratuais de planejamento sucessório — boas práticas

Reiterando, portanto, o caráter *intuitus personae* da sociedade, as cláusulas contratuais enunciadas pelos sócios no momento da contratação da sociedade podem ser, de certa forma, manifestação da pessoalidade que existe entre eles. Mas tal estado irá depender, por óbvio, das opções que realizarem, uma vez que já escolheram ser sócios entre si. E, dentre essas possibilidades, algumas se concretizam expressamente por meio de cláusulas que condicionam a manutenção da sociedade sobre qualquer manifestação do desempenho da figura *pessoal* do sócio.<sup>139</sup> Outras cláusulas podem, ainda, ser pactuadas, como as que venham a bloquear o ingresso de meeiros ou herdeiros de sócios no quadro social. Essas estão conectadas com a possibilidade, ou não, de *transferência de participação societária*, o que pode ser comprovado pela necessidade de concordância de todos os sócios, para que ocorra a continuidade da sociedade na pessoa dos seus meeiros ou herdeiros.<sup>140</sup>

Manifesta-se também a pessoalidade por meio dos critérios utilizados no momento de formação da sociedade, conforme mencionado, tendo-se em vista alteração necessária no quadro dos sócios, o que somente ocorrerá se existir concordância dos sócios remanescentes. A esse respeito é o entendimento de Vera Helena Mello Franco: “As sociedades de pessoas são constituídas em função da pessoa dos sócios. A intenção de associar-se surge em função de uma determinada pessoa. Por tal razão, é vedado ao sócio fazer-se substituir por outrem, sem o expreso consentimento dos demais”.<sup>141</sup>

---

de governança corporativa. In: COELHO, Fábio Ulhôa; & FÉRES, Marcelo Andrade (coord.). **A Empresa Familiar**. São Paulo: Saraiva, no prelo.

<sup>139</sup> José Waldecy Lucena desenvolve expressamente o tema das cláusulas e esmiúça a possibilidade de disposição no sentido de colocação da cláusula *mortis* ou cláusula de continuação, que pressupõe a continuidade da sociedade na pessoa dos herdeiros; a possibilidade de aquisição das quotas do falecido sócio pela sociedade; a dissolução parcial, com a liquidação das quotas do sócio falecido; e, ainda, a dissolução total da sociedade: “Assim, podem os sócios, a seu líbito, dispor a respeito no contrato social da maneira que melhor convier a seus interesses”. LUCENA, **Das sociedades por quotas...**, p. 768.

<sup>140</sup> Muito embora uma das maneiras de se determinar e garantir o *intuitus personae* das sociedades seja no momento da transferência das quotas, é de se ressaltar que há outras formas de se prever o procedimento: “Tratando-se, porém, de Ltda., o falecimento do sócio quotista pode desencadear consequências diversas, dependendo do que estiver previsto no contrato social. Normalmente, ocorre o desfazimento parcial do vínculo societário em relação ao sócio falecido, com o pagamento de seus haveres aos respectivos herdeiros, ressalvado o prosseguimento das atividades sociais com os sócios sobreviventes”. PINTO JR., *A opção entre a forma Ltda. ou S.A...*, p. 30. Alerta-se, contudo, que, conforme mencionado, não é objeto desta tese analisar de que forma irá ser partilhado o patrimônio se referidas cláusulas existirem, e sim apenas trata o discorrido de alertar para mais uma das formas em que a pessoalidade se manifesta.

<sup>141</sup> FRANCO, **Manual de Direito Comercial...**, p. 180.

Para a melhor compreensão do tema, é de se remeter à leitura do Código Civil, expresso em seu art. 1.057, ao condicionar a alteração do quadro dos sócios à quase concordância da unanimidade, com o devido registro.<sup>142</sup> Assim prevê o legislador:

Art. 1.057 CC/2.002. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independente da anuência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de  $\frac{1}{4}$  do capital social.

Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.

É justamente nesse ponto que está situada parte da nódoa que o estudo ataca, haja vista o objetivo, já antes explicitado, de se utilizar como parâmetro a comparação de tratamento dado ao direito à meação do separando e ao direito de herança — direito que pode recair tanto sobre os herdeiros legítimos necessários quanto sobre os herdeiros legítimos facultativos, analisando-se as repercussões relativas a todos os titulares de direitos hereditários que nessa posição também tenham sido colocados, até por outra natureza, como, por exemplo, através de recebimento em testamento ou legado e, também, através da cessão de direitos hereditários.

O objetivo na utilização do direito de herança como parâmetro e, também, comparativo serve, na realidade, para demonstrar a diferença de tratamento que recebem o meeiro de sócio e o herdeiro de sócio no momento do alcance dos haveres a que cada um tem direito quando da necessária disciplina da transferência patrimonial em decorrência de duas situações específicas: 1) a separação de sócio, ou dissolução de união estável na qual se origine direito à meação com a consequente partilha de bens, seja pelo contrato ou pelo silêncio das partes; e 2) o falecimento do sócio que deixe herdeiros, cuja forma de pagamento de haveres esteja ou não determinada previamente, muito embora não se veja a sucessão regrada nesse artigo — a não ser que ocorra *inter vivos*, a título de antecipação de legítima.

Referida transmissão patrimonial deve ser realizada da seguinte forma: a) *considerando* a incidência do regime de bens, onde exista partilha a ser feita; alternativamente, b) *considerando* o falecimento do sócio que deixa *herdeiros* habilitados a receber direitos hereditários; e c) *considerando* que, em sendo uma sociedade limitada

---

<sup>142</sup> “Art. 1.003/CC 2.002. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.”

*intuitus personae*, entendimentos há de que a opção pelo sócio pode não se estender aos terceiros com quem ele mantenha relações jurídicas, não obstante sejam relações de ordem familiar.

Portanto, a disciplina do art. 1.057 do Código Civil se aplica a duas situações distintas: primeiramente, quando o sócio tem a intenção de transmitir suas quotas — independentemente das razões — a terceiros alheios à sociedade, o que necessita da concordância dos outros. Tal situação será analisada detalhadamente na segunda seção da tese, considerando o seu objeto de foco, qual seja, abordar as formas de pagamento da meação para o ex-cônjuge ou o ex-companheiro por ocasião da partilha de bens. Em segundo lugar, a outra situação que traz a lei e que se dirige à transferência das quotas a quem já faça parte do quadro. A leitura de referido artigo deve ser realizada de modo sistemático, de tal forma a compreender a cessão como se à *transferência de quotas* se referisse, até porque sobre sociedade conjugal estaria versando. Vale dizer que se remeteria o artigo à *transferência* de quotas originadas em partilha de bens — o que, segundo Pontes de Miranda, não pode levar à confusão entre regime de patrimônio e modo de aquisição:

Aliás, sempre que em patrimônio entra algum bem, não é o regime do patrimônio que determina a aquisição: o que o regime do patrimônio, inclusive o regime do patrimônio comum dos cônjuges, determina é que a aquisição pelo titular ou por um dos titulares seja para o patrimônio especial para o patrimônio comum.<sup>143</sup>

Isso significa dizer que, se no momento da partilha de bens entre o casal estivesse um dos sócios da sociedade empresária e, portanto, separando — e que fosse aquele que mantivesse maior vinculação de personalidade com os sócios remanescentes — transferindo percentual significativo de suas quotas para o ex-consorte ou ex-companheiro, deveriam os remanescentes aceitar.<sup>144</sup> Entretanto, dessa situação inusitada — que assim pode ser considerada — os desdobramentos que surgem serão oportunamente avaliados.

Na realidade, a resposta para a possibilidade de continuidade da relação jurídica que anteriormente estabelecia o sócio separando ou falecido com os sócios remanescentes da sociedade reside num aspecto que merece análise, tendo-se em vista que a tendência da

---

<sup>143</sup> PONTES DE MIRANDA, **Tratado de Direito Privado**..., 3ª ed., t. XLIX, 1984, §1.661, p. 27.

<sup>144</sup> “Embora não exista, na cessão entre sócios, o inconveniente vislumbrado pela generalidade dos escritores na admissão de terceiros, qual seja o da quebra da *affectio societatis*, é fora de dúvida que os sócios têm evidente interesse patrimonial em que o *statu quo ante* não se modifique sem a sua concordância ou, pelo menos, sua ciência prévia.” TEIXEIRA, **Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada**..., p. 248.

Doutrina e da Jurisprudência tem sido a de não conceder ao tema o tratamento necessário. Para melhor entender e aventar o cabimento da continuidade da sociedade, deve ser analisada não mais a falta do caráter de personalidade que restou entre os sócios remanescentes e o sucessor do falecido ou do separando. O que deve ser analisado, sim, reside nos aspectos da existência de *affectio societatis* entre os sócios remanescentes e o possível novo sócio, por razões que merecem atenção, a fim de se apurar a conveniência de manutenção ou não do novo sócio no quadro. Deve restar clara, para tanto, a devida compreensão do que significa a *affectio societatis*, que é um conceito jurídico, ao invés de qualquer tentativa de a qualificar como um sentimento.<sup>145</sup> Assim entendem Novaes França e Von Adamek, e assim aqui se defende, ou seja, como um conceito jurídico ligado à busca do fim comum para a realização pela sociedade, nos seguintes termos: “(...) a noção de *affectio societatis* apresenta um desvio de perspectiva ao dar destaque ao elemento volitivo, quando o correto seria dar enfoque ao fim comum”.<sup>146</sup>

Mais especificamente, em aprofundado estudo a respeito da *affectio*, Novaes França e Von Adamek tentam demonstrar que a Doutrina acaba utilizando o conceito — que é jurídico — de maneira errônea,<sup>147</sup> ainda mais considerando-se o objetivo de o conectar às possibilidades de dissolução da sociedade — ainda que parcial —, amparada na quebra dos deveres que surgem entre os sócios.<sup>148</sup>

Muito embora tenha ocorrido desenvolvimento truncado a respeito do que significa, efetivamente, a *affectio*,<sup>149</sup> a ponto, inclusive, de terem sido ajuizados processos de dissolução

---

<sup>145</sup> COZIAN, Maurice; VIANDIER, Alain; & DEBOISSY, Florence. **Droit des Sociétés**. 19e édition. Paris: Litec, 2006, p. 65.

<sup>146</sup> NOVAES FRANÇA; & VON ADAMEK, “*Affectio societatis*”: um conceito jurídico superado..., p. 62.

<sup>147</sup> Nesse sentido, buscando corrigir a obstruída ideia de que estaria a sociedade condicionada à existência de *affectio societatis*, conseguem, coerentemente, girar os holofotes não para a falta de *affectio*, mas sim para a impossibilidade de consecução do fim comum, assim colocando os autores: “Pouco importa o fim que cada um persegue individualmente: isso não interfere com a finalidade comum a todos. Serve o fim social, desse modo, para a definição da forma jurídica da organização societária (se associação ou sociedade) e, portanto, para a definição das disposições normativas aplicáveis”. NOVAES FRANÇA; & VON ADAMEK, “*Affectio societatis*”: um conceito jurídico superado..., p. 44.

<sup>148</sup> Esta tese não pretende trabalhar com o tema da dissolução da sociedade, mesmo que motivada pela quebra da *affectio* ou pela quebra dos deveres entre os sócios, pela falta de mobilização destes ou de algum destes na busca do fim comum. Sobre dissolução, ver: VENTURA, Raúl. **Dissolução e liquidação de sociedades**: comentário ao código das sociedades comerciais. Coimbra: Almedina, 1987; ZANINI, Carlos Klein. **A dissolução judicial da sociedade anônima**. Rio de Janeiro: Forense, 2005; CORRÊA DA FONSECA, Priscila Maria Pereira. **Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio no Novo Código Civil**. v. 1, 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

<sup>149</sup> A título de demonstração, apenas, de que a *affectio* vem sendo, no decorrer dos anos, associada muito mais à personalidade do que a qualquer tentativa de assunção de fim comum: “*Affectio societatis* é a vontade firme de os sócios unirem-se, por comungarem de idênticos interesses, manterem-se coesos, motivados por propósitos comuns, e colaborarem, de forma consciente, na consecução do objeto social da sociedade”. LOBO,

parcial de sociedades, com a mera alegação da quebra de *affectio* entre os sócios, isso não parece suficiente<sup>150, 151</sup> — ainda mais para o estudo específico que aqui se realiza, qual seja, sobre os casos solidificados em relações jurídicas estabelecidas entre sujeitos que mantenham entre si vínculos de ordem familiar. Trata-se, pois, de concentrar agora o foco naquelas situações em que a sociedade é estabelecida entre pessoas que mantêm, ou mantiveram, vínculo familiar.

A respeito disso, portanto, mais especificamente, causa grande desconformidade a disposição do legislador, e configura uma forma em tudo desconexa com o necessário pagamento da meação do meeiro, o que deveria se desencadear automaticamente do desfazimento da sociedade conjugal da qual emergissem bens a partilhar. Vale dizer, a forma como a lei propõe sejam partilhadas em decorrência do regime matrimonial as quotas de sociedade empresária necessita iminente alteração, tendo-se em vista a inviável imposição para que o cônjuge que não é sócio da sociedade passe a depender desta e do seu ex-consorte para receber seus haveres.

Entretanto, o que surge para a análise diz diretamente respeito à quebra da *affectio maritalis* entre o casal, o que se conecta com a comunhão plena de vida entre os dois, já esboçada. Ora, parece claro que os objetivos de vida em comum, vida a dois, através da partilha de responsabilidades familiares, em busca da realização pessoal e individual, bem como da realização da família como um todo, podem ser incluídos nas formas de busca do fim comum — isso em relação à sociedade conjugal dotada de *affectio maritalis*.<sup>152</sup>

---

Jorge. **Sociedades limitadas**. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 51: “A ligação pessoal societária que une àqueles sócios não é qualquer uma. Ela está fundada basicamente na confiança, na lealdade e na solidariedade expressas no vínculo que se convencionou chamar *affectio societatis*. Por isso, quando se faz menção à *affectio* como dever de colaboração que une os sócios, se faz igual menção à boa-fé e ao *intuitu personae*”. FRANCO, Vera Helena de Mello. Particularidades da “*affectio societatis*” no grupo econômico. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 32, nº 89, p. 47-55, jan./mar. 1993, p. 50. Entretanto, diferentemente defende esta tese.

<sup>150</sup> “Assim, para efeito de decretar-se a dissolução, mais importante do que a quebra da *affectio societatis* em si seria a análise das causas que a produzem e dos efeitos dela decorrentes.” ZANINI, **A dissolução judicial da sociedade anônima...**, p. 227.

<sup>151</sup> “Ação de dissolução parcial de sociedade - Imprudência - Inconformismo - Cabimento - Possibilidade de dissolução parcial de sociedade com apenas dois sócios - Descabimento de julgamento antecipado da lide - Necessidade de produção de provas - Os alcances que teriam sido praticados têm que ser provados para demonstrar a quebra da *affectio societatis* - matéria que demanda dilação probatória - Recurso provido para anular a sentença - a fim de que o processo seja saneado, após a regularização da representação processual do réu, colhida a prova, e após proferida nova sentença (Voto 11246).” Relator: Ribeiro da Silva; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data de registro: 28/02/2007; Outros números: 0.198.649-4/7-00, 994.01.008963-8. E no mesmo sentido, ver, ainda: TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, AC 82.718-4, relatora Desa. Zélia Maria Antunes Alves, j. 22.11.1999, v.u. RJTJSP 227/151.

<sup>152</sup> Eduardo Leite, em estudo realizado a respeito da essencialidade da *affectio maritalis*, remete à análise do casamento, sendo a ele indispensável para a sua configuração — como era compreendido no Direito Romano —

São conceitos e concepções jurídicas distintas —  *affectio maritalis* e  *affectio societatis*, respectivamente, são conceitos jurídicos conectados em direto com a busca do fim comum em sociedades estabelecidas e mantidas entre pessoas que se unem, em esferas diversas, com objetivos semelhantes, em busca de os atingir para que se realizem de forma mútua. Na primeira, na esfera familiar; e na segunda, na esfera societária. A personalidade, aí, não é característica intrínseca, tampouco diretamente conectada com a  *affectio*; ou melhor, é, sim, indispensável na  *affectio maritalis*, mas na  *affectio societatis* admite compreensão diversa, o que leva, desde logo, ao questionamento acerca da viabilidade de manutenção de sociedade entre meeiros, mesmo após a separação patrimonial e o recebimento de sua parte por cada um deles.

E daí surge o questionamento sobre como proceder, contanto que exista  *affectio* entre os sócios, independentemente de que já tenham sido casados ou que tenham convivido maritalmente, sob o manto da oficialidade ou não. Para bem compreender a disciplina da lei, deve sua previsão ser separada em duas situações: ocasião em que o meeiro do sócio somente assim é considerado, ou então quando, além de meeiro, também é sócio da sociedade — o que está sendo tratado no momento.<sup>153</sup>

Pela perspectiva de tratamento da  *affectio* como busca do fim comum, se assim constatado na sociedade, mesmo que formada por um ex-casal, e se omissos o contrato, devem, portanto, os sócios outros remanescentes aceitar a permanência do meeiro na sociedade — o que na realidade permite dúbia interpretação da lei, eis que ambos os meeiros se tornam meeiros um do outro, e, conseqüentemente, por já serem sócios da sociedade, devem ver seu percentual partilhado. A alteração que ocorre reside, de forma única, no percentual acionário que passa a deter o casal — seja para mais ou para menos.

Se entenderem os outros sócios impossível a continuidade tendo em vista a separação, têm o direito de pedir, por sua vez, a dissolução parcial, cujas razões podem vir amparadas no inc. II do art. 1.034 do Código Civil — ou seja, razões diretamente ligadas ao fim social<sup>154</sup> —,

---

a convivência e a intenção: “A  *affectio maritalis* se traduzirá pela coabitação e pelas atitudes do marido frente à esposa”. LEITE, Eduardo de Oliveira. **A  *affectio maritalis* e a união livre**: atualidade do Direito Romano. In: Revista de Informação Legislativa. Brasília, ano 27, nº 105, p. 245-260, jan./mar. 1990.

<sup>153</sup> Na segunda seção desta tese é analisada detalhadamente a forma de transmissão patrimonial que ocorre em razão do regime de patrimônio do casamento ou na união estável, a ponto de resultar na existência de meação entre o casal; e também é estudada a transmissão patrimonial para os herdeiros do sócio em decorrência de seu falecimento.

<sup>154</sup> “Art. 1.034 CC/2.002. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando:

“I - anulada a sua constituição;

“II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexequibilidade.”

podendo ser também quaisquer outras razões que venham a ser elencadas no contrato social.<sup>155</sup> Entretanto, cabe lembrar que, a respeito do tema, é de enorme importância a concepção truncada que vem sendo defendida da conexão do fim social com a *affectio* — que não se aproxima da personalidade a ser verificada nas relações que se configuram em sociedade de pessoas, como a sociedade limitada que vem sendo desenvolvida.

Fábio Comparato, por sua vez, trata da *affectio* com *correção e confiança*, conectando a compreensão da *affectio societatis* com as noções de lealdade — o que pode, eventualmente, fazer com que se questione a sobrevivência desta no caso específico discutido nesta tese: “Ao contrário de simples consideração dos capitais, na companhia fechada prepondera, tanto entre acionistas quanto perante terceiros, a confiança e a consideração pessoal”.<sup>156</sup>

Cabe assim questionar a respeito da viabilidade de manutenção do sócio que também é meeiro numa sociedade em que as circunstâncias de convivência entre ele e os outros sócios (entre os quais seu ex-consorte) se apresentam delicadas, o que não deve ser ignorado, tendo-se em vista que as relações de Direito de Família não podem ser completamente afastadas do universo societário. Mais ainda: a convivência e a manutenção de vínculo societário também com ex-cônjuge ou ex-companheiro podem levar à quebra de deveres dentro da própria sociedade, até mesmo pela dificuldade na superação por um dos dois do fim da sociedade conjugal.<sup>157</sup>

A situação que surge para enfrentamento é, portanto, concreta,<sup>158</sup> com o fim da *affectio maritalis*, em que a comunhão de vida e de objetivos foi superada. Isso, como consequência, leva ao questionamento acerca da sobrevivência da *affectio societatis* entre os sócios, diretamente calcada na lealdade e na fidelidade, na busca do fim comum como norte da sociedade, o que ocorre também entre os mesmos sócios que, na véspera, ainda eram partícipes de uma sociedade conjugal que não mais se sustentou.

---

<sup>155</sup> “Art. 1.035 CC/2.002. O contrato pode prever outras causas de dissolução, a serem verificadas judicialmente quando contestadas.”

<sup>156</sup> COMPARATO, Fábio Konder. A natureza da sociedade anônima e a questão da derogabilidade das regras legais de *quorum* nas assembleias gerais e reuniões do Conselho de Administração. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, v. 74, nº 261, p. 1-11, jan./fev., 1978, p. 2.

<sup>157</sup> “(...) não está, destarte, a autora obrigada a permanecer como sócia nas referidas empresas mercantis, se dissolveu a sociedade conjugal, que é muito mais importante.” STJ Resp n. 114.708 MG, voto Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

<sup>158</sup> “APELAÇÃO. SEPARAÇÃO JUDICIAL. É DE SER MANTIDA A DECRETAÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL QUANDO HÁ, NOS AUTOS, PROVA DA INSUPOORTABILIDADE DA VIDA EM COMUM. AINDA QUE NÃO SE DISCUTA CULPA, A INEXISTÊNCIA DA *AFFECTIO MARITALIS*, POR SI SÓ, JÁ AUTORIZA O FIM DA SOCIEDADE CONJUGAL. DESPROVERAM. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70001352988, 7ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 01/11/2000).”

O que não significa deixar-se de alcançar os direitos patrimoniais decorrentes da disciplina do regime de bens vigente entre o casal que era sócio na sociedade conjugal — ou até, eventualmente, também na sociedade empresária —, mas sim realizá-lo de forma independente, nos termos propostos, em que se exercite a separação entre direitos pessoais e patrimoniais. Até porque, com a separação ou até mesmo com o falecimento, se transmitem os direitos patrimoniais, não os direitos pessoais, eis que “convém deixar livre de dúvida que não há direito hereditário a ser sócio de sociedade limitada”.<sup>159</sup>

Portanto, inegável é, pelo estudo realizado, que a forma mais adequada de constituição de sociedade de pessoas consiste na forma limitada. Muito embora sejam diversas as razões que façam com que os sócios se unam em torno do mesmo objeto e com identidade de interesses em busca do mesmo fim, tal coisa não impede que surjam entre eles conflitos, inclusive durante a gestão da sociedade — conflitos como, por exemplo, em momentos de satisfação do fim comum buscado, qual seja: a distribuição de lucros.

Na sequência, na segunda seção, é analisada de maneira detalhada como é efetivamente realizada a partilha de bens decorrente do direito de meação — seja em separação ou dissolução de união estável. Isso, partindo-se da literalidade da lei, que causa desconformidade, o que, conseqüentemente, leva a uma proposta de interpretação sistemática da matéria, utilizando-se como parâmetro a transmissão *causa mortis* que ocorre também em sociedade limitada *intuitus personae*, mas sempre em busca do mais justo resultado, tanto para a empresa quanto para os sócios e terceiros com quem a empresa se relaciona.

---

<sup>159</sup> SILVEIRA, Marco Antonio Karam. **A sucessão *causa mortis* na sociedade limitada**: tutela da empresa, dos sócios e de terceiros. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 87.

---

## SEÇÃO II

### A COMPREENSÃO DA DESCONSTITUIÇÃO DO VÍNCULO FAMILIAR POR SEPARAÇÃO E POR MORTE NO ÂMBITO SOCIETÁRIO, FAMILIAR E SUCESSÓRIO

Nesta seção II será demonstrado que, não obstante o exercício da posição de sócio<sup>160</sup> enquanto partícipe de uma sociedade limitada *intuitus personae*; não obstante o exercício de sua posição enquanto sujeito que, ao escolher a forma pela qual vai viver a dois, pode determinar os efeitos patrimoniais decorrentes dessa relação jurídica; ainda assim, os direitos originados nessas relações jurídicas concomitantemente estabelecidas devem conseguir coexistir sem que provoquem o choque de uma norma com a outra. Nas palavras de Pontes de Miranda:

Não há contradição no sistema jurídico; há superposição de incidências de regras jurídicas, donde terem-se de interpretar com o postulado metajurídico (e metalógico) de que o sistema não apresenta qualquer contradição.<sup>161</sup>

O Direito Patrimonial de Família, quando trata da transmissão decorrente das relações jurídicas<sup>162</sup> estabelecidas entre um casal — originadas em casamento —, irá ver a incidência da disciplina do regime de patrimônio, a fim de apurar a forma de comunicação, se é que existe alguma. A complementar esse quadro, surge o Direito Sucessório, que prevê a comunicação patrimonial em causa da morte de um dos partícipes da relação conjugal — uma vez reconhecida a sua existência —, com base na comunhão plena de vida flagrante na relação, coberta ou não de oficialidade.

---

<sup>160</sup> “Entre o sócio e a sociedade há uma relação de participação. (...) Os sócios recebem cotas ou ações da sociedade, que representam frações do capital social. Essas cotas passam a integrar o patrimônio do sócio.” BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 6ª ed., revista, aumentada e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 19.

<sup>161</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. 2ª ed., t. II. São Paulo: Editor Borsoli, 1956, § 163, p. 209.

<sup>162</sup> “A relação jurídica, em que é titular cada comuneiro, é relação jurídica de comunhão, de que resultam (eficácia da relação jurídica) direitos de disposição, direito à quota das sobras após a partilha, etc.” PONTES DE MIRANDA, **Tratado de Direito Privado**. 3ª ed., 2ª reimpressão, t. V. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, § 597, p. 383.

Em contrapartida, o Direito Societário opera com lógica diversa, a partir do momento em que trata a sociedade empresária<sup>163</sup> como “um fenômeno econômico unitário, que se apresenta, no entanto, no mundo do direito, fragmentado, encarado sob aspectos diversos em relação aos diferentes elementos que nele concorrem”.<sup>164</sup> Isso significa dizer-se que existem diversos perfis jurídicos sujeitos à disciplina imposta pelo Direito, de tal sorte que o predominante, aqui, deve ser o patrimonial.<sup>165</sup>

Portanto, neste primeiro momento, cumpre analisar a disciplina da transmissão patrimonial em decorrência da separação conjugal da qual subsista meação a cada uma das partes. Será realizado, na sequência, um paralelo para a devida compreensão das diferenças propostas, pelo legislador, para o tratamento do meeiro do sócio, em comparação com o herdeiro do sócio, assim reconhecido pelo mesmo sistema.<sup>166</sup> Isso irá, inicialmente, facilitar a chegada ao questionamento a respeito de como as regras societárias lidam com o conflito eventualmente existente entre o pagamento e o obstáculo ao alcance do direito sobre parcela do patrimônio societário.<sup>167</sup>

Surgem, assim, a comprovação para a hipótese da tese e, portanto, a reafirmação de seu cabimento, no sentido de se defender uma interpretação sistemática da lei — interpretação que leve à conclusão de que a transmissão patrimonial em decorrência do fim da sociedade

---

<sup>163</sup> O Código Civil apresentou divisão entre as sociedades, classificando-as como simples ou empresárias. Entretanto, é de ressaltar as palavras de Roberta Nioac Prado, quando coloca que “estas últimas, fundamentalmente, são aquelas que têm por objeto social o exercício da atividade própria de empresário sujeito a registro (ver art. 982 do CC). Note-se que ao adotar essa segunda classificação, o Código Civil inovou (e complicou), uma vez que as sociedades ‘simples’ podem ser de duas ordens: (i) sociedades não empresárias, art. 982; (ii) sociedades limitadas regidas pelos arts. 997 e seguintes do Código Civil”. PRADO, Roberta Nioac; DONAGGIO, Angela Rita Franco; CARMO, Lie Uema do; & PRADO, Viviane Muller. *Sociedades limitadas versus sociedades por ações: algumas características atualmente determinantes na estratégia societária de se optar por um dos tipos. Acordo de acionistas e de cotistas: cláusulas relevantes*. In: PRADO, Roberta Nioac; PEIXOTO, Daniel Monteiro; & DE SANTI, Eurico Marcos Diniz (Coords). **Direito Societário: estratégias societárias, planejamento tributário e sucessório**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 3-56.

<sup>164</sup> LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. A disciplina do Direito de Empresa no Novo Código Civil Brasileiro. In: WALD, Arnoldo. (Org.). **Empresarial: teoria geral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001 (Coleção Doutrinas Essenciais. v. 1), p. 575.

<sup>165</sup> “Assim é que o conceito econômico de empresa é encarado no plano jurídico, ao menos, sob quatro ângulos diversos: subjetivo, como empresário; objetivo, como patrimônio; funcional, como atividade; e corporativo, como instituição.” LEÃES, A disciplina do Direito de Empresa..., p. 575.

<sup>166</sup> Na trilha do que preleciona Canaris, “só a ordenação sistemática permite entender a norma questionada não apenas como fenômeno isolado, mas como parte de um todo”. CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. Introd. e trad. A. Menezes Cordeiro, 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1996, p. 156.

<sup>167</sup> “Com a previsão contratual do aspecto patrimonial, pode-se cindir o direito pessoal. Mas previsão contratual do aspecto pessoal, agrega-se, por natureza, o aspecto patrimonial.” SILVEIRA, Marco Antonio Karam. **A sucessão causa mortis na sociedade limitada: tutela da empresa, dos sócios e de terceiros**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 63.

conjugal deve ocorrer a partir da norma, sim, mas sem que se fechem os olhos para a situação específica que deixa de atender aos interesses dos separandos; mais especificamente, aos interesses do meeiro que não faz parte do quadro societário, mas que deve receber a sua meação originada na partilha dos bens pelo regime de bens do casamento.

## Capítulo I

### A transmissão patrimonial *inter vivos* e *causa mortis* da participação do sócio

Este primeiro capítulo da Seção II versa sobre dois temas: (i) a transferência patrimonial que ocorre por força de separação que surge entre casais, mas de que persista direito à meação, de tal sorte a se levar ao questionamento acerca do que, realmente, deva ser partilhado e como, considerando-se se existe organismo societário do qual um deles seja sócio;<sup>168</sup> e (ii) o contraponto com a transferência patrimonial originada no falecimento do sócio de uma sociedade limitada *intuitus personae*<sup>169</sup> que deixa herdeiros.

De grande relevância deve-se especificar que, na realidade, tal transferência patrimonial consiste na sucessão dentro da relação jurídica,<sup>170</sup> que irá ocorrer tanto *inter vivos* quanto *causa mortis*.<sup>171</sup> A sucessão *inter vivos* (ou entre vivos) refere-se aos casos em que, de ambos os lados da relação jurídica, existem pessoas físicas ou jurídicas vivas e que ainda não se extinguíram; pelo contrário, fazem com que a relação jurídica, frente ao objeto, tenha continuidade com outro sujeito. Já a sucessão *causa mortis* significa a “sucessão em que há o

---

<sup>168</sup> É importante lembrar que o trabalho versa sobre sociedades limitadas, sendo a elas aplicado, via de regra, no que respeita à transferência patrimonial, o disposto da seguinte forma:

“Art. 1.053 CC/2.002. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

“Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima”.

Não obstante, ainda assim, tratará a tese somente das sociedades limitadas, conforme explicitado no Capítulo II da Seção I.

<sup>169</sup> “Art. 993/CPC. Dentro de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou o compromisso, fará o inventariante as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado. No termo, assinado pelo juiz, escrivão e inventariante, serão exarados:

(...)

“IV - a relação completa e individuada de todos os bens do espólio e dos alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:

(...)

“e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, cotas e títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data.” Grifo nosso.

<sup>170</sup> Segundo Pontes de Miranda, em ambos os casos existe uma subentrada (sub, *cedere*). PONTES DE MIRANDA, **Tratado de Direito Privado...**, 3ª ed., 2ª reimpressão, t. LV, 1984, § 5.584, p. 5.

<sup>171</sup> “Art. 1.786 CC/2.002. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.” É importante também atentar para o fato de que a sucessão pode ser universal ou singular, de modo que será universal quando à pessoa ou às pessoas que sucedem é transmitido todo o patrimônio ou somente as partes ideais do patrimônio; será singular, entretanto, quando são transmitidos, apenas, determinados bens. Aquele que é o beneficiário a título universal é o herdeiro; o beneficiário a título singular, legatário.

prefalecido e o sobrevivente, ou os sobreviventes, que recolhem a herança, senso lato, isto é, os herdeiros, os legatários e outros beneficiários”.<sup>172</sup>

Quando se discute o tema da sucessão de direitos originados tanto no término da relação de conjugalidade quanto no falecimento de sócio, cabe o seguinte questionamento: o que surge para ser transmitido diz respeito ao direito patrimonial, e unicamente a ele, ou a posição de sócio também entra na discussão?<sup>173</sup> Tal estranheza apenas surge nas sociedades de pessoas, até porque, nas palavras de Egberto Teixeira, a alienação de quotas — ou qualquer operação que quotas envolva — está “intimamente ligada à natureza do vínculo existente entre os sócios e com o caráter pessoal ou capitalista da sociedade”.<sup>174</sup> Vale dizer que, nas sociedades de pessoas, a condição de sócio passa a depender muito mais de características específicas de cada um dos sócios, o que faz com que essa transmissão se vá complexificando.<sup>175</sup>

Não obstante, no que respeita à partilha de bens comuns originada no desfazimento da sociedade conjugal, o estudo da disciplina deve aprofundar-se, considerando-se as noções de patrimônio que norteiam a análise.<sup>176</sup> Para tanto, cumpre buscar alguns esclarecimentos sobre as noções de patrimônio em si, tendo-se em vista a enorme importância de se compreender o seu alcance.<sup>177</sup> Segundo Pontes de Miranda, “(...) são elementos do patrimônio a propriedade e os demais direitos reais, os direitos sobre bens imateriais, os direitos de crédito e a herança,

---

<sup>172</sup> PONTES DE MIRANDA, **Tratado de Direito Privado...**, t. LV, § 5.584, p. 5.

<sup>173</sup> Assim vem decidindo o STJ: “As cotas de sociedade limitada, enquanto representando direito patrimonial de participar dos lucros e da partilha do acervo líquido, em caso de dissolução, integram, em princípio, a comunhão, nada importando que figurem em nome de um dos cônjuges. O que não se comunica é o status de sócio” (REsp nº 248.269-RS, 3ª Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 02.05.2000).

<sup>174</sup> TEIXEIRA, Egberto Lacerda. **Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada**: atualizado de acordo com o Novo Código Civil. 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 229.

<sup>175</sup> “Nas sociedades de pessoas, a figura do sócio e seus atributos são determinantes para a formação e a manutenção do vínculo entre eles, não sendo admitida a entrada de terceiros sem o consentimento dos demais. Em geral, nesses casos, o próprio contrato social restringe a livre cessão das quotas e, ainda, estabelece o direito de preferência dos demais sócios na aquisição da participação daquele que deseja retirar-se.” WALD, Arnoldo. **Comentários ao Novo Código Civil**. v. XIV, livro II, do direito de empresa. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 342.

<sup>176</sup> Segundo Orlando Gomes, “a mesma coisa pode ser objeto de direito real pertencente simultaneamente a várias pessoas. Nesse caso, a relação jurídica tem sujeito plural, caracterizando-se pela indivisão do objeto e divisão dos sujeitos”. GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 211.

<sup>177</sup> É importante salientar que esta tese não tem como foco uma análise aprofundada da disciplina do patrimônio, mas irá, sim, estudar o tema tangencialmente, tendo-se em vista categoria específica e necessária para o desenvolvimento, considerando o regime de patrimônio originado no casamento. Assim coloca Pontes de Miranda: “O adjetivo ‘matrimonial’ mostra que é o fato do casamento o ponto e o elemento determinantes da lei que decide da propriedade, do gozo, uso e fruto e da administração dos bens que tocam aos cônjuges”. PONTES DE MIRANDA, **Tratado de Direito Privado...**, 3ª ed., 2ª reimpressão, t. VIII, 1984, § 866, p. 208.

que, por sua vez, é universalidade de direito”.<sup>178</sup> A universalidade de direitos<sup>179</sup> a que faz alusão o jurista inclui mais de uma ordem de direitos que surgem para a análise — tanto (i) o direito que os meeiros buscam exercer sobre os seus bens (seja ainda durante a vigência da sociedade conjugal, ou, quando do seu rompimento, mesmo enquanto não efetuada a partilha dos bens<sup>180</sup>), quanto (ii) o próprio direito de herança.<sup>181</sup>

Considerada, então, como elemento do patrimônio, a propriedade é garantida constitucionalmente, nos seguintes termos:

Art. 5º CF/1.988. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade.

Parte-se do princípio de que é propriedade tudo que se tem como próprio,<sup>182</sup> esclarecendo-se que “(...) é próprio nosso tudo que é parte do nosso patrimônio, que é o nome que se emprega para designar o todo composto dos bens reunidos sob a pessoa a que

---

<sup>178</sup> “Também são elementos do patrimônio: o direito do comuneiro, a ação da sociedade civil, os direitos formativos, os direitos a prestações de valor pecuniário com base no direito de família (alimentos, usufruto paterno ou conjugal).” PONTES DE MIRANDA, **Tratado de Direito Privado...**, 3ª ed., 2ª reimpressão, t. V, 1984, § 596, p. 369-371.

<sup>179</sup> No Código Civil de 1.916, a matéria veio regrada da seguinte forma: “Art. 57 CC/1.916. O patrimônio e a herança constituem coisas universais, ou universalidades, e como tais subsistem, embora não constem de objetos materiais”.

Entretanto, no Código de 2.002, sua abrangência foi tratada de modo diverso, nos seguintes termos: “Art. 91 CC/2002. Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas de uma pessoa, dotadas de valor econômico”.

<sup>180</sup> “Durante a comunhão não se veem as quotas, nem se levam em conta. Cessada a mancomunhão, que foi como regime opaco por sobre os direitos dos mancomunheiros, a personalidade desses ressurgem e as quotas passam a ser vistas.” PONTES DE MIRANDA, **Tratado de Direito Privado...**, 3ª ed., t. XXII. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, § 2762, p. 370.

<sup>181</sup> Busca-se traçar um paralelo do direito à meação com o direito de herança, pela perspectiva do patrimônio em mão comum, tendo-se em vista o tratamento conferido aos herdeiros do sócio, no momento de receber sua quota. Até porque as duas espécies são consideradas, no Direito germânico, como patrimônio em mão comum, merecendo, assim, ser regidas pela referida disciplina, razão pela qual se defende, ao fim e ao cabo, qual tratamento igualitário recebam na legislação pátria em relação, também, aos haveres originados no pagamento das quotas sociais. Para melhor compreensão do tema, ver: PONTES DE MIRANDA, **Tratado de Direito Privado...**, 3ª ed., t. V, XII e XXII, § 596, § 1167 e § 2762; OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979; GOMES, **Direitos Reais...** 18ª ed.; & NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações: fundamentos do direito das obrigações. Introdução à responsabilidade civil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

<sup>182</sup> PONTES DE MIRANDA, **Tratado de Direito Privado**. 4ª ed., t. XI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, § 1167, p. 29.

pertence”.<sup>183</sup> Sendo assim, classifica-se a propriedade como elemento do patrimônio que possui gradações, podendo ser exercida isolada ou conjuntamente.

As diferenças que surgem para o entendimento do exercício do direito de propriedade residem diretamente na compreensão gradativa e decrescente de “comunhão”,<sup>184</sup> mais especificamente, “compropriedade” e “condomínio”,<sup>185</sup> que merecem o estabelecimento de paralelos e que residem diretamente nos conceitos diversos de “direito”, “bem” e “domínio”<sup>186</sup> correspondentes a cada um deles. Eis que:

A comunhão de propriedade é a compropriedade. Condomínio é apenas o domínio com dois ou mais sujeitos titulares dele. O conceito de propriedade, sendo mais largo que o de domínio, faz mais largo que o de condomínio o conceito de compropriedade.<sup>187</sup>

A comunhão pode estabelecer-se de diversas formas, sendo concretizada a comunhão matrimonial de bens através da escolha dos contratantes,<sup>188</sup> que exercem os seus direitos sobre a mesma coisa na esfera conjugal. Pode, basicamente, ser estabelecida como condomínio ou como propriedade em mão comum — noções que revelam o substrato de distintas tradições jurídicas, a romana e a germânica, ambas com relevo para o Direito privado brasileiro.

Orlando Gomes desenvolveu as noções de condomínio a partir do estudo de comunhão, considerando-o como o exercício de domínio sobre a coisa indivisa, por vários proprietários, simultânea e concorrentemente.<sup>189</sup> Ocorre que, ao se tentar estabelecer a natureza jurídica do condomínio, sendo ele “(...) o tipo mais importante de

---

<sup>183</sup> Id., p. 29.

<sup>184</sup> “Para que haja comunhão de patrimônio, é preciso que se tenha formado de acordo com a lei; portanto, o patrimônio comum é efeito: no plano da eficácia dos fatos jurídicos (casamento, sucessão a causa de morte, sociedade) é que tem que ser estudado.” PONTES DE MIRANDA, **Tratado de Direito Privado...**, 3ª ed., t. V, 1984, § 597, p. 384.

<sup>185</sup> Segundo Pontes, a comunhão de propriedade é compropriedade, o que delimita bem a diferença com o condomínio, que consiste no domínio com dois ou mais sujeitos titulares dele. PONTES DE MIRANDA, **Tratado de Direito Privado...**, 3ª ed., t. XI, § 1172, p. 44.

<sup>186</sup> “Domínio é o direito limitado, quanto ao conteúdo, mas, dentro desse, ilimitado, de poder sobre a coisa.” Id., § 1167, p. 30.

<sup>187</sup> Id., § 1172, p. 44.

<sup>188</sup> O autor trabalha as teorias de desenvolvimento da comunhão de bens, entre as quais cita a comunhão voluntária, a comunhão legal, a comunhão forçada, a comunhão fortuita e, por fim, a comunhão de bens. Não é realizada a análise aprofundada do tema, por isso esta tese ataca somente a situação jurídica da comunhão de bens originada no matrimônio. Ver: GOMES, **Direitos Reais...**, p. 212.

<sup>189</sup> Id., *ibid.*

compropriedade”,<sup>190</sup> surge a necessidade de distinção da noção de “propriedade coletiva” ou “propriedade em mão comum”, tal qual advinda do Direito germânico.<sup>191</sup> Assim bem coloca Fernando Noronha:

O antigo direito germânico conhecia uma copropriedade de mãos reunidas, ou de mão comum (*Miteigentum zu gesamter Hand*), a qual não era propriamente uma indivisão, não tendo cada titular direito a quotas-partes determinadas das coisas concretas sobre que incidia o direito de todos, mas, antes, incidindo o seu direito sobre o todo, ou uma fração ideal desse todo.<sup>192</sup>

Lamartine de Oliveira também discorreu sobre a diferença entre a “comunhão” no Direito germânico e no Direito romano, o que deve ser pontuado neste estudo, tendo-se em vista a necessária separação de seus conceitos, até mesmo considerando-se as constantes confusões surgidas em torno do condomínio tal qual hoje incorporado no sistema brasileiro.<sup>193</sup> Assim, é de se alertar que, no atual Direito germânico, são conhecidos dois institutos diversos: a comunidade (*Gemeinschaft*), que corresponde ao tipo de comunhão exercitada no Direito romano, e a sociedade (*Gesellschaft*), onde surge a sociedade civil.<sup>194</sup> A primeira, segundo o autor, é a comunhão por quotas,<sup>195</sup> chamada *Bruchteilsgemeinschaft*;<sup>196</sup> enquanto a

---

<sup>190</sup> PONTES DE MIRANDA, *Tratado de Direito Privado...*, 3ª ed., t. XI, § 1172, p. 45.

<sup>191</sup> “O bem não pertence a várias pessoas, cada qual tendo a sua parte, mas a todos os comunistas em conjunto, ainda que não seja orgânico o estado da divisão.” Em contrapartida, existe uma teoria individualista que trata do condomínio dividindo idealmente a coisa, contando com o direito sobre a parte abstrata que nela existe. Defendem ser uma situação provisória, tendo-se em vista que pode ocorrer a partição da propriedade. GOMES, *Direitos Reais...* p. 213.

<sup>192</sup> NORONHA, *Direito das Obrigações...*, p. 270.

<sup>193</sup> É importante ressaltar-se que é analisado o estudo a respeito da comunhão em perspectiva que não examina a existência de personalidade jurídica, até porque se parte, no Direito germânico, do contraponto de sua classificação a partir de inexistência de personalidade. O tema da pessoa jurídica não é objeto, mas, para melhor compreensão, assim coloca Lamartine de Oliveira: “(...) só reconhecendo personalidade jurídica a entidades ontologicamente caracterizadas por total separação entre sua vida jurídico-patrimonial e a de seus associados, diretores, sócios, e em que esse maximalismo recebe solução técnica através do dualismo, que vê na *Gesamthand* a opção alternativa utilizada como solução para o desafio da natureza jurídica de figuras a que se nega a qualidade de pessoa jurídica”. Vale dizer que é inerente à *Gesamthand* a existência de patrimônio comum e indiviso por parte dos sócios, sendo distinto de seu patrimônio pessoal, mas sem com isso formar um patrimônio de direito. OLIVEIRA, *A dupla crise da pessoa jurídica...*, p. 104 e 129. A respeito disso, assim colocou Von Thur, em tradução livre: “Por estar completamente separados os patrimônios individuais e o da comunhão unitária entre ambas as massas podem-se produzir intercâmbios jurídicos; o direito de um partícipe pode transferir-se ao patrimônio unitário, e vice-versa”. No original: “*Por estar completamente separados los patrimonios individuales y el de la comunión unitaria, entre ambas masas pueden producirse intercambios jurídicos; el derecho de un partícipe puede transferirse al patrimonio unitario, y viceversa*”. VON THUR, Andreas. *Derecho Civil: teoría general del derecho civil alemán*. v. I. Traducción directa del alemán por Tito Ravá. Madrid: Marcial Pons, 1998, p. 432.

<sup>194</sup> OLIVEIRA, *A dupla crise da pessoa jurídica...*, p. 62.

<sup>195</sup> É importante ressaltar, também, que, muito embora seja este o tipo destinado a qualificar a comunhão por quotas, já vem de muito a discussão a respeito da possibilidade de existência de quotas, também, na comunhão

sociedade, em sentido estrito, se vê regida pelo princípio da vinculação em mão conjunta, sendo conhecida, então, por *Gesamthandgemeinschaft*.<sup>197</sup> Conclui Lamartine de Oliveira pela existência, nos casos de vinculação em mão conjunta, de laços mais fortes entre os membros, reunidos, portanto, em efetiva comunidade.<sup>198</sup>

Dessa feita, merece razão a colocação de Larenz, quando apresenta a distinção entre (i) a “comunhão por quotas”, em que não há patrimônio coletivo por estar calcada na cotitularidade de direitos, e, em contrapartida, (ii) o “patrimônio em mão comum”, classificando-o como um patrimônio coletivo de vários titulares,<sup>199</sup> ou *Gesamthand* — que tem como base o vínculo entre as partes. Mais claro ainda é o autor ao dizer que “(...) somente a totalidade dos comunheiros conjuntamente pode dispor sobre os objetos pertencentes ao patrimônio coletivo, isto é, os direitos”.<sup>200</sup> Apresenta, entretanto, a ressalva da possibilidade de regramento distinto que traz o BGB referente à comunhão de bens, prevendo administração pelos cônjuges de modo diverso.<sup>201</sup>

---

em mão comum, mas desde que fique clara, ainda assim, a impossibilidade de atos de disposição isoladamente de um ou algum dos comunheiros sobre a respectiva quota. Id., p. 64.

<sup>196</sup> Aqui, “cada um dos comunheiros tem em princípio livre poder de disposição de sua quota ou quinhão e toda e qualquer estipulação que façam os comunheiros no sentido de que nenhum comunheiro disponha de sua quota sem o assentimento dos demais terá valor meramente obrigacional, não gerando qualquer invalidade ou ineficácia do ato dispositivo que contrarie tal disposição”. Id., p. 63.

<sup>197</sup> Admitida apenas para alguns casos especiais, que constituem as três formas mais comuns em que se aceita sua ocorrência: comunhão entre coerdeiros, a comunhão de bens entre cônjuges e a sociedade (em sentido estrito), seja sociedade civil, ou sociedade mercantil. Id., *ibid.*

<sup>198</sup> Id., *ibid.*

<sup>199</sup> LARENZ, Karl. **Derecho civil:** parte general. Traducción y notas de Miguel Izquierdo y Macías-Picavea. Madrid: EDERSA — Editoriales de Derecho Reunidas, 1978, p. 417.

<sup>200</sup> No original: “(...) *solo la totalidad de los comuneros conjuntamente puede disponer sobre los objetos pertenecientes al patrimonio colectivo, esto es, los derechos*”. Id., p. 418.

<sup>201</sup> Em tradução livre: “§ 1421 BGB. Administração dos bens em comunhão. Os cônjuges devem determinar no contrato de casamento, por meio do qual convencionam a comunhão dos bens, se o bem em comunhão será administrado pelo marido, pela mulher ou pela ‘comunheridade’ entre eles. Se não houver essa determinação no contrato de casamento, os cônjuges administram o bem em comunhão comunheiramente”. No original: “§ 1421 *Verwaltung des Gesamtguts. Die Ehegatten sollen in dem Ehevertrag, durch den sie die Gütergemeinschaft vereinbaren, bestimmen, ob das Gesamtgut von dem Mann oder der Frau oder von ihnen gemeinschaftlich verwaltet wird. Enthält der Ehevertrag keine Bestimmung hierüber, so verwalten die Ehegatten das Gesamtgut gemeinschaftlich*”.

E, em seguida, complementa o legislador alemão: “§ 1422 BGB. Conteúdo do direito de administração. O cônjuge que administra o bem em comunhão está especialmente autorizado a tomar posse das coisas pertencentes ao bem em comunhão e a dispor sobre o bem em comunhão; ele [o mesmo cônjuge] processa em nome próprio os litígios que se relacionam com o bem em comunhão. O outro cônjuge não fica pessoalmente obrigado pelas atividades de administração”. Grifo nosso. E no original: “§ 1422 *Inhalt des Verwaltungsrechts. Der Ehegatte, der das Gesamtgut verwaltet, ist insbesondere berechtigt, die zum Gesamtgut gehörenden Sachen in Besitz zu nehmen und über das Gesamtgut zu verfügen; er führt Rechtsstreitigkeiten, die sich auf das Gesamtgut beziehen, im eigenen Namen. Der andere Ehegatte wird durch die Verwaltungshandlungen nicht persönlich verpflichtet*”.

Portanto, há “patrimônio coletivo”<sup>202</sup> ou “de mão comum” quando os proprietários se acham unidos por um laço jurídico pessoal, em virtude do qual possuem conjuntamente a mesma coisa.<sup>203</sup> Nesse passo, segundo Pontes de Miranda,“(...) Daí para a alienação da parte indivisa, ser preciso, no direito germânico, a mão-comum, o mancomunar-se, o ato de todos, tal como se estivesse em causa a alienação de toda a coisa”.<sup>204</sup>

Mesmo considerando-se a crescente sofisticação da teoria que considera o objeto como um todo, único, ainda que se verifique uma pluralidade de sujeitos que sobre ele exerçam os seus direitos inerentes à propriedade,<sup>205</sup> as ideias germânicas acerca da comunhão não foram assim desenvolvidas no Brasil;<sup>206</sup> pelo contrário, acabou o legislador tomando o rumo do Direito romano e adotando o sistema do condomínio em sentido estrito. A Jurisprudência, por sua vez, muito pouco explorou as noções de mão comum, até porque, como diz Fernando Noronha, “(...) a figura do patrimônio coletivo ainda hoje seja [é] quase praticamente desconhecida no Brasil”,<sup>207</sup> e de tal sorte que a decisão desencadeadora do referido entendimento, junto ao Superior Tribunal de Justiça, data de pouco tempo, do ano de 1.995:

Nessa consonância, o uso exclusivo de imóvel comum do qual tem a posse não dá ao outro cônjuge o direito de exigir a parte que corresponderia à metade da renda de um presumido aluguel, porquanto esse uso, por princípio de direito de família, ele faz *ex proprio iure*.<sup>208</sup>

---

<sup>202</sup> “Constituem patrimônios coletivos aquelas hipóteses em que diversas pessoas são simultaneamente titulares de um patrimônio de afetação específica, tendo cada uma direito a uma quota-parte indivisa do conjunto.” E ainda complementa o autor, qualificando o direito de propriedade incidente, na realidade, sobre uma massa de bens, de tal forma que seu direito é antes uma quota-parte indivisa do conjunto, globalmente considerado. Assim, “cada titular não pode dispor em separado de nenhuma das coisas incluídas na massa, nem mesmo de uma fração de cada uma delas”. NORONHA, **Direito das Obrigações...**, p. 267.

<sup>203</sup> BEVILAQUA, Clóvis. **Direito das coisas**. Vol. II. Prefácio de Francisco César Asfor Rocha. Ed. Fac.-similar. História do Direito Brasileiro. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, Superior Tribunal de Justiça, 2003, p. 24.

<sup>204</sup> PONTES DE MIRANDA, **Tratado de Direito Privado...**, 3ª ed., t. XI, § 1172, p. 45.

<sup>205</sup> Id., p. 44.

<sup>206</sup> O Direito brasileiro buscou inspiração em fonte diversa, no que respeita à comunhão. Tanto na França quanto na Itália inexistia o princípio da *Gesamthand*, o que levou a primeira nação à multiplicação de pessoas jurídicas, tendo-se em vista a inexistência de tipificação específica para cada caso, como decorrência de seu afastamento do próprio ser dos sócios. No Brasil, em contrapartida, a teoria minimalista (exigindo mínimos requisitos para a configuração) acabou sendo adotada, de tal sorte que a criação das pessoas jurídicas tratava de se multiplicar. Nesse particular, no que respeita à ideia de comunhão, foi adotada esta no Brasil, mormente, sob os auspícios da comunhão romana, que tratava de dividir o patrimônio em quotas, podendo, cada um, dispor de suas quotas, tendo como norte a disciplina do condomínio. OLIVEIRA, **A dupla crise da pessoa jurídica...**, p. 78 e seguintes.

<sup>207</sup> NORONHA, **Direito das Obrigações...**, p. 268.

<sup>208</sup> (STJ - REsp 3710 / RS; RECURSO ESPECIAL n. 1990/0005867-8; Ministro ANTONIO TORREÃO

A referida decisão do Superior Tribunal de Justiça, entretanto, tem sido o norte para os parcos julgados no mesmo sentido.<sup>209</sup> Todos procuram afastar qualquer tipo de compensação que se possa arguir em função do uso do bem comum por somente um dos consortes, tendo em vista o pressuposto do uso e gozo do patrimônio, muito embora possuam uma parte ideal na propriedade comum.<sup>210</sup>

Conforme mencionado, é importante alertar para a ideia de que as noções de condomínio e mão comum não são semelhantes; pelo contrário, são frequentes as confusões que surgem entre um e outro, como coloca Fernando Noronha: “(...) na própria lei com frequência são encontradas alusões equivocadas a eles, como se pudessem ser regidos por normas aplicadas aos condomínios gerais”.<sup>211</sup> E o próprio autor apresenta a solução para o equívoco, a partir do momento em que demonstra somente existir o direito sobre as coisas, no patrimônio coletivo, quando efetuada a partilha do bem, sendo separada a quota de cada um. E esmiúça:

Por exemplo, esquece-se que no condomínio cada pessoa é titular de um direito incidente, sob forma de fração, sobre cada uma das coisas, ao passo que no patrimônio coletivo cada pessoa tem ao mesmo tempo direito sobre o total e nenhum direito sobre cada coisa em particular.<sup>212</sup>

---

BRAZ (132); T4 - QUARTA TURMA; j. 21/06/1995; DJ 28/08/1995 p. 26636; LEXSTJ vol. 77 p. 71; RDTJRJ vol. 29 p. 65; REVJUR vol. 222 p. 42; RT vol. 724 p. 238).

<sup>209</sup> Trecho de decisão do TJRS: “A COMUNHÃO RESULTANTE DO MATRIMÔNIO DIFERE DO CONDOMÍNIO PROPRIAMENTE DITO, PORQUE NELA OS BENS FORMAM A PROPRIEDADE DE MÃO COMUM”. (Agravo de Instrumento nº 598095230, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Moreira Mussi, Julgado em 06/08/1998) Grifo nosso. Trecho de decisão TJSP: “Difere o condomínio propriamente dito, na forma preconizada no art. 623, do Código Civil, que é o chamado condomínio de quotas, de origem romana, **da comunhão entre cônjuges, de origem germânica, que é a chamada comunhão de ‘mãos juntas’**. No primeiro, há uma cotitularidade sobre cada objeto individualizado, e sua essência é a possibilidade de alienação da respectiva parte ideal; no segundo, há uma **cotitularidade sobre um conjunto de patrimônio, em que os comunheiros não têm uma determinada parte ideal na propriedade comum, mas apenas o direito de uso e gozo da coisa em comum**”. APEL. C/REV. Nº 105.964.4/9 - SÃO PAULO. Grifo nosso. Trecho de decisão TJSP: “Não se trata, o uso da casa de que se cuida nos autos, de **mera ocupação de condômino** que, por isto, deva ressarcir o outro condômino, em homenagem aos princípios de direito de vedação do enriquecimento sem causa e de que se deve dar a cada um o que é seu. (...) Estamos diante de ocupação que deve se examinada sob a ótica, interpretada à **luz de princípios de direito de família**”. (APELAÇÃO Nº 9191609-75.2007.8.26.0000 - SÃO PAULO - VOTO Nº 2600 C - 8/13). Grifo nosso.

<sup>210</sup> BEVILAQUA, Clóvis. **Código Civil Comentado**. 10ª ed. v. III. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1953, p. 133.

<sup>211</sup> NORONHA, **Direito das Obrigações...**, p. 268.

<sup>212</sup> Id., p. 269.

Orlando Gomes, por sua vez, coloca em evidência as peculiaridades que envolvem as diferenças entre a mão comum e o condomínio propriamente dito, tendo em vista que nenhum dos consortes pode dispor de sua parte e tampouco exigir a divisão dos bens comuns. Mais ainda: complementa o jurista explicando que, na realidade, muito embora possa cessar a comunhão universal de bens com a dissolução conjugal, tal efeito não põe termo ao *estado* de indivisão dos bens, e sim, somente, à partilha deles.<sup>213</sup>

Entende-se aqui, portanto, e mediante a análise realizada, ser possível a compreensão do patrimônio comum dos cônjuges como patrimônio em mão comum, dessa forma devendo receber tal compreensão a disciplina, emprestada do Direito germânico, a ele dispensada — muito embora nunca aqui legalmente expressa. Sendo assim, partindo da perspectiva de ser esse um patrimônio separado<sup>214</sup> do resto dos patrimônios individuais de cada um dos sócios<sup>215</sup> — no caso, consortes —, terá tal patrimônio, portanto, destinação específica em busca de determinados objetivos para os quais foi, desde o início, destinado.<sup>216</sup>

Vale dizer, mais especificamente, que os cônjuges, ao se tornarem meeiros, e portanto coproprietários, das quotas da sociedade empresária, passam a exercer os seus direitos de modo determinado pela disciplina do Direito Societário frente ao regramento específico da sociedade.<sup>217</sup> Assim irá permanecer o patrimônio comum do casal até que seja realizada a partilha, quando, então, passará cada um deles a ter total e irrestrita possibilidade de administração sobre o que é, definitivamente, seu e somente seu.

Ao se voltar a luz para a necessária partilha do acervo, portanto — nos termos do regime de patrimônio na relação a dois e dentro da perspectiva de deslocamento patrimonial adotada entre eles —, volta-se novamente a questionar se o separando pode, na partilha, ficar

---

<sup>213</sup> GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 7ª ed. São Paulo: Forense, 1994, p. 191.

<sup>214</sup> Em tradução livre: “(...) referido patrimônio esta separado do patrimônio de cada uma delas em particular”. No original: “(...) dicho patrimonio está separado del patrimonio de cada una de ellas en particular”. LARENZ, **Derecho civil...**, p. 417. No mesmo sentido, também: NORONHA, **Direito das Obrigações...**, p. 264.

<sup>215</sup> Em tradução livre: “Cada uma delas tem seu próprio patrimônio, ou pode tê-lo; mas, ademais, em conjunto, formam o sujeito de um patrimônio que lhes pertence em comum”. No original: “Cada una de éstas tiene su propio patrimonio, o puede tenerlo; pero, además, en conjunto forman el sujeto de un patrimonio que les pertenece en común”. VON THUR, **Derecho Civil...**, p. 427.

<sup>216</sup> NORONHA, **Direito das Obrigações...**, p. 264.

<sup>217</sup> Há quem defenda a ideia de que o exercício dos direitos inerentes à mão comum esteja diretamente conectado à consensualidade, o que pode não se concretizar, *in casu*, quando exista uma separação judicial na qual ainda não foi realizada partilha. Por essa razão, também, surge a proposta de interpretação sistemática da lei, no sentido de permitir, *in fine*, a administração do patrimônio de modo conjunto pelo casal, de tal forma a facilitar o recebimento dos direitos patrimoniais do cônjuge que da sociedade empresária não é sócio.

com a quota do seu sócio na sociedade conjugal, fazendo parte do quadro acionário.<sup>218</sup> Não obstante, o que surge para a análise aponta diretamente para a disciplina do direito patrimonial reconhecido aos ex-cônjuges de sócios, que devem, portanto, receber os lucros originados em exercício de sociedade, como determina o art. 1.027 do Código Civil, no momento do desfazimento da sociedade conjugal.

Cabe alertar que, muito embora a lei tenha aparentemente optado pelo método taxativo<sup>219</sup> ao se referir, somente, a ex-cônjuges, a interpretação há de ser sistemática e valorativa, a partir do pálio judicial, reconhecendo ao ex-companheiro os mesmos direitos concedidos no art. 1.027 do Código Civil, tendo em vista a equiparação alcançada às entidades familiares. Assim está no enunciado legal:

Art. 1.027 CC/2.002. Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade.

O desdobramento da posição da figura do cônjuge (ou do companheiro, portanto), por força do recebimento de sua meação originada ao fim da sociedade conjugal, pode ocorrer de diverso modo. Há sempre a possibilidade de que cada um dos separandos receba o seu direito patrimonial, e isso, assim, inclua o ingresso ou o incremento na sociedade daquele consorte que não detém o caráter de pessoalidade com os outros sócios, passando, portanto, a ser titular de percentual maior do que aquele a ele inicialmente destinado. Passaria esse consorte a fazer parte do quadro acionário (como mencionado anteriormente no Capítulo II da Seção I), podendo, portanto, ali permanecer como sócio, exercendo seus direitos políticos, entre os quais se inclui o direito de voto.

---

<sup>218</sup> A respeito do tema, a Doutrina mundo afora tem defendido as cláusulas que reiterem apenas a transmissão patrimonial, e não do *status* de sócio. Em tradução livre: “(...) as restrições estatutárias protegem a integridade da sociedade, impedindo o ingresso de quem possa destruí-la, e aquela pode indubitavelmente ver-se ameaçada quando, com a morte de um acionista, seu herdeiro ou legatário pretende sucedê-lo na condição de acionista”. No original: “(...) *las restricciones estatutarias protegen la integridad de la sociedad impidiendo el ingreso de quines pueden destruirla, y aquélla puede indubitavelmente verse amenazada cuando a la muerte de un accionista su heredero o legatario pretende sucederle en su condición de accionista*”. PONT, Manuel Broseta. **Restricciones estatutarias a la libre transmisibilidad de acciones**. Madrid: Editorial Tecnos, 1963, p. 211.

<sup>219</sup> O artigo, na realidade, deve ser aplicado não só aos cônjuges de sócios, mas também aos seus herdeiros, o que se depreende de sua leitura. Entretanto, o estudo diz respeito à análise da sociedade conjugal e à administração de seu patrimônio no momento de seu rompimento, de tal sorte que não realiza aprofundamento, a fim de aventar a possibilidade de que fosse dado início ao ajuizamento de processo para apuração de haveres por parte dos herdeiros do separando de sócio.

Antes de se responder a isso há que se atentar para a disciplina imperante dentro da própria sociedade, tendo-se em vista o que prevê o Código Civil, como mencionado quando analisada a disciplina do seu art. 1.057,<sup>220</sup> que trata da cessão de quotas sociais para quem já era sócio da sociedade, ou para terceiros.

A legislação sobre sociedade limitada, o Decreto 3.708/1.919,<sup>221</sup> não regravava, especificamente, o modo de aquisição de quotas, tampouco fazia referência “à sua disciplina perante os sócios e perante terceiros”.<sup>222</sup> O tema era apanhado do Código Comercial de 1.850 e do Código de Bevilacqua,<sup>223</sup> tendo-se em vista o art. 334 do referido Código Comercial<sup>224</sup> e o art. 1.388 do Código Civil de 1.916.<sup>225</sup>

O tema, agora, no Código Civil vigente, veio regrado por norma específica que trata, conjuntamente, da necessidade da aquiescência dos outros sócios para o ingresso de terceiro na sociedade e da possibilidade de associação referente à própria parte, sem que, com isso, comprometa a sociedade como todo.<sup>226</sup> E isso pode ocorrer de diversas maneiras, entre elas a mancomunhão no casamento.<sup>227</sup>

---

<sup>220</sup> O art. 1.057 do Código Civil já foi incluído no corpo da tese. Entretanto, para facilitar a compreensão, segue:

“Art. 1.057 CC/2.002. Na omissão do contrato o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independente da anuência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de ¼ do capital social.

“Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento subscrito pelos sócios anuentes”.

<sup>221</sup> “Art. 5º. Para todos os efeitos, serão havidas como quotas distintas a quota primitiva de um socio e as que posteriormente adquirir”.

<sup>222</sup> TEIXEIRA, **Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada...**, p. 243.

<sup>223</sup> Sobre o tema, ver: TEIXEIRA, **Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada...**; e CORRÊA DA FONSECA, Priscila M. P. Alguns aspectos da dissolução parcial. In: PRADO; PEIXOTO; DE SANTI; **Direito Societário...**, p. 315-382.

<sup>224</sup> “Art. 334/CCom. A nenhum sócio é lícito ceder a um terceiro, que não seja sócio, a parte que tiver na sociedade, nem fazer-se substituir no exercício das funções que nela exercer sem expreso consentimento de todos os outros sócios; pena de nulidade do contrato; mas poderá associá-lo à sua parte, sem que por esse fato o associado fique considerado membro da sociedade.”

<sup>225</sup> “Art. 1.388 CC/1.916. Para associar um estranho ao seu quinhão social, não necessita o sócio do concurso dos outros; mas não pode, sem aquiescência deles, associá-lo à sociedade.”

<sup>226</sup> O art. 6º do Decreto que tratava das sociedades limitadas apenas deliberou acerca da administração e divisão das quotas, superficialmente. Tratava da copropriedade das quotas. Assim versava:

“Art. 6º Dec. 3.708/1.919. Devem exercer em commum os direitos respectivos os co-proprietários da quota indivisa, que designarão entre si um que os represente no exercício dos direitos de socio. Na falta desse representante, os actos praticados pela sociedade em relação a qualquer dos co-proprietarios produzem efeitos contra todos, inclusive quanto aos herdeiros dos socios. Os co-proprietarios da quota indivisa respondem solidariamente pelas prestações que faltarem para completar o pagamento da mesma quota.”

<sup>227</sup> “A comunhão matrimonial de bens e a comunhão por herança são mancomunhões com unidade de relação jurídica.” PONTES DE MIRANDA, **Tratado de Direito Privado...**, 3ª ed., t. XXII, § 2760, p. 367.

Arnoldo Wald qualifica como “louvável a opção do legislador de dar autonomia aos sócios para especificar restrições ou prever a completa liberdade na cessão das quotas”.<sup>228</sup> E, ao mencionar a liberdade no referente à cessão de quotas, também remete à possibilidade de sua cessão total ou parcial, considerando que, “(...) em sendo total, o cedente deixa de ser sócio, ao passo que, em sendo parcial a cessão, o cedente conserva o seu *status* relativamente às quotas não transferidas”.<sup>229</sup> Em seguida, entretanto, complementa com o contraponto em relação à regra que o legislador apresenta nos casos em que o contrato social não carrega previsão contratual para a necessidade de concordância dos outros sócios. E assim se pronuncia:

Entendemos que seria mais correto determinar, nesta hipótese, a oferta a todos os sócios da possibilidade de adquirir as quotas do alienante, em igualdade de condições e em proporção às respectivas participações no capital social. Esta opinião encontra fundamento na razoabilidade em se querer manter o percentual de participação dos sócios que permanecem na sociedade, evitando a alteração no poder de comando da empresa.<sup>230</sup>

Dado que o legislador tenha parecido omissivo no sentido de apresentar lacuna e liberalidade frente ao possível ingresso de novo sócio na sociedade<sup>231</sup> — acaso não exista uma cláusula contratual específica —, mais ainda concorda-se com a opinião do jurista. A direta e estreita ligação do tipo normativo — sociedade de pessoas — com a intrínseca existência de busca pelo fim comum, por parte daqueles que já fazem parte do quadro de sócios, leva à continuidade e ao crescimento da sociedade<sup>232</sup>, o que pode não perdurar, tendo-se em vista a possível desarmonia entre o grupo que se forma, se não estiver disciplinado o ingresso dos sócios. A direta e estreita ligação do tipo normativo — sociedade de pessoas — com a

---

<sup>228</sup> WALD, *Comentários ao Novo Código Civil...*, v. XIV, livro II, p. 343.

<sup>229</sup> TEIXEIRA, *Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada...*, p. 250.

<sup>230</sup> O autor está fazendo referência ao *caput* do artigo, que permite a livre alienação de quotas, no caso de inexistência de previsão contratual, o que é condicionado, apenas, à inexistência de mais de ¼ de oposição pelos sócios. Ou seja, não existe direito de preferência na lei, se este não existe no contrato social. WALD, *Comentários ao Novo Código Civil...*, v. XIV, livro II, p. 343.

<sup>231</sup> “É fora de dúvida que os sócios têm evidente interesse patrimonial em que o *status quo ante* não se modifique sem a sua concordância, ou, pelo menos, sua ciência prévia.” TEIXEIRA, *Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada...*, p. 228. E essa ideia só se fortalece a partir do momento em que aquele que apresenta a possibilidade de iminente ingresso, no caso de separação, é ex-cônjuge ou ex-companheiro de outro sócio, o que leva a crer no grande risco de inexistência de *affectio societatis* entre eles. Pelo menos, *affectio maritalis* já não existe mais.

<sup>232</sup> “Com relação à cessão de quotas a terceiros, a preocupação em dificultá-la decorre do eventual caráter pessoal da sociedade limitada e da preocupação da manutenção da *affectio societatis* entre os sócios para que haja o adequado entendimento entre eles, garantindo, assim, a boa condução dos negócios sociais.” WALD, *Comentários ao Novo Código Civil...*, v. XIV, livro II, p. 344-345.

intrínseca existência de busca pelo fim comum por parte daqueles que já fazem parte do quadro de sócios o que leva à continuidade e crescimento da sociedade, o que pode não perdurar, tendo em vista a possível desarmonia entre o grupo que se forma, se não disciplinado o ingresso dos sócios.

Outra alternativa surge para solucionar a partilha das quotas e dos lucros decorrentes da separação de bens em que persistam quotas de sociedades limitadas nos termos estudados. São os casos em que pode existir cláusula contratual impeditiva do ingresso do meeiro do sócio na sociedade, o que acabaria consolidando, enfim, a subsociedade entre o casal,<sup>233</sup> de tal forma a fazer com que se pague a meação daquele que está alheio à sociedade,<sup>234</sup> sem que dela passe a fazer parte.<sup>235</sup> Com a existência da subsociedade, estariam os cônjuges ligados um ao outro, mas aquele alheio à sociedade, a princípio, dela nada poderia exigir, tendo-se em vista que o seu direito seria limitado à sociedade existente em relação às quotas que são objeto da sociedade conjugal.<sup>236</sup> Assim vem decidindo a Jurisprudência desde há muito, nos termos do voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Eduardo Ribeiro, que concluiu:

As cotas de sociedade limitada, enquanto representando direito patrimonial de participar dos lucros e da partilha do acerto líquido, em caso de dissolução, integram, em princípio, a comunhão, nada importando que figurem em nome de um dos cônjuges. O que não se comunica é o *status* de sócio.<sup>237</sup>

---

<sup>233</sup> “O estranho associado no quinhão do sócio constitui, com este, uma subsociedade, mas não é sócio dos outros.” BEVILAQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. t. II, v. V. Rio de Janeiro: Rio, 1975, p. 513.

<sup>234</sup> Pontes de Miranda, entre outros, é incisivo ao tratar da administração do patrimônio do comunheiro, tendo em vista a necessidade, em casos específicos, de que só um deles esteja na gestão dos bens, como é o caso de quotas sociais de sociedade empresária. E assim coloca: “Embora comum, a administração não é comum, salvo excepcionalmente. Às vezes, a um só dos comuneiros, ou, até, a estranho, se atribui administrar”. E continua: “Se cessa a comunhão conjugal e continuam indivisos os bens, a administração é comum, até que, negocialmente, ou por morte, fique a um dos cônjuges ou a outrem. Em princípio, quem tem a seu cargo a administração exerce as pretensões, ações e exceções tocantes ao patrimônio comum”. PONTES DE MIRANDA, **Tratado de Direito Privado...**, 4ª ed., t. V, § 597, p. 384.

<sup>235</sup> STJ, REsp. nº 248.269-RS, 3ª Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 02.05.2000, in RSTJ 136/296.

<sup>236</sup> A Jurisprudência vem consolidando cada vez mais o entendimento de que, no momento da partilha, o cônjuge ou companheiro recebe os seus haveres, mas não entra na sociedade. Surge trecho de julgado do TJRS: “NÃO HÁ INGRESSO DO OUTRO CÔNJUGE NA SOCIEDADE, MAS PODERÁ EXERCER DIREITOS SOBRE AS QUOTAS DO CÔNJUGE/SÓCIO, DENTRE ELES O DE PARTICIPAR DOS RESPECTIVOS LUCROS SOCIAIS, E PARTICIPAR NO ACERVO SOCIAL QUE FOR APURADO QUANDO LIQUIDADADA A SOCIEDADE”. (Apelação Cível Nº 70002181428, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 04/04/2001.)

<sup>237</sup> STJ, REsp. nº 248.269-RS, 3ª Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 02.05.2000, in RSTJ 136/296.

Dessa feita, o legislador, ao propor a disciplina do artigo em comento, tratou de facultar ao meeiro, apenas, a cobrança dos lucros da sociedade, de tal forma que poderia, no curso da separação — enquanto ainda não finalizada —, exigir que lhe tivessem sido alcançados os valores que receberia pelos dividendos. Isso significa, também, negar ao meeiro qualquer direito de acionar a sociedade na cobrança de haveres decorrentes da participação societária,<sup>238</sup> tudo nos termos do art. 1.027 do Código Civil. Segundo Arnoldo Wald, “esta escolha legislativa, à primeira vista, tem a intenção de dar proteção ao patrimônio da sociedade, tentando-se evitar a sua descapitalização”.<sup>239</sup>

Pelo que se depreende, o que procurou o legislador fazer foi, também, evitar o ajuizamento de ação de dissolução — ainda que parcial — por parte do meeiro, tendo-se em vista a necessidade de estabilidade,<sup>240</sup> intrínseca ao desenvolvimento de qualquer atividade empresarial. Dessa forma, a única alternativa ao meeiro para que receba os seus direitos patrimoniais decorrentes da partilha de bens seria aguardar a liquidação de sua quota — ou melhor, da quota do casal, da qual são os dois proprietários em mão comum, o que faz com que se torne dependente do sócio da sociedade, que é o *seu* sócio na sociedade conjugal, porém, como dito, é o único sócio da sociedade empresária.<sup>241</sup>

Entretanto, ao mesmo passo que os direitos do meeiro são renegados ao fim de imediata e direta cobrança para que obtenha a sua parte antes de efetuada a liquidação da sociedade, o credor de sócio, por sua vez, mereceu tratamento privilegiado, promovido pelo legislador.<sup>242</sup> Pode ele, na realidade, buscar a execução sobre os lucros; e mais ainda, acaso

---

<sup>238</sup> Em tradução livre: “A dissolução do patrimônio unitário e a transferência de seus elementos para os patrimônios individuais dos participantes exigem sempre um estágio de liquidação cujo objeto, uma vez pagas as dívidas que gravavam o patrimônio, consiste em distribuir o ativo entre os diversos partícipes”. No original: “*La disolución del patrimonio unitario, y la transferencia de sus elementos a los patrimonios individuales de los partícipes, exige siempre un estadio de liquidación, cuyo objeto, una vez pagadas las deudas que gravaban el patrimonio, consiste en distribuir el activo entre los diversos partícipes*”. VON THUR, **Derecho Civil...**, p. 437.

<sup>239</sup> WALD, **Comentários ao Novo Código Civil...**, v. XIV, livro II, p. 202.

<sup>240</sup> A respeito disso, mais especificamente no que respeita ao obstáculo do ingresso de herdeiros no quadro societário, quando do falecimento do sócio, o Direito português denomina de “cláusula de estabilização” aquela cláusula contratual que vem carregada de previsão para a imediata e automática extinção da participação societária do falecido, sem necessidade de manifestação dos sócios remanescentes. Segundo Raúl Ventura, seria uma cláusula com efeito de dissolução parcial em relação ao vínculo do sócio morto. VENTURA, Raúl. **Comentário ao Código das Sociedades Comerciais: Sociedades por Quotas**. v. I, 2ª reimpressão da 2ª ed. Coimbra: Almedina, 1989, p. 537.

<sup>241</sup> No segundo e último capítulo desta seção, surge para análise única decisão proferida pelo STJ, que já apresentou concepção diversa da lei, mas que ainda não logrou entendimento majoritário nos tribunais ao longo do País, o que faz com que seja iminente a sistematização da matéria.

<sup>242</sup> “Art. 1.026 CC/2.002. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.

impossível satisfazer o seu crédito, pode, também, promover a dissolução parcial da sociedade.<sup>243</sup> Segundo Alfredo de Assis Gonçalves Neto, o legislador está a “autorizar, em suma, a penhora dos direitos patrimoniais que o sócio possui na sociedade, decorrentes de sua quota social”.<sup>244</sup>

A ressalva é de importância, tendo-se em vista a necessária separação entre os direitos pessoais e os patrimoniais; separação que tão marcadamente vem o estudo fazendo desde o seu início. Isso significa dizer-se que, acaso ocorra a penhora, esta versaria, somente, sobre o valor patrimonial das quotas, não dando qualquer ordem de direitos aos credores dentro da sociedade — o que faria com que recebessem, somente, o seu valor patrimonial.<sup>245</sup> Ao fim e ao cabo, é a faculdade que se impõe seja facilitada, também, ao meeiro, considerando-se entender a tese que possa ele, igualmente, ver os seus haveres apurados sem ter de aguardar a liquidação da sociedade.

Segundo Wald, em contrapartida, para garantir que a condição seja implementada na busca da liquidação, a sociedade não só deve estar funcionando, mas também deve inexistir lucro a distribuir.<sup>246</sup> Vale dizer que essa condição não torna menos privilegiado o credor, tendo-se em vista que sequer a opção possui o meeiro — agraciado com o recebimento dos lucros, por força da mão comum no regime de bens, mas não podendo, em contrapartida, promover a apuração dos seus haveres.

Há que ser considerada, entretanto, característica específica das quotas em sociedade limitada, e que diz diretamente com a sua indivisibilidade. De forma diversa das sociedades

“Parágrafo único. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação.”

<sup>243</sup> É importante ressaltar que a dissolução parcial não é o tema desta tese. Para tanto, ver: CORRÊA DA FONSECA, Priscila M. P. **Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio no Novo Código Civil**. 3ª ed., v. 1. São Paulo: Atlas, 2005; ZANINI, Carlos Klein. **A dissolução judicial da sociedade anônima**. Rio de Janeiro: Forense, 2005; & VENTURA, Raúl. **Dissolução e liquidação de sociedades**: comentário ao código das sociedades comerciais. Coimbra: Almedina, 1987.

<sup>244</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa**: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 230.

<sup>245</sup> Vale dizer que o arrematante ou adjudicante da quota levará os direitos patrimoniais que ela representa — e somente esses, tendo-se em vista que intransmissíveis os pessoais por esse meio — e terá, portanto, direito à apuração dos haveres. GONÇALVES NETO, **Direito de empresa**..., p. 232.

<sup>246</sup> WALD, **Comentários ao Novo Código Civil**..., v. XIV, Livro II, p. 200. Wald ainda menciona o enunciado no CJF de nº 387, que assim coloca: “Opção entre fazer a execução recair sobre o que ao sócio couber no lucro da sociedade, ou na parte que lhe tocar em dissolução, orienta-se pelos princípios da menor onerosidade e da função social da empresa”. Referido enunciado foi aprovado na IV Jornada de Direito Civil, realizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, no ano de 2006.

anônimas, que contam com a divisibilidade das quotas,<sup>247</sup> nas sociedades limitadas surgiria, ainda, uma situação limitadora a proporcionar a execução por penhora — na eventual tentativa de equiparação de direitos do meeiro na condição de separando, que não consegue obter seus haveres sobre as quotas, com o credor do sócio. Isso significa que o meeiro estaria, na realidade, executando e, conseqüentemente, penhorando suas próprias quotas, o que não resolveria a apuração de seu crédito.

Para tanto, urge compreender a disciplina do art. 1.056 do Código Civil, que assim regra o *condomínio* de quotas:<sup>248</sup>

Art. 1.056 CC/2.002. A quota é indivisível em relação à sociedade, salvo para efeito de transferência, caso em que se observará o disposto no artigo seguinte.

§ 1º No caso de condomínio de quota, os direitos a ela inerentes somente podem ser exercidos pelo condômino representante, ou pelo inventariante do espólio de sócio falecido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 1.052, os condôminos de quota indivisa respondem solidariamente pelas prestações necessárias à sua integralização.

Parece aí demonstrado que o próprio texto legal confirma as proposições deste estudo, tratando da necessidade de um único representante,<sup>249</sup> não obstante o regime de bens vigente na união do casal.<sup>250</sup> Todavia, sublinha-se outra dificuldade de adequação da norma ao caso concreto, eis que pode bem se estar referindo ao patrimônio comum existente na sociedade conjugal, o que não configuraria condomínio, e sim mão comum.

---

<sup>247</sup> “Art. 28. LSA. A ação é indivisível em relação à companhia.

“Parágrafo único. Quando a ação pertencer a mais de uma pessoa, os direitos por ela conferidos serão exercidos pelo representante do condomínio.”

<sup>248</sup> Surge para a compreensão exemplo de falha no tratamento do tipo, considerando-se que se trata não de condomínio de quotas, mas sim de propriedade em mão comum sobre as quotas, tendo em vista patrimônio originado no regime do casamento sob a égide da comunhão de bens.

<sup>249</sup> “Se o contrato social adotar o sistema das quotas múltiplas, a divisibilidade está nele autorizada e o sócio terá condições de alienar uma quantidade delas, permanecendo com outras tantas.” GONÇALVES NETO, **Direito de empresa**..., p. 316.

<sup>250</sup> “Mas é possível que dois ou mais sujeitos de direito tenham o domínio da mesma coisa em toda ela, tendo cada um parte intelectual, dita também ideal, no todo — qual ocorre no condomínio, em que duas ou mais pessoas são donas de x de toda a coisa indivisa, de modo que de cada partícula que seja todas as pessoas são proprietárias em comum. É a comunhão *pro indiviso*.” PONTES DE MIRANDA, **Tratado de Direito Privado**..., 3ª ed., t. XI, § 1172, p. 44.

Em contrapartida, ao disciplinar o direito de herança que é estendido em decorrência de participação societária, o legislador foi mais generoso, no sentido de facultar aos herdeiros do sócio, desde logo, que buscassem o seu efetivo quinhão.<sup>251</sup>

Para a melhor compreensão do tema, é importante que se busque, antes de qualquer análise, o estudo da sucessão como forma de estabelecimento de continuidade de relação jurídica. Conforme conclui Judith Martins-Costa, “a sucessão é um fato biológico que, todavia, nunca foi apreendido apenas como tal”.<sup>252</sup> Sua análise reitera entendimento que versa sobre noção de continuidade de relação jurídica<sup>253</sup> que não se esgota culturalmente no elemento econômico a ponto de, conseqüentemente, desconsiderar o direito de propriedade.<sup>254</sup>

Por outro lado, muitas são as discussões acerca do real caráter do fenômeno sucessório<sup>255</sup> — seja ele estabelecido para garantir a continuidade e o sustento dos herdeiros, para legitimar a liberdade de testar por parte do autor da herança, ou, conforme a época, para provocar uma melhor socialização das riquezas<sup>256</sup> —, mas a grande maioria das posições aponta para a ideia do vínculo familiar existente entre as duas figuras estabelecidas nos dois polos da relação.

A perspectiva de que a relação entre o morto e seus herdeiros seja, na maioria das vezes, originada num vínculo familiar parte do princípio de que é possível a qualquer pessoa

---

<sup>251</sup> Até porque, como coloca Von Thur, em tradução livre, “a princípio, a unidade do patrimônio tampouco termina com a perda do objeto. Com a morte do sujeito, seu patrimônio não se divide em direitos distintos, somente se transfere ao herdeiro como um todo (ou, eventualmente fracionado a diversos herdeiros)”. No original: “*En principio, la unidad del patrimonio tampoco cesa por la pérdida del sujeto. Con la muerte del hombre, su patrimonio no se divide en derechos distintos, sino que se transfiere al heredero como un todo (o, eventualmente, fraccionado, a diversos herederos)*”. VON THUR, **Derecho Civil...**, p. 395.

<sup>252</sup> MARTINS-COSTA, Judith. Prefácio. COSTALUNGA, Karime. **Direito de Herança e separação de bens: uma leitura orientada pela Constituição e pelo Código Civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 10.

<sup>253</sup> O autor apresenta o Direito Sucessório como tendo seu fundamento, assim como o Direito de Família, em um ato biológico, e complementa, em tradução livre: “Se o homem não fosse mortal, o Direito Hereditário perderia o sentido”. No original: “*Si el hombre no fuese mortal, el Derecho sucesório carecería de sentido*”. HATTENHAUER, Hans. **Conceptos fundamentales del Derecho Civil**. Trad. Pablo Salvador Coderch. Barcelona: Ariel, 1987, p. 171.

<sup>254</sup> MARTINS-COSTA, Judith. Prefácio. COSTALUNGA, **Direito de Herança e separação de bens...**, p. 10.

<sup>255</sup> Para mais explicitações acerca do fenômeno, ver: HATTENHAUER, **Conceptos fundamentales del Derecho Civil...**, p. 171; e PITÃO, José António de França. **A posição do cônjuge sobrevivente no actual Direito Sucessório português**. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 1994.

<sup>256</sup> Destacam-se, aqui, as três tendências apresentadas no decorrer da história jurídica a respeito do Direito Hereditário: a tendência individualista (na qual é atribuída ao indivíduo uma ampla liberdade de disposição dos seus bens próprios para o momento da morte), a tendência familiar (na qual os bens permanecem dentro da família do *de cujus*, uma vez que são transmitidos aos membros da entidade, no intuito de dar continuidade a um patrimônio familiar) e a tendência socialista (quando existe uma restrição do direito sucessório, tanto no âmbito subjetivo quanto no objetivo). PITÃO, **A posição do cônjuge sobrevivente no actual Direito Sucessório português...**

deixar para quem quiser, mesmo quando não existam laços familiares entre os dois participantes. Contudo, no que trata dos herdeiros legitimados por sua relação de parentesco, destacam-se as palavras de Hattenhauer:

Corresponde a um comportamento instintivo querer deixar os bens à descendência, para assim assegurar seu futuro, tema no qual se encontram o Direito Sucessório e de Família.<sup>257</sup>

É importante ressaltar que o direito à herança concedido aos herdeiros do falecido está garantido não só por meio de disposição infraconstitucional, mas sim — e principalmente — pela Carta Magna, em que vem revestido de uma “dupla fundamentalidade”,<sup>258</sup> como garantia e como direito (o direito à herança) fundamental daqueles considerados herdeiros do morto,<sup>259</sup> e nos seguintes termos:

Art. 5º CF/1.988. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXX – é garantido o direito de herança.

Ainda, a legislação civil apresenta as ramificações da condição de herdeiro, com a finalidade de propor a divisão entre herdeiros legítimos e testamentários. O legislador facultou ao autor da herança a confecção de testamento, impondo-lhe, entretanto, a ressalva de respeitar a legítima ou reserva, que consiste na quota dos bens deixados pelo morto aos herdeiros necessários, não podendo estes ser afastados da sucessão. Encontra-se, aqui, justamente, uma das poucas limitações à capacidade de testar, de tal forma a compreender,

---

<sup>257</sup> No original: “*Se corresponde con un comportamiento instintivo el querer dejar los bienes a la descendencia, para así asegurar su porvenir, tema en el que contactan los Derechos hereditarios y de familia*”. HATTENHAUER, **Conceptos fundamentales del Derecho Civil**..., p. 171.

<sup>258</sup> MARTINS-COSTA, Judith. O Direito Sucessório na Constituição: a fundamentalidade do direito à herança. **Revista do Advogado**, São Paulo, ano XXXI, n° 112, julho de 2011, p. 80.

<sup>259</sup> É oportuno destacar aqui que o direito de herança é garantido a todos aqueles reconhecidos pela legislação como herdeiros do morto, independentemente da ordem de relação que mantinham. Vale dizer que o codificador — seguindo a Doutrina e a Jurisprudência — acabou abandonando ranços antigos, de modo a, no decorrer dos últimos anos, atentar para que o “patrimônio seja transmitido de maneira correta e equânime, sem aparatos distintivos, mas com visão iluminada pelo farol da verdadeira justiça social”. OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **Direito de herança: a nova ordem de sucessão**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 32.

nas palavras de Ascensão, “que os herdeiros necessários não têm um direito líquido e certo, e sim uma segura expectativa jurídica logo que designados”.<sup>260</sup>

Na subdivisão dos herdeiros legítimos existem os herdeiros necessários<sup>261</sup> e os herdeiros facultativos.<sup>262, 263</sup> É de se mencionar, também, entre os herdeiros legítimos facultativos, a figura do companheiro sobrevivente, eis que, muito embora a união estável tenha recebido o *status* de entidade familiar, no Livro de Direito Sucessório ainda sofreu enorme retrocesso, tendo os efeitos que dela proviessem sido tratados com diferença em relação aos efeitos decorrentes do casamento.<sup>264</sup>

Até a entrada em vigor do Código Civil de 2.002, os herdeiros necessários estavam limitados aos descendentes<sup>265</sup> e aos ascendentes,<sup>266</sup> considerando-se, sempre, que os primeiros afastavam os segundos — situação mantida. Ocorre que, devido às grandes alterações que sofreu a legislação brasileira,<sup>267</sup> motivadas por diversos debates — alterações que não datam de hoje —, uma nova figura foi acrescida à categoria, qual seja, a do cônjuge sobrevivente.<sup>268</sup>

---

<sup>260</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil: sucessões**. 4ª ed. rev. Coimbra: Coimbra Editora, 1989, p. 370.

<sup>261</sup> “Art. 1.845 CC/2.002. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.”

<sup>262</sup> “Art. 1.839 CC/2.002. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até quarto grau.”

<sup>263</sup> Quando a lei apresenta a distinção entre os herdeiros necessários e facultativos, na verdade, acaba apontando para a impossibilidade de serem os necessários afastados da sucessão, tendo-se em vista o seu direito à legítima no próprio ordenamento garantido. Entretanto, desde logo, é oportuno destacar a questão que tem apresentado inúmeras controvérsias ao universo jurídico no que se refere a uma classe de herdeiros facultativos (os outros se limitam aos colaterais): o companheiro sobrevivente.

<sup>264</sup> Ressalta-se, entretanto, que não foi o companheiro arrolado pelo legislador como herdeiro necessário. Embora já exista divergência na doutrina e na jurisprudência quanto ao *status* que assume esta figura frente à legislação — vale dizer, muitos defendem a equiparação do companheiro ao cônjuge, inclusive no que trata do Direito Sucessório —, aqui é referido o caráter disposto na legislação, dando-lhe prevalência, ou seja, se foram apresentados em situações diversas pela legislação, assim devem ser consideradas as figuras do cônjuge e do companheiro, no que respeita ao direito sucessório a que está intitulado. Para corroborar o vertido, conferir o incidente de inconstitucionalidade que sofreu o art. 1790 do Código Civil, julgado procedente no TJRJ, sob o nº 0019097-98.2011.8.19.0000, em 6 de agosto de 2012.

<sup>265</sup> “Descendentes, em primeiro lugar, porque os filhos, pela juventude e inexperiência de vida, são os que mais precisam do auxílio financeiro para se encaminhar na vida.” LEITE, Eduardo de Oliveira. **Comentários ao Novo Código Civil**. vol. XXI: do direito das sucessões (Arts. 1.784 a 2.027). Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 214.

<sup>266</sup> “(...) *partindo-se da premissa que, em sendo mais velhos, já tiveram oportunidade de organizar sua vida econômica de modo que estão habilitados a enfrentar as eventuais dificuldades decorrentes da velhice*”. LEITE, Eduardo de Oliveira. **Comentários ao Novo Código Civil**. Vol. XXI: do direito das sucessões. (Arts. 1.784 a 2.027). Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 215.

<sup>267</sup> Ainda que tenha sido somente no Código Civil de 2002 que o cônjuge sobrevivente passou a ser tratado como herdeiro necessário, Gustavo Tepedino defende uma anterior ocorrência do fenômeno, no que se refere ao direito de usufruto do(a) viúvo(a) garantido ao sobrevivente — em especial, à esposa —, disposto na Lei 4121/62 (Estatuto da Mulher Casada), que provocava alteração a um dispositivo do Código Civil, que assim dispunha:

“Art. 1º. Os artigos (...) e 1.611 do Código Civil (...) passam a vigor com a seguinte redação:

Para a realidade societária, a intromissão da figura de um herdeiro, seja qual for a ordem do recebimento das quotas, pode já significar uma alteração de enorme significância.

Mais especificamente no que respeita à posição que passou a ocupar o cônjuge sobrevivente, deve-se ressaltar que a mudança foi motivada no emergir dos princípios introduzidos por Miguel Reale como “diretrizes centrais” à nova legislação, os princípios da socialidade e da eticidade.<sup>269</sup> E assim se justifica: “(...) o novo texto codificado reconhece à sucessão legítima, no segmento da ordem de vocação hereditária, a função social por ela desempenhada”.<sup>270</sup> O jurista ainda explicita que *duas* foram as razões pontuais para a alteração proposta: a primeira, de ordem jurídica, residia na *mudança do regime legal*. E, em decorrência da mudança do regime legal, pode ser trazida à luz a segunda razão para a alteração do Código, que se refere à necessidade de total *equiparação entre homem e mulher*.<sup>271</sup>

“I – Código Civil.

“Art. 1.611. Em falta de descendente e ascendente, será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente, se, ao tempo da morte do outro, não estavam desquitados.

“§ 1º. O cônjuge viúvo, se o regime de bens do casamento não era o da comunhão universal, terá direito, enquanto durar a viuvez, ao usufruto da quarta parte dos bens do falecido, se houver filho deste ou do casal, e à metade se não houver filhos embora sobrevivam ascendentes do ‘de cujus’”. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Código Civil da Família anotado**. Legislação correlata em vigor. 2ª ed. Porto Alegre: Síntese, 2003, p. 298-303. Tepedino, desta forma, declara : “O caráter imperativo do art. 1.611, § 1º, não parece suscetível a dúvidas. O preceito, insista-se, de suas reais e efetivas necessidades materiais, estabeleceu uma determinada tutela *ex lege*, similar àquela concedida aos descendentes (e ascendentes) do *de cujus*, aos quais é garantida, mesmo contra o testamento, fração do patrimônio hereditário”. TEPEDINO, Gustavo. **Usufruto legal do cônjuge viúvo**. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 78.

<sup>268</sup> As razões que levaram à inclusão do cônjuge sobrevivente no rol dos herdeiros necessários são compreensíveis, segundo a perspectiva histórica, cabendo razão a Clóvis do Couto e Silva quando afirma: “(...) as modificações nos regimes de bens acompanham assim a história da aplicação do princípio da igualdade ao direito de família”. COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. **Direito Patrimonial de Família**. **Revista da Faculdade de Direito de Porto Alegre**, Porto Alegre, nº 1, ano 5, 1971, p. 50. Para estudo mais detalhado sobre a nova posição ocupada pelo cônjuge sobrevivente, agora entendido como herdeiro necessário, ver o nosso: **Direito de Herança e separação de bens...**

<sup>269</sup> Uma grande preocupação dos legisladores, em especial Miguel Reale — que tratava do assunto em obra específica —, referir-se-ia às diretrizes de que vinha dotado o novo Código Civil, o que equivale a dizer que o Código passava a apresentar a sua atenção a questões até então inexploradas pela legislação. Eram elas: (i) a diretriz sistemática, que busca a unidade lógica do Código, que se efetivou através do Direito das Obrigações; (ii) a diretriz da socialidade, que se refere ao fato de estar o projeto marcado pela inclusão de suas regras num plano de vivência social; e a (iii) diretriz da operabilidade, que, por sua vez, trata da possibilidade de realização do Direito, representado, aqui, por suas normas, na busca de se evitarem equívocos e dificuldades. Nas próprias palavras do jurista, consta a explicação para que tenham sido arroladas, apenas, três diretrizes: “(...) e vamos nos limitar apenas a três [nota: princípios], não por um vício de amar o trino, mas porque não há tempo para tratar de outros, que estão de certa maneira implícitos nos que estou analisando”. REALE, Miguel. **O projeto de Código Civil: situação atual e seus problemas fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 5, 9 e 11.

<sup>270</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Concorrência sucessória à luz dos princípios norteadores do Código Civil de 2002. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Belo Horizonte, nº 29, ano 7, abr./mai. 2005, p. 11-25, p. 21. Para estudo mais detalhado sobre os princípios da eticidade e socialidade presentes no Código Civil, ver: REALE, **O projeto de Código Civil...**, p. 5, 9 e 11.

<sup>271</sup> REALE, Miguel. **O projeto do Novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 18.

Vale dizer que a possibilidade de divórcio e de novos casamentos acabou dando margem à realização e à finalização de uniões em que todo o patrimônio fosse constituído antes mesmo da comunhão de vida entre o novo casal. Assim, com o falecimento de uma das partes, acabaria a sobrevivente vendo-se desprotegida, não mais colocada na posição de meeira — pelo menos do patrimônio constituído anteriormente ao *seu* casamento —, e desprovida de direito de herança, destinado este, então, aos descendentes ou ascendentes que lhe precediam na ordem de vocação hereditária. E assim surge a ordem de vocação hereditária no Código Civil vigente:

Art. 1.829 CC/2.002. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III – ao cônjuge sobrevivente;

IV – aos colaterais.

Em contrapartida, o legislador acabou configurando enorme retrocesso no que respeita aos direitos sucessórios dos que vivem uma união estável, tendo-se em vista, possivelmente, o tempo que demorou a tramitação legislativa do Projeto de Código Civil. O art. 1.790 do Código, a tratar do direito de herança, concede ao companheiro sobrevivente o direito sucessório sobre os bens adquiridos onerosamente na constância da união. No entanto, referido dispositivo veio alterar de forma substancial a situação vigente até a entrada em vigor do Código de 2.002. Assim, agora se prevê:

Art. 1.790 CC/2.002. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I – se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II – se concorrer com filhos só do autor da herança, tocar-lhe-á metade do que couber a cada um daqueles;

III – se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a 1/3 (um terço) da herança;

IV – não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Até então, a união estável, depois de parcimoniosa evolução, estava sendo regida pelas Leis 8.971/94<sup>272</sup> e 9.278/96,<sup>273</sup> em que eram estendidos ao companheiro sobrevivente o usufruto sobre os bens imóveis deixados pelo morto e o direito real de habitação no bem imóvel, se único em zona urbana e residência do casal, no momento do falecimento. Com a nova ordem, de certa forma, houve limitação da participação do sobrevivente na herança do companheiro. Ao realizar seu mister hermenêutico e adaptativo, entretanto, a Jurisprudência já vem evidenciando o retrocesso da lei, ensaiando, automaticamente, uma tentativa de minimizar o prejuízo que vinha sofrendo o companheiro sobrevivente, pelo menos a facilitar a ordem de vocação hereditária.<sup>274</sup>

O companheiro sobrevivente, na realidade, constitui herdeiro legítimo facultativo, assim como os herdeiros legítimos colaterais, partindo-se do princípio de que a lei lhes faculta o recebimento de herança se inexistir testamento que disponha de maneira diversa. Conforme anteriormente mencionado, no que respeita aos colaterais, o legislador pressupôs que o direito de herança fosse a eles estendido até o quarto grau colateral — o que, segundo Giselda Hironaka, surge como uma solução “mais complexa” do que a contagem em linha reta. Na busca do ascendente que seja comum, a regra, cujas raízes mais longínquas estão no Direito romano, “determina que se deve contar o número de gerações existentes entre o morto e o

---

<sup>272</sup> “Art. 2º da Lei 8.971/94. As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do(a) companheiro(a) nas seguintes condições:

“I – o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do *de cuius*, se houver filhos deste ou comuns;

“II – o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto da metade dos bens do *de cuius*, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes;

“III – na falta de descendentes e de ascendentes, o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança.”

<sup>273</sup> “Art. 7º da Lei 9.278/96. (...)”

“Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.”

<sup>274</sup> A Jurisprudência vem alterando a ordem de vocação hereditária prevista no art. 1.790 do Código Civil para ignorar os ditames do inciso III, ou seja, concedendo ao companheiro sobrevivente somente 1/3 da herança, se estiver concorrendo com outros parentes sucessíveis do *de cuius*. Para tanto, ver: Agravo de Instrumento Nº 70051750214, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 13/12/2012; Apelação Cível Nº 70046944559, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 15/03/2012.

primeiro ancestral seu que seja, também, ancestral do parente buscado”,<sup>275</sup> ou, talvez, do parente que esteja vivo ou apto a herdar.<sup>276</sup>

No que respeita, ainda, à sucessão testamentária, é importante mencionar, seguindo-se as palavras de Pontes de Miranda, que “a herança testamentária é posterior à legítima”.<sup>277</sup> Entretanto, é de flagrante equiparação o efeito que surge da condição de herdeiro instituído por testamento, em comparação com o herdeiro legítimo, de tal forma a ele também se aplicar a *saisine*, destinando-lhe os bens, desde a morte do autor da herança. E isso porque até mesmo entre os herdeiros há comunhão de mão comum,<sup>278</sup> o que permite a administração dos bens em conjunto,<sup>279</sup> sejam todos herdeiros necessários ou testamentários.

O que importa é demonstrar que tanto os herdeiros necessários quanto os testamentários<sup>280, 281</sup> têm os mesmos direitos quanto ao recebimento dos haveres, se assim também couber para os herdeiros testamentários por força da disposição. Vale dizer que a natureza do recebimento não altera, tampouco diminui os direitos do titular, e do que pode

---

<sup>275</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Morrer e Suceder**: passado e presente da transmissão sucessória concorrente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 374.

<sup>276</sup> Há que considerar, também em relação aos parentes em grau colateral, os casos de indignidade e de deserdação. Ver: ITABAIANA DE OLIVEIRA, Arthur Vasco. **Elementos de Direito das Sucessões**. 2ª ed., refundida, augmentada e melhorada. Rio de Janeiro: Typog. do Jornal do Commercio Rodrigues & C., 1929; NONATO, Orosimbo. **Estudos sobre a sucessão testamentária**. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1957; e ASCENSÃO, **Direito Civil...**

<sup>277</sup> PONTES DE MIRANDA, **Tratado de Direito Privado...**, 3ª ed., t. LVI, § 5.646, p. 3.

<sup>278</sup> Id., p. 4.

<sup>279</sup> Cabe dar atenção à previsão que trouxe o Código Civil no seguinte artigo:

“Art. 1.791 CC/2.002. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

“Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.”

Referida norma remete ao condomínio, apenas, para fins de administração dos bens da herança, de tal forma que não se pode esquecer que sobre eles continua a existir, no que respeita à propriedade, a mão comum”.

<sup>280</sup> No momento em que se abordam os herdeiros testamentários, também são referidos os legatários, tendo-se em vista que é ínfima a diferença entre eles, que reside, na realidade, no ato de disposição, de modo mais específico, na espécie do ato. Se, eventualmente, a liberalidade se remete à universalidade dos direitos, constitui-se em herança. Por outro lado, se versa mais diretamente sobre determinado bem, constitui-se em legado. PONTES DE MIRANDA, **Tratado de Direito Privado...**, 3ª ed., t. LVI, § 5.730, p. 363 e seg. Para estudo aprofundado do tema, ver: ITABAIANA DE OLIVEIRA, **Elementos de Direito das Sucessões...**; NONATO, **Estudos sobre a sucessão testamentária**; e ASCENSÃO, **Direito Civil...**, 1989.

<sup>281</sup> A respeito da diferenciação que surge entre o herdeiro e o legatário, merece atenção a colocação de Gustavo Tepedino, nos seguintes termos: “(...) enquanto o herdeiro, sucessor a título universal, sucede na universalidade (*universitas iuris*) das relações patrimoniais do defunto, ou em uma fração aritmética desta, aí compreendidos o ativo e o passivo, o legatário, ao revés, é sucessor de direito individualmente considerado, destacado do patrimônio e desvinculado, de consequência, das responsabilidades em relação ao passivo deste”. TEPEDINO, **Usufruto legal do cônjuge viúvo...**, p. 278.

exercer sobre o objeto, a não ser que assim tenha sido determinado,<sup>282</sup> como, por exemplo, nos casos de partição dos direitos de usufruto e propriedade. De outro modo, daí decorre o fato de que podem, portanto, ocupar a mesma condição no momento da discussão e da efetuação da liquidação das quotas do sócio da sociedade empresária — concepção essa que também deve ser estendida aos cessionários de direitos hereditários,<sup>283</sup> — sócio que pode já ser um outro herdeiro, ou até mesmo um terceiro estranho à relação jurídica.

Isso posto, e uma vez compreendida a forma como o Direito Sucessório prevê o recebimento da herança pelo herdeiro do sócio, chega a hora de se analisar, portanto, o contraponto que surge entre o direito patrimonial decorrente da relação conjugal e o direito patrimonial decorrente do direito hereditário, apontando a diferença de tratamento que o Direito Societário promove ao meeiro em relação ao herdeiro.

Independentemente da classe do herdeiro, o que importa é a existência de um deles para se dar, de forma eventual, uma continuidade à relação estabelecida inicialmente pelo sócio frente à sociedade empresária, ou para receber os haveres decorrentes da liquidação da quota do falecido sócio, conforme dispõe a lei. O art. 1.028 do Código Civil assim prevê:

Art. 1.028 CC/2.002. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:

I – se o contrato dispuser diferentemente;

II – se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;

III – se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

O enunciado apresenta quatro soluções que podem encaminhar para rumos diversos o processo de sucessão das quotas deixadas pelo *de cuius*, muito embora tendo-se sempre em

---

<sup>282</sup> O testamento é um ato solene, e que, para ter eficácia — o que somente ocorrerá após o falecimento do testador (podendo ser revogado quantas vezes necessário, até então) —, necessita respeitar requisitos determinados em lei, no art. 1.864 do Código Civil, que assim coloca:

“Art. 1.864 CC/2.002. São requisitos essenciais do testamento público:

“I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos;

“II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial;

“III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião.

“Parágrafo único. O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma”.

<sup>283</sup> “Art. 1.793 CC/2.002. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o coerdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública.”

mente a preservação da sociedade. Para que se encontre a melhor alternativa, deve-se considerar que a substituição do sócio falecido por um de seus herdeiros não significa o automático surgimento da *affectio societatis* entre este e a sociedade — o que deve surgir calcado na busca do fim comum. É iminente, portanto, que a solução dada para o desdobramento do direito em relação à quota tenha em foco a consecução do fim comum, o que nem sempre é possível, mesmo que a constituição societária, se puder opinar, aceite um novo quadro.

O *caput* do art. 1.028 do Código Civil encaminha para a dissolução parcial, de tal forma que, com o falecimento do sócio,<sup>284</sup> independentemente de quem seja o seu herdeiro a receber, será liquidada a quota,<sup>285</sup> para que sejam pagos os haveres do herdeiro. Vale dizer que, pela omissão do contrato social, a imposição do legislador é no sentido de buscar que seja liquidada a quota com o afastamento de pronto do herdeiro do sócio. Tal situação, não obstante, faz com que se cumpram dois dispositivos da norma, que, supletivamente, levam à garantia de que ocorra o pagamento dos direitos patrimoniais dos sucessores do falecido, sem que venham, portanto, a receber qualquer direito político pertinente à sociedade, de modo a evitar que esta sofra, pela ingerência de uma nova figura em seu quadro acionário, risco de perda. E nesses termos assim opinam Roberta Nioac Prado e Renato Vilela: “Contudo, tal herança, consubstanciada em quotas, em geral não assegura aos herdeiros a sua admissão no quadro social, mas apenas o direito ao valor patrimonial ou econômico representado pela participação do *de cuius* na sociedade”.<sup>286</sup>

Uma segunda alternativa surge para se corroborar a ideia de total separação entre os direitos patrimoniais e os direitos políticos do herdeiro do sócio para com a sociedade, alternativa que contaria com a específica cláusula no contrato social — conforme disposto no inciso I do art. 1.028 do Código Civil. Trata-se de afastar por completo qualquer possibilidade

---

<sup>284</sup> Com o falecimento de uma pessoa — no caso, o sócio —, incide automaticamente o instituto da *saisine*:

“Art. 1.784 CC/2.002. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

<sup>285</sup> Não é foco deste estudo analisar as formas de pagamento e liquidação das quotas, conforme consta:

“Art. 1.031 CC/2.002. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

“§ 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

“§ 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário”.

<sup>286</sup> PRADO, Roberta Nioac & VILELA, Renato. Falecimento de cotista da sociedade limitada: dissolução parcial como regra geral e as alternativas via cláusulas contratuais de planejamento sucessório — boas práticas de governança corporativa. In: COELHO, Fábio Ulhoa & FÉRES, Marcelo Andrade (coord.). **A Empresa Familiar**. São Paulo: Saraiva, no prelo.

de ingresso na sociedade por parte do herdeiro do sócio. Entretanto, no estudo específico a respeito do tema, Roberta Nioac Prado e Renato Vilela confirmam que, isoladamente, “a cláusula de impedimento do ingresso dos herdeiros na sociedade não é suficiente para contornar a regra geral relativa à liquidação das quotas”.<sup>287</sup>

A terceira possibilidade, no inciso II do artigo, remete à opção, por parte dos sócios remanescentes, de dissolução da sociedade, o que acabaria resultando na necessidade de pagamento dos haveres para todos, somente possível se capitalizada a sociedade. Nas palavras de Arnoldo Wald, isso também poderia ocorrer, tendo-se em vista a “imprescindibilidade da prestação devida pelo sócio morto ou, ainda, em face do montante a ser pago aos herdeiros a título de liquidação das quotas do referido sócio falecido”.<sup>288</sup>

E a última alternativa que a norma apresenta, no inciso III do art. 1.028 do Código Civil, trata do acordo a que chegariam os sócios remanescentes com os herdeiros, no sentido de se permitir a substituição do sócio falecido. Isso se torna possível não só pelo acordo que surge após o falecimento, como também por alguma determinação ainda em vida, conforme as palavras de Marco Antonio Karam da Silveira: “Repisa-se que a substituição do sócio falecido pelo seu herdeiro não advém do Direito Hereditário, mas deriva de cláusula contratual prevendo a substituição e seus termos”.<sup>289</sup>

Portanto, analisando-se conjuntamente as formas previstas para a disciplina da transmissão patrimonial dos direitos originados no vínculo da conjugalidade — tenham sido originados pela dissolução da sociedade, pela separação ou pelo falecimento de um dos dois —, e conforme visto até o momento, o legislador utilizou lógicas diversas para operacionalizar a transferência devida de tais direitos para seus novos titulares, impondo limites com fronteiras elásticas merecedoras de análise concentrada. Tal conclusão conduz, na próxima e última seção da análise, ao esmiuçado questionamento da coexistência dos sistemas de Direito de Família, Sucessório e Societário, para se determinar de que forma ocorrerá a sua aplicação, considerando-se que não há prevalência de qualquer uma dessas disciplinas, e sim a possibilidade e a necessidade de *múltiplas* — embora coordenadas — *incidências*.

---

<sup>287</sup> PRADO & VILELA, Falecimento de cotista da sociedade limitada...

<sup>288</sup> WALD, *Comentários ao Novo Código Civil...*, v. XIV, livro II, p. 205.

<sup>289</sup> SILVEIRA, *A sucessão causa mortis na sociedade limitada...*, p. 86.

## Capítulo II

### As diferentes lógicas do Direito e uma proposta de interpretação da lei civil

Neste último capítulo, a tese é comprovada a partir de exame mais específico da possibilidade de coexistência harmoniosa das soluções previstas no Direito de Família, Sucessório e Societário para a disciplina da transferência patrimonial, o que somente será possível, *in casu*, com a apresentação de um *modelo hermenêutico* que recolha o direcionamento legal, adaptando-o às respectivas lógicas, e que esteja atento à Jurisprudência. É necessário, para tanto, ter-se em mente que “sistemas jurídicos são sistemas lógicos, compostos de proposições que se referem a situações da vida, criadas pelos interesses mais diversos”.<sup>290</sup>

Conforme demonstrado, entretanto, nem sempre o sistema surge lógico e coerente: internamente podem apresentar-se, de fato, contradições, lacunas e incoerências, de tal forma que o sistema necessita da construção doutrinária, oferecendo alternativas para que seja alcançada a harmonização entre as diferentes soluções existentes para um determinado problema. Até porque, segundo Bobbio, o termo “sistema” permite utilizações de acordo com as conveniências de cada um que dele se utiliza.<sup>291</sup> Considerando-se, portanto, que o conceito de sistema deva fluir automaticamente a partir da função do pensamento sistemático,<sup>292</sup> é de grande importância elucidar qual é o tipo de sistema que surge para a apreciação do Código Civil agora vigente.

Movidas por lógicas diversas, as grandes áreas do Direito aqui estudadas — Direito Civil e Direito Comercial — devem encontrar a melhor forma de coexistência, tendo-se em vista que lidam com questões pontualmente independentes, mas que, no caso em estudo, acabam encontrando grande e importante ponto de contato. Como é sabido, acabou o Código Civil trazendo consigo a unificação do Direito Obrigacional — muito embora, segundo Sylvio Marcondes, isso já fosse uma realidade no Brasil,<sup>293</sup> no plano prático, ainda mais

---

<sup>290</sup> PONTES DE MIRANDA, **Tratado de Direito Privado...**, t. I, 3ª ed., 2ª reimpressão, 1984, Prefácio, p. IX.

<sup>291</sup> BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Trad. Ari Marcelo Salomon, prefácio de Celso Lafer, apresentação de Tércio Sampaio Ferraz Jr. São Paulo: EDIPRO, 2011, p. 84.

<sup>292</sup> CANARIS, **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do Direito...**

<sup>293</sup> Direito Mercantil e a atividade negocial no Projeto de Código Civil. In: MARCONDES MACHADO, Sylvio. **Questões de Direito Mercantil**. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 1-29.

considerando-se que o Código Comercial de 1.850 previa a remissão, em seu art. 121, ao Código Civil de 1.916, e nos seguintes termos:

Art. 121, CCom/1.850. As regras e disposições do direito civil para os contratos em geral são aplicáveis aos contratos comerciais, com as modificações e restrições estabelecidas neste Código.

Vale dizer que, mesmo anteriormente à vigência do Código de 2.002, já ocorria a aplicação dos preceitos do Código de Bevilacqua às atividades negociais, sempre que não houvesse, portanto, normas de natureza específica.<sup>294</sup> A partir desse entendimento, o que acabou ocorrendo, posteriormente, portanto, com a entrada em vigor do Código de 2.002, foi mais a unificação da origem legislativa, e não doutrinária, do regime das obrigações — e não a unificação do Direito Civil e do Direito Comercial. Além do mais, a autonomia que preservaram as duas áreas do Direito tratou de garantir as suas respectivas fronteiras:

(...) não há, pois, que falar em unificação do Direito Privado a não ser em suas matrizes, isto é, com referência aos institutos básicos, pois nada impede que do tronco comum se alonguem e se desdobrem, sem se desprenderem, ramos normativos específicos, que, com aquelas matrizes, continuam a compor o sistema científico do Direito Civil ou Comercial.<sup>295</sup>

Nessa senda, para melhor se compreender o paralelo que surge entre as opções realizadas pelo legislador, há que se perceber a lógica do Direito Comercial<sup>296</sup> conforme surge agora normatizado. Seus pilares foram edificados à volta da concepção de *atividade negocial* e do modo como pode se exprimir nas relações dotadas de onerosidade e empresarialidade, sendo estes os traços definidores do Direito Comercial, hoje visto como “o novo direito do mercado”.<sup>297</sup>

O fato de as obrigações civis e comerciais virem unificadas no Código de 2.002 não desmancha a lógica própria a cada um desses “ramos”. Aponta Paula Forgioni, efetivamente,

---

<sup>294</sup> REALE, **O projeto de Código Civil...**, p. 5, 9, 11.

<sup>295</sup> TEBET, Ramez. **Novo Código Civil**. Exposição de motivos e texto sancionado. 2<sup>a</sup> ed. Brasília: Senado Federal, 2005, p. 31.

<sup>296</sup> De ressaltar que, no Código Civil, o Direito Comercial surge como Direito de Empresa, muito embora tenha sempre sido tratado como atividade negocial, a fim de abarcar “a parte legislativa concernente às atividades negociais ou empresariais em geral”. MARCONDES MACHADO, **Direito Mercantil e a atividade negocial no Projeto de Código Civil...**, p. 2.

<sup>297</sup> FORGIONI, Paula. Interpretação dos negócios empresariais. In: FERNANDES, Wanderley (coord.). **Contratos empresariais: fundamentos e princípios dos contratos empresariais**. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 124.

para o fato de o Direito Comercial possuir “lógica peculiar”, em contraste com as relações de natureza civil — o que é motivado, entre outros fatores, pelo estreito contato entre as normas comerciais e a prática, isto é, os usos e costumes, tudo levando a uma interpretação/aplicação diversa entre um e outro “ramo” do Direito Privado:

Qualquer comerciante, e isso é mais do que reconhecido por nosso direito positivo — leva em conta o “padrão da normalidade” do mercado (prática, usos e costumes) para pautar o seu comportamento, para calcular a jogada da contraparte, diminuindo o fator risco e, portanto, aumentando a eficiência da sua atuação e do sistema como um todo.<sup>298</sup>

Os negócios de Direito Comercial estão polarizados pelo princípio da segurança (para poder mensurar os riscos) e da busca do lucro. A função econômica do negócio é grandemente modeladora das suas formas e soluções.<sup>299</sup> Na regulamentação acolhida no Código Civil ao Direito da Empresa, explica Sylvio Marcondes, o foco do legislador deslocou-se da “matéria mercantil” para a “atividade negocial”, sendo esta a “atividade que se manifesta economicamente na empresa e se exprime juridicamente na titularidade do empresário e no modo ou nas condições de seu exercício”.<sup>300</sup>

Diversa é a lógica do Direito de Família e do Direito Sucessório. O primeiro a tem estruturada em dois grandes eixos, refletidos, ambos, no Livro do Direito de Família do Código Civil. De um lado, aponta seu avançado e latente foco para as relações entre pessoas estabelecidas, atentando para a carga de pessoalidade, conforme explicita Clóvis do Couto e Silva. Segundo o autor, a estrutura do Código está calcada em duas relações fundamentais que se implicam dialeticamente: a relação pessoal de família e o vínculo patrimonial. A diferença, conforme explica, reside na maior ou menor carga de pessoalidade das relações.<sup>301</sup>

Já o Direito Sucessório articula-se sobre um equilíbrio difícil: de um lado trata de proteger patrimonialmente a instituição da família, com suas regras cogentes acerca da transmissão patrimonial *post mortem*; de outro, trata de assegurar um espaço para a autonomia pessoal, ao conceder mais campo para a liberdade parcial nas disposições testamentárias.

O equilíbrio principiológico buscado no Livro da Empresa é distinto: tratou o legislador de primar pelas relações garantidoras de espaço ao livre desenvolvimento da

<sup>298</sup> Id., *ibid.*

<sup>299</sup> Id., p. 100.

<sup>300</sup> MARCONDES MACHADO, *Direito Mercantil e a atividade negocial no Projeto de Código Civil...*, p. 7.

<sup>301</sup> COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. *Direito patrimonial de família. Revista da Faculdade de Direito de Porto Alegre*. Porto Alegre, ano 5, nº 1, 1971, p. 39.

sociedade, como um todo, dando, porém, atenção também aos interesses de seus sócios e, igualmente, atentando para as diferenças que surgem entre a sociedade e as associações,<sup>302</sup> muito embora tenham surgido confusões de tratamento ao longo do próprio Código.

Como se vê, o problema versado nesta tese suscita uma multiplicidade de “lógicas”, o que significa dizer: de interesses que devem ser racionalmente regradados pelo Direito. A complexidade do tema não afasta o dever de o examinar sob uma perspectiva microscópica para que se encontrem a razão de ser e a forma de operacionalizar a prudente separação entre os universos de natureza patrimonial e política dentro do exercício de direitos de uma sociedade, levando-se em conta que o Direito de Família tem, no seu epicentro, a pessoa física e a sua realização existencial, e o Direito Societário, por sua vez, possui, no núcleo, a sociedade, uma pessoa jurídica por excelência.

Porém, conquanto as profundas diferenças entre as “lógicas” que polarizam o Direito de Família e Sucessório, de um lado, e o Societário, de outro, há um ponto de equiparação entre a relação jurídica que se estabelece pela transferência de direitos em razão do regime matrimonial e aquela decorrente da transferência por morte. Nas palavras de Rossel e Mentha, ambas são submetidas não ao regime de direitos reais, mas ao do *patrimônio em mão comum*,<sup>303</sup> a fim de se apurarem as formas de gestão e de administração dos bens, tendo-se em vista a origem da relação jurídica.<sup>304</sup>

A partir deste ponto — é preciso dizer, da constatação de, em ambos os casos, se manifestarem formas de patrimônio em mão comum —, é possível cogitar de uma solução que harmonize as diferentes lógicas aqui detectadas.

A necessidade de uma coexistência harmoniosa exsurge, de um lado, do caráter sistemático da Ciência Jurídica,<sup>305</sup> e, de outro, do fenômeno, aqui tantas vezes mencionado,

---

<sup>302</sup> MARCONDES MACHADO, Direito Mercantil e a atividade negocial no Projeto de Código Civil..., p. 16-17.

<sup>303</sup> Em tradução livre: “Todas as vezes em que existir patrimônio comum [patrimônio em mão comum], se estará em presença da noção de patrimônio, que compreende todos os tipos de direitos, e não somente da noção da coisa e do direito real de propriedade”. No original: “(...) *Toutes les fois qu’il y a propriété commune, on se trouve en présence de la notion du patrimoine, qui comprend toute sorte de droits, et non pas de la notion de la chose et du droit réel de propriété*”. ROSSEL, Virgile; & MENTHA, F. H. **Manuel du Droit Civil Suisse**. Tome Deuxième. Des droits réels – Titre Final – Lois et ordonnances complémentaires. Lausanne: Librairie Payot & Companie, 1912, p. 21.

<sup>304</sup> Pontes de Miranda chama a atenção para a constituição da relação que leva ao patrimônio em mão comum: “A relação jurídica de que se irradiam os créditos em mão comum pode ser uma só. Tal mancomunidade pode resultar da lei”. PONTES DE MIRANDA, **Tratado de Direito Privado...**, 3<sup>a</sup> ed., 1984, t. XXII, § 2760, p. 367.

<sup>305</sup> CANARIS, **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do Direito...**

chamado a “multiplicidade de incidências”,<sup>306</sup> detectada por Pontes de Miranda. E um dos pontos de grande importância no estabelecimento dos parâmetros para o pensamento sistemático, segundo Canaris, está localizado na necessidade de prevenção de contradição de valores,<sup>307</sup> o que acaba sendo uma das razões para a defesa da interpretação levantada por esta tese, inclusive em busca de uma unidade valorativa para todo o sistema.<sup>308</sup>

Menezes Cordeiro, ao abordar a amplitude para o Direito acompanhar o fato social, prevê que “ainda quando a lei não reaja, a ordem jurídica deve fazê-lo”.<sup>309</sup> Para tanto, nos casos em que surge flagrante a contradição, pode o intérprete, inclusive, recorrer ao espírito do sistema, mesmo que indo de encontro ao que resultaria de uma interpretação meramente literal.<sup>310</sup> Dessa forma, estaria prezando a compatibilidade de normas,<sup>311</sup> que tanto deve ser inerente ao sistema.

Walter Wilburg tratou do sistema de Direito como sendo de difícil, porém possível, adequação às necessidades compreendidas pelos particulares. Entre as ideias que desenvolveu, é mister mencionar a sua concepção acerca do “sistema móvel”, constatando a possibilidade de permeabilidade entre as soluções a partir do momento em que “não está em condições de solucionar total e completamente relevantes hipóteses”.<sup>312</sup> Cabe, portanto, pontuar as formas hermenêuticas que permitam que se compreenda e se solucione adequadamente o problema.

Para que a interpretação adequada ocorra, e para que se atinja o êxito prático,<sup>313</sup> é necessário ter-se em mente que um dos papéis primordiais da atividade hermenêutica é o de harmonizar as situações que surgem conflitantes, em razão de diversas lógicas que, a princípio, parecem contrapostas. Mais ainda: há que bem se compreenderem o fim e o foco da interpretação, pelo que Larenz dispõe: “O escopo da interpretação só pode ser, nestes termos,

---

<sup>306</sup> PONTES DE MIRANDA, *Tratado de Direito Privado...*, 2ª ed., t. II, 1956, p. 209 e 219.

<sup>307</sup> CANARIS, *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do Direito...*, p. 178.

<sup>308</sup> “Assim surge junto à primeira e de algum modo negativa função do sistema, de prevenir o aparecimento de contradições de valores, a função, em certa medida positiva, de desenvolver o Direito de acordo com o peso interior de seus princípios constitutivos ou ‘gerais’.” Id., p. 178.

<sup>309</sup> MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha e. *Da boa-fé no Direito Civil*. Coimbra: Almedina, 2001, p. 46.

<sup>310</sup> BOBBIO, *Teoria do ordenamento jurídico...*, p. 84.

<sup>311</sup> Id., p. 86.

<sup>312</sup> WILBURG, Walter. *Desenvolvimento de um sistema móvel no Direito Civil*. Tradução do alemão para o português do texto de Walter Wilburg “*Entwicklung Eines Beweglichen systems im Bürgerlichen Recht*”, por SOUSA, Dora Moreira; & GUICHARD, Raul. Publicado em DJ, XIV, 2000, Tomo 31, p. 7.

<sup>313</sup> BETTI, Emilio. *Interpretação da Lei e dos Atos Jurídicos*. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 8.

o sentido normativo do que é agora juridicamente determinante, quer dizer, o sentido normativo da lei”.<sup>314</sup>

Não se pode esquecer que o intérprete da norma irá concretizar sua atividade a partir dos interesses que se colocam para o *decisum*, e, ainda assim, desde que estejam em acordo com o norte recebido pelo ordenamento civil: “Tal determinação do conteúdo da regra jurídica é função do intérprete, isto é, do juiz ou de alguém, jurista ou não, a que interesse a regra jurídica”.<sup>315</sup> Para tanto, é de ter claro, por óbvio, que a atividade da interpretação deve ser exercida tendo-se como pano de fundo a realidade em que inserida, até porque “interpretar é revelar as regras jurídicas que fazem parte do sistema jurídico”.<sup>316</sup>

Eros Grau, por sua vez, entende que a atividade de interpretar, para ser realizada na sua totalidade, há de ser compreendida conjuntamente com a aplicação da lei, eis que surge uma equação entre interpretação e aplicação, que consiste num único momento,<sup>317</sup> que se superpõe, até porque, como bem coloca, o ato de interpretação deve ser realizado sem cortes, sem interrupções, ou, em suas próprias e pontuais palavras, considerando que “não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços”.<sup>318</sup> E assim continua, dizendo que a interpretação do Direito se remete a seu todo:

A interpretação de qualquer texto de direito impõe ao intérprete, sempre, em qualquer circunstância, o caminhar pelo percurso que se projeta a partir dele — do texto — até a Constituição. Um texto de direito isolado, destacado, desprendido do sistema jurídico, não expressa significado normativo algum (grifo nosso).<sup>319320</sup>

E o objeto que reside no foco do ato, por óbvio, é, primeiramente (embora não exclusivamente), o texto da lei,<sup>321</sup> dotado de conteúdo problemático<sup>322</sup> e que será o centro da atenção da atividade de interpretar, cabendo ao intérprete, antes de mais, a missão de evitar a

---

<sup>314</sup> LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. Trad. José Lamego, revisão Ana Freitas. 5ª ed. revista. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1983, p. 383.

<sup>315</sup> PONTES DE MIRANDA, **Tratado de Direito Privado...**, 3ª ed., 1984, t. I, Prefácio, p. IX.

<sup>316</sup> Id., p. XII.

<sup>317</sup> GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito**. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 76.

<sup>318</sup> Id., *ibid.*

<sup>319</sup> Id., p. 34.

<sup>320</sup> Id., p. 34.

<sup>321</sup> LARENZ, **Metodologia da Ciência do Direito...**, p. 377.

<sup>322</sup> Id., p. 375.

contradição entre normas<sup>323</sup> — até porque, como traz Manuel Domingues de Andrade, “é importante frisar que a lei não tem somente um sentido; assume vários, conforme o ponto de vista de onde a encaramos”.<sup>324</sup> Cabe ao intérprete, portanto, escolher qual deles pretende usar,<sup>325</sup> e assim entender as razões para o que a lei se presta, ou se, efetivamente, necessita de outra forma de adequação ao caso concreto.

Para tanto, deve o intérprete ter em mente os diversos métodos<sup>326</sup> e tipos de interpretação,<sup>327</sup> para que esta possa ser bem realizada, e em busca da superação do conflito das situações. O método pelo qual optou neste estudo — para (i) defender que existe regra inadequada a respeito da concretização da transmissão patrimonial decorrente da comunhão de bens originada no casamento, e (ii) apontar possível solução a esse problema — foi o sistemático (buscando-se compreender o sistema em sua integralidade) e conjugando-o com a interpretação valorativa ou axiológica.

Com efeito, apenas o método sistemático seria insuficiente para apontar uma solução valorativamente adequada ao problema que se está a examinar. A interpretação sistemática, segundo Bobbio, significa: “(...) aquela forma de interpretação que extrai seus argumentos do pressuposto de que as normas de um ordenamento, ou, mais exatamente, de uma parte do ordenamento (como o direito privado, o direito penal), constituem uma totalidade ordenada”.<sup>328</sup>

A apontada insuficiência do método sistemático (se adotado isoladamente) está no fato, já tantas vezes aqui assinalado, da incoerência das soluções apresentadas ao problema, *in casu*, da partilha de bens originada em regime matrimonial de que resulte meação, em vista do tratamento dado ao meeiro do sócio de sociedade limitada *intuitus personae*. Para tanto, é necessário conjugá-la com uma interpretação axiológica das regras do Código Civil, especificamente dos seus artigos 1.027 e 1.028. Acolhe-se a percepção do sistema como uma

---

<sup>323</sup> ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. 6ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1983, p. 46.

<sup>324</sup> ANDRADE, Manuel A. Domingues de. **Ensaio sobre a teoria da interpretação das leis**. 4ª edição. Coleção Studium, Temas Filosóficos, Jurídicos e Sociais. Coimbra: Arménio Amado Editor Sucessor, 1987, p. 9.

<sup>325</sup> Id., *ibid.*

<sup>326</sup> Segundo Tércio Sampaio Ferraz Jr., “os chamados métodos hermenêuticos são, na verdade, regras técnicas que visam à obtenção de um resultado. Com elas, procuram-se [sic] orientação para os problemas de decidibilidade dos conflitos”. FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo de Direito: técnica, decisão, dominação**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 282.

<sup>327</sup> Os tipos de interpretação servirão para se determinarem a força e o rigor da conotação e denotação dos símbolos e, também, averiguar se existem ambiguidade e vagueza semântica. Id., p. 289.

<sup>328</sup> BOBBIO, **Teoria do ordenamento jurídico...**, p. 83.

totalidade *valorativamente* ordenada, para, só então, se retirar a possibilidade de uma interpretação das particulares regras de Direito de Família, Sucessório e Societário, transpondo-se soluções de um para outro “ramo”, desde que fíncadas em idêntica *ratio*.

No mesmo sentido indica método desenvolvido nos anos 50 do século XX por Walter Wilburg, com o intuito de adequar o sistema de direito privado às mudanças sociais e valorativas, cuidando, todavia, de não arriscar a perda de sua consistência interna, adaptando-o, porém, para receber as influências externas que pudessem ser compatíveis com o alcance das melhores soluções.<sup>329</sup> Segundo o autor, é possível, mesmo em ordenamentos estruturados com base na lei, atingir um sistema elasticamente<sup>330</sup> constituído, e assim mais forte, e de tal forma a construir um “ligame elástico”<sup>331</sup> que vem a ser mais efetivo do que qualquer estrutura rígida.

Para tanto, parte-se, primeiramente, da constatação dos focos ou núcleos respectivos às “áreas” aqui em exame: para a aplicação dos princípios e das regras de Direito de Família e Sucessões, há que se considerar que o foco está, conforme mencionado, na *pessoa e na comunhão plena de vida*, supondo-se que esta é mantida durante a existência e permanência de convivência da entidade; e na aplicação dos princípios e regras de Direito Societário, priorizados os *interesses comuns* constitutivos da sociedade.

Em seguida, sublinha-se aquilo que, não obstante os diferentes focos, é comum ao tema em estudo, qual seja, a existência de *propriedade em mão comum*, instituto que, no Direito brasileiro,<sup>332</sup> conforme visto anteriormente, ainda engatinha para obter o tratamento merecido, como atenta Pontes de Miranda:

É interessante observar-se que em povos latinos que têm a mancomunhão, especialmente a matrimonial, os juristas costumam dizer que não a têm, e deixam sem estudo numerosas relações jurídicas em que ela aparece, assim no direito das coisas como no direito das obrigações e das sucessões.<sup>333</sup>

---

<sup>329</sup> WILBURG, **Desenvolvimento de um sistema móvel no Direito Civil...**, p. 26.

<sup>330</sup> Miguel Reale também trabalhou com o conceito do Direito como sendo experiência dotada de *elasticidade e movimento*, no caminho seguido por Wilburg. A respeito do tema, ver, do mesmo autor: REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do Direito**. 5. ed., rev. e aument. São Paulo: Saraiva, 1994; & **O Direito como experiência**: introdução à epistemologia jurídica. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

<sup>331</sup> WILBURG, **Desenvolvimento de um sistema móvel no Direito Civil...**, p. 27.

<sup>332</sup> Clóvis Bevilacqua, referindo-se à mancomunhão, alguns casos assim qualifica: “A comunhão entre cônjuges, estabelecida por convenção, podendo prolongar-se além da morte de um deles, entre o sobrevivente e os filhos comuns; as indivisões contratuais entre parentes; e comunhão hereditária entre co-herdeiros”. BEVILAQUA, **Direito das coisas...**, p. 24.

<sup>333</sup> PONTES DE MIRANDA, **Tratado de Direito Privado...**, 3ª ed., 1984, t. XXII, § 2759, p. 364-365.

A característica principal do patrimônio em mão comum é que se constituiu numa universalidade sem a criação de personalidade jurídica, o que se aplica tanto para os direitos originados da partilha dos bens, quanto para os da sucessão. Assim colocam os autores, citando o Direito suíço, onde foi adotado o instituto do patrimônio em mão comum:<sup>334</sup> “Na realidade, o que a comunhão oferece de característico é a constituição de um tema, foco da comunhão, que se compõe de diversas pessoas unidas intimamente entre si, mas sem formar, não obstante essa união, uma pessoa jurídica”.<sup>335</sup>

Especificamente, o regime de matrimônio e o direito de herança enquadram-se nas características do patrimônio em mão comum porque, como diz Orlando Gomes, “na administração do bem comum, a prática dos atos está sujeita ao consentimento unânime”.<sup>336</sup> Lamartine de Oliveira apresenta aprofundado estudo a respeito da mão comum, e coloca a comunhão entre co-herdeiros (*miterbengemeinschaft*) e a comunhão de bens entre os cônjuges (*eheliche Gütergemeinschaft*) como espécies<sup>337</sup> — formas colocadas sob os cuidados de um mesmo guarda-chuva de regras jurídicas, que é a disciplina da mão comum, o gênero *Gesamthand*.<sup>338</sup> E o critério que faz com que se encontrem unidas as formas de comunhão reside, diretamente, na existência de quotas e na conseqüente possibilidade e forma de alienação do bem.<sup>339</sup>

Portanto, se existe a chance de os comunheiros, conjuntamente, buscarem na comunhão por herança o fim de tal comunhão estabelecida entre si, *in casu*, tendo em vista as quotas herdadas — o que é possível através da liquidação da sociedade —, há que se

---

<sup>334</sup> Assim consta no Código Civil Suíço: em tradução livre, “Art. 652. II. Propriedade em mão comum. 1. Caso. Quando diversas pessoas formarem uma comunidade em virtude da lei ou por um contrato forem proprietárias de uma coisa, o direito de cada uma se estende à coisa toda”. No original: “Art. 652. II. Propriété commune. 1. Cas. Lorsque plusieurs personnes formant une communauté en vertu de la loi ou d’un contrat sont propriétaires d’une chose, le droit de chacune s’étend à la chose entière”.

<sup>335</sup> No original: “En effet, ce que la communauté offre de caractéristique, c’est la constitution du sujet, maître de la communauté, qui se compose de plusieurs personnes unies entre elles intimement, mais sans former, malgré cette union, une personne morale”. ROSSEL; & MENTHA, **Manuel du Droit Civil Suisse...**, p. 21.

<sup>336</sup> GOMES, **Direitos Reais...**, p. 213.

<sup>337</sup> O autor apresenta as três formas de constituição de mão comum (*Gesamthandgemeinschaft*): a comunhão entre co-herdeiros, a comunhão originada no regime de bens entre cônjuges e a sociedade. OLIVEIRA, **A dupla crise da pessoa jurídica...**, p. 64.

<sup>338</sup> Lamartine de Oliveira, referindo-se a trabalho de Larenz, remete à concepção da *Gesamthand*: justifica a existência de patrimônio especial dos sócios, pertencente a eles, em comum e de modo indiviso. Essa construção do patrimônio comum dos sócios é distinta do núcleo patrimonial de cada um deles individualmente, mas sem, com isso, constituir novo sujeito de direito. Id., p. 129.

<sup>339</sup> “(...) a discussão teórica sobre a existência ou não de quotas na *Gesamthand* é questão de secundária importância e pode até ter resposta afirmativa, desde que esteja clara a impossibilidade, em princípio, de atos de disposição isoladamente, de um ou de alguns dos comunheiros”. Id., p. 64.

considerar a extensão dessas regras também para a condição que surge entre os consortes que se tornam comunheiros pelo regime de bens. Permitir que somente um deles promova a liquidação das quotas da sociedade empresária e apure, conseqüentemente, os haveres do casal é privilegiar condição velada que impera na sociedade e que deve, portanto, ser desmascarada.

Mais: uma vez compreendido que, ao surgir a mão comum, o que prevalece é o regime do patrimônio, também frente a direitos originados sobre quotas sociais, tal situação, explicitada faz com que, automaticamente, a comunidade que se estabelece entre os consortes também se coloque de modo forte o suficiente para se buscar o fim dessa criação — muito embora, repita-se, sequer dotada de personalidade tal comunidade é. O direito à apuração dos haveres, aí, passa a ser consequência do direito ao exercício decorrente da gestão do patrimônio, que é comum a ambos.<sup>340</sup>

Ultrapassando-se e verificando-se a existência de um ponto em comum — diga-se, de situações que são entre si equiparáveis —, cabe, perfeitamente, o recurso à analogia, como ferramenta hermenêutica que é. A extensão analógica ora defendida relaciona-se com a extensão, para a situação, da solução prevista para o direito dos herdeiros de sócio em promover a apuração de seus haveres através da liquidação parcial, conforme disposto no art. 1.028 do Código Civil. Por meio de referida ferramenta, podem os herdeiros procurar desvincular-se desde logo um do outro e também da sociedade, sem encontrar obstáculos apresentados pelo legislador — o que surge no interesse do meeiro em sair da mancomunhão pelo regime de bens.

Como é sabido, a analogia, como ferramenta hermenêutica que é, tem suas raízes incrustadas na necessidade de promover a integração da ordem jurídica com seus próprios meios.<sup>341</sup> Nos passos de Francesco Ferrara, é importante lembrar que o raciocínio por analogia “consiste na aplicação de uma regra que a lei põe para certo fato, a outro fato não regulado, mas semelhante, juridicamente, ao primeiro”.<sup>342</sup>

A forma de racionalização utilizada na analogia pressupõe que os fatos de igual natureza devam ser tratados com igual regulamentação. Pois, como ensinou Betti, para a

---

<sup>340</sup> A Doutrina é clara ao explicitar que o patrimônio mantido em mão comum não pode ser alienado separadamente, se não contar com a concordância de todos os proprietários. O que propõe a tese não é burlar essa disciplina, e sim, pela possibilidade de apuração dos haveres pelo consorte que não é sócio, buscar o fim da comunhão, a partir do momento em que se torna, também, gestor do bem.

<sup>341</sup> BETTI, *Interpretação da Lei e dos Atos Jurídicos...*, p. 90.

<sup>342</sup> FERRARA, Francesco. *Interpretação e aplicação das leis*. In: ANDRADE, *Ensaio sobre a teoria da interpretação das leis...*, p. 158.

utilização da analogia é necessário que suas razões estejam interligadas com: o motivo ou o fundamento das situações, vale dizer, “ou demonstrar que as duas situações apresentam o idêntico motivo; ou demonstrar que têm em comum o fundamento”.<sup>343</sup> Sob essa perspectiva, nas palavras de Bobbio:

A analogia é certamente o mais típico e o mais importante dos procedimentos interpretativos de determinado sistema normativo: é aquele procedimento mediante o qual se manifesta a chamada tendência de todo sistema jurídico a expandir-se para além dos casos expressamente regulados.<sup>344</sup>

Em suas fundações está a perspectiva do ordenamento como um sistema. Mais especificamente, assim coloca Betti a respeito da interpretação analógica:

O ponto de vista de que parte a presente teoria da interpretação jurídica é totalmente diferente: é o de que a ordem jurídica constitui uma unidade orgânica, uma totalidade coerente em si mesma, e de que seja tarefa da jurisprudência reconstruir seu sistema com os meios de pesquisa sugeridos pela experiência jurídica e com os instrumentos conceituais da dogmática.<sup>345</sup>

Para sustentar o adequado o uso da analogia, relembra-se, também, o modelo desenvolvido por Wilburg: o “sistema móvel” tem, com efeito, no emprego da analogia a resposta para as diversas lacunas que restam deixadas pelo Direito, pela falta ou errônea aplicação da lei ao caso concreto. Com base na analogia atribui-se aos juízes:

... o poder de resolver casos, que o legislador não tomou em consideração, com o recurso à analogia e segundo os princípios gerais (comuns) do Direito. A ciência jurídica pode, neste domínio, conformar livremente as forças e ideias sem que sejam necessárias novas leis.<sup>346</sup>

Nessa trilha, a conexão da proposta ao problema aqui em exame é mais do que conveniente. E essa proposta de justa resolução só poderá desaguar na igual regulamentação para fatos de igual natureza, até porque o maior ponto de encontro — ou congruência — entre a transmissão patrimonial que ocorre em decorrência do fim da união pela separação e a

---

<sup>343</sup> BETTI, *Interpretação da Lei e dos Atos Jurídicos...*, p. 93.

<sup>344</sup> BOBBIO, *Teoria do ordenamento jurídico...*, p. 147.

<sup>345</sup> BETTI, *Interpretação da Lei e dos Atos Jurídicos...*, p. 89.

<sup>346</sup> WILBURG, *Desenvolvimento de um sistema móvel no Direito Civil...*, p. 28.

transmissão patrimonial pela morte diz, diretamente, com o fato de que ambas as situações devem ser, e são, efetivamente, tratadas como mão comum.

Portanto, deve-se relembrar que há pontos de encontro e congruência entre a sucessão de direitos pela transferência patrimonial que ocorre no universo societário entre um casal — ou seja, *inter vivos* ou *causa mortis*. E há, também, um ponto de desencontro e incongruência nesse mesmo fenômeno, a saber: o tratamento dado pelo legislador ao meeiro — quando, de antemão, a ele impossibilitou a cobrança de seus haveres, facultando-lhe apenas o recebimento em relação aos dividendos — e ao herdeiro do sócio falecido — tendo-se em vista que a este, em contrapartida, na falta de previsão contratual em sentido contrário, é imposta a liquidação da quota.

Por via dessa incongruência, parece que a sociedade empresária busca manter-se unida indefinitivamente ao meeiro do sócio — que dela *não* é sócio —, tendo-se em vista que não lhe faculta, pela lei, a exigência dos valores referentes à quota social. Isso significa dizer que permanece o exercício dos direitos em relação às quotas condicionado ao alvitre dos sócios outros da sociedade, considerando-se que ao meeiro dos sócios não cabe qualquer tipo de ingerência na administração de seu patrimônio, que passou a ser formado, também, pelas quotas — eis que o Código Civil concedeu o direito de divisão periódica sobre os lucros e somente estes.

Daí já surge a outra polêmica a respeito do que, e quanto, deverá ser distribuído, efetivamente, e qual a titularidade do recebimento por parte do meeiro, frente ao risco e à possibilidade de manipulação de resultados pelo consorte que é sócio, e o *único* do casal, da sociedade empresária. Isso pode ocorrer tendo-se em vista que as margens de definição do que é efetivamente lucro e o que constitui os haveres podem deixar pouco espaço para a partilha de bens, ou, pelo contrário, até mesmo podem deixar muito a partilhar, e conseqüentemente desagradar, aquele consorte que é sócio da sociedade empresária e que pretende, portanto, trazer muito menos do que o devido à colação.

Está aí desenhada palmar contradição, eis que cada um dos consortes apresenta valores diversos, quais sejam, realizar a devida partilha ou não, ou até mesmo no pertinente ao *quantum* a ser partilhado. Não obstante, surge a contradição não só entre o casal, mas também na letra da lei, o que é mais grave, eis que ao cônjuge que não é sócio da sociedade empresária, conforme estudado, não é facultado apurar os seus haveres.

Canaris trata da situação a respeito do surgimento de contradição de valores, bem como se dá no caso em tela — que versa sobre a transmissão patrimonial de bens originados em partilha decorrente do regime matrimonial —, e que era regido pelas regras da

mancomunhão. Tais regras, lembre-se, são também vistas no regime de patrimônio decorrente do direito de herança. E assim conclui o jurista:

Tendo-se designadamente presente que as contradições de valores representam violações contra o princípio da igualdade e que este é, de modo reconhecido, tanto uma emanção da ideia de Direito como também parte da lei fundamental, levanta-se a questão de saber se, pelo menos em certas condições, não será, no caso de uma contradição de valores, de negar eficácia às normas em questão.<sup>347</sup>

A igualdade que surge para a análise do problema versado na tese diz diretamente com o regime de mancomunhão instituído em decorrência do casamento e da sucessão hereditária, de tal forma a proporcionar tratamento igualitário nos dois casos, fazendo com que também possam os meeiros de sócios obter seus direitos patrimoniais originados no desfazimento da sociedade conjugal, não obstante sejam eles expressos em quotas de sociedade empresária. Assim coloca Larenz, quando qualifica as duas formas como sendo mão comum, mas condicionadas ao caráter unitário e característico do patrimônio. Nos seguintes termos:

A forma de comunidade em mão comum foi eleita pela lei para a comunidade matrimonial de bens, a comunidade de herdeiros, em geral também para a sociedade civil e, segundo o critério da maioria dos autores, que nega à sociedade regular coletiva a capacidade jurídica, para dita sociedade e para a sociedade comanditária.<sup>348</sup>

Pois é exatamente neste sentido que defende a tese, ainda mais frente à necessária sistematização de decisão — muito embora solitária —, tratando, porém, de afastar a lei cujos efeitos se mostravam dotados de valores incompatíveis com o sistema como um todo, bem como incompatíveis com aquela que parece a justa e adequada solução para a promoção do fim da sociedade conjugal, com a devida partilha do acervo entre o não-mais casal.

A mancomunhão existente em decorrência do regime de bens — que se refere, sempre, a um patrimônio especial determinado, que se encontra separado do resto do patrimônio dos participantes dessa comunidade<sup>349</sup> —, entretanto, não possui as mesmas características da mancomunhão presente na herança, no que respeita às regras que deram

---

<sup>347</sup> CANARIS, *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do Direito...*, p. 217.

<sup>348</sup> No original: “*La forma de comunidad em mano común ha sido elegida por la ley para la comunidad matrimonial de bienes, la comunidad de herederos, en general, también para la sociedad civil y, según el criterio de la mayoría de los autores, que niega a la sociedad regular colectiva la capacidad jurídica, para dicha sociedad y para la sociedad comanditaria*”. LARENZ, *Derecho Civil* — parte general..., p. 183.

<sup>349</sup> Id., p. 184.

origem aos regimes. A primeira vem do casamento, ou vale dizer, é decorrente da disciplina do regime de matrimônio que trata da gestão e administração em conjunto pelo casal, ou seja, unicamente os regimes de comunhão universal e comunhão parcial de bens, e em razão de relação jurídica que estabeleceram entre si.

Em contrapartida, a segunda, a sucessão hereditária, possui funcionamento diverso, mas também operando-se a mancomunhão destinada aos herdeiros no que respeita à gestão dos bens, dado que são titulares, simultaneamente e em conjunto, de direitos que tiveram o mesmo fato gerador: “Não se leva em conta o tamanho das quotas hereditárias, os direitos sobre a herança, em sua quantitatividade em relação ao objeto, porque a relação entre os co-herdeiros é de mancomunhão, e não de condomínio”.<sup>350</sup>

Entretanto, ainda assim, esta tese permite a sua defesa no sentido de que seja aplicada a disciplina da mancomunhão para os fins de administração do acervo, até porque em nenhum dos casos pode o comunheiro desfazer-se de sua quota na totalidade do patrimônio, tampouco de sua quota num patrimônio determinado.<sup>351</sup>

Assim sendo, depois de reiterada aplicação em sentido insustentável, ou seja, no sentido do art. 1.027 do Código Civil, em sua literalidade, o Superior Tribunal de Justiça acabou alterando seu posicionamento, de tal sorte a permitir que aquele meeiro que não fizesse parte da sociedade pudesse, enfim, apurar seus haveres, conferindo-lhe legitimidade para tanto.

A disposição legislativa que se mostra incoerente e não harmônica ao sistema vem sendo transformada por conta do nascente modelo jurisprudencial,<sup>352</sup> elaborado pelo Tribunais — a se crer no acerto da virada promovida pelo Superior Tribunal de Justiça —, e que vem superar as deficiências no ordenamento legislativo.<sup>353</sup>

Mesmo que ainda incipiente — eis que reticente a Jurisprudência como um todo para o incorporar ao corpo de suas decisões —, os signos que anunciam esse possível modelo jurisprudencial merecem, não obstante, atenção redobrada, justificando-se o trabalho

---

<sup>350</sup> PONTES DE MIRANDA, **Tratado de Direito Privado**..., 3ª ed., 1984, t. XXII, § 2.759, p. 363.

<sup>351</sup> No original: “*Por ello, cada propietario em mano común en particular no puede disponer de su cuota en la totalidad del patrimonio ni sobre su cuota en un particular objeto determinado*”. A única diferença que surge aí entre o direito originado do regime de bens e do direito de herança reside na possibilidade de se desfazer de uma quota na totalidade dos bens, o que é facultado aos herdeiros. LARENZ, **Derecho Civil** — parte general..., p. 184.

<sup>352</sup> REALE, Miguel. **Fontes e modelos do Direito**: para um novo paradigma hermenêutico. São Paulo: Saraiva, 1994a, p. 69.

<sup>353</sup> ENGISCH, **Introdução ao pensamento jurídico**..., p. 275.

doutrinário em seu aprofundamento. De fato, esse nascente modelo permite a apuração de haveres, a fim de se garantir que não haja uma ligação *ad eternum* entre a sociedade empresária e o meeiro, até porque é de enorme importância lembrar-se que a própria sociedade conjugal que antes mantinham conjuntamente já se acabou.

Em palavras pontuais sobre o tema, o Ministro Alberto Menezes Direito reconheceu a necessidade de conceder o direito de busca dos seus haveres pelo cônjuge que não é sócio da sociedade empresária, nos seguintes termos:<sup>354</sup>

Não autorizar que tal seja possível, ou seja, vedar a legitimidade ativa nesses casos, significa negar valor ao bem partilhado, gerando consequências lesivas ao patrimônio do cônjuge meeiro. Se sócio não é, não se lhe pode negar o direito de apurar os seus haveres, que judicialmente foram-lhe deferidos.<sup>355</sup>

Por certo, resta claro que, ainda assim, mesmo com a superação proposta pelo Superior Tribunal, não são ultrapassadas as fronteiras estabelecidas pelo universo societário com o alcance dos direitos patrimoniais ao meeiro; vale dizer que este continua sem ter chance de exercer qualquer direito político,<sup>356</sup> ou, mais especificamente: “A qualidade de sócio é singular e formada pela livre manifestação de vontade daqueles que pretendem juntar-se para a consecução de um objetivo comum, qual seja, a realização do objeto comum da sociedade”<sup>357</sup>.

Há que ser feita, aqui, a pontual explicação sobre as fronteiras dos direitos reconhecidos para o meeiro que se encontra afastado do quadro societário. Nesta perspectiva, merece atenção a distinção entre a possibilidade de ajuizamento de ação para se obter a apuração de haveres e, por exemplo, o direito de voto reconhecido a sócio. Vale dizer que o reconhecimento do direito à apuração dos haveres por parte do meeiro que não é sócio — que nada mais é do que a extensão do reconhecimento de seus direitos patrimoniais — não significa qualquer tipo de direito político a ele estendido, até porque entende a tese ser

---

<sup>354</sup> Na ocasião, o Min. Menezes Direito contrariou o voto do relator, Min. Waldemar Zveiter, que não reconhecia o direito à apuração de haveres, e foi acompanhado pelo Pleno no seu voto, que veio a revolucionar o entendimento da Corte, de tal forma que teve sucesso o pleito, por maioria.

<sup>355</sup> STJ, REsp. n.º 114.708-MG, 3ª Turma, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 19.02.2001, *in* RSTJ 148/277.

<sup>356</sup> SILVEIRA, **A sucessão causa mortis na sociedade limitada...**, p. 64.

<sup>357</sup> “Ou seja, no aspecto patrimonial das quotas, o contrato social pode limitar o direito hereditário dos herdeiros do sócio falecido, limitando o direito ao valor pecuniário das quotas, e no aspecto de direito pessoal, o contrato social pode criar o direito dos herdeiros do sócio falecido à participação societária na condição de sócio (*status socii*), em que estará agregado o aspecto patrimonial.” SILVEIRA, **A sucessão causa mortis na sociedade limitada...**, p. 64.

necessária a preservação das lógicas independentes de Direito Societário e de Direito de Família e Sucessões, conforme vem sendo mencionado. A harmonização não implica fusão. E da mesma forma procedeu Clóvis do Couto e Silva quando tratou do Direito de Família, acompanhado por Torquato Castro, a respeito do Direito Sucessório, e por Sylvio Marcondes Machado, quando tratou do Direito Societário.<sup>358</sup> Ou seja, cada área do Direito se concentrou em objetivar o desenvolvimento de suas esferas, permitindo a coexistência que confirma agora a tese, mesmo defendendo interpretação diversa daquela prevista em lei.

A interpretação do caso, assim, deve ser feita conjuntamente, de modo sistemático, e com recurso à analogia, a partir da invocação do art. 1.028 do Código Civil vigente, mesmo no que respeita ao alcance dos direitos patrimoniais devidos ao ex-cônjuge — e, também mencionado, ex-companheiro — de sócio de sociedade empresária.

Atualmente, as decisões no sentido de se permitir a apuração de haveres por parte do cônjuge que se sentiu alijado, de fato, vêm surgindo de modo tímido,<sup>359</sup> o que faz com que seja, de pronto, acatada a interpretação que segue defendida no centro desta tese.

Ainda assim, tendo-se como foco evitar o choque entre incidências jurídicas<sup>360</sup> e permitir a sua harmoniosa coexistência, deve realizar-se referida interpretação sistemática e axiológica da lei, a fim de se sanar a opção que resta para o meeiro do sócio. O objetivo é fazer com que receba seus direitos patrimoniais decorrentes da sociedade entre o casal, considerando-se o que o pálio do Poder Judiciário alcança, no sentido de poder cobrar para si os seus direitos de recebimento de lucros e dividendos.<sup>361</sup>

Sendo assim, para que a analogia ocorra de maneira adequada, atingindo, portanto, a devida conclusão, há que se observar o seguinte:

---

<sup>358</sup> Para estudo detalhado sobre o tema, ver: REALE, **O projeto de Código Civil: situação atual e seus problemas fundamentais...**; \_\_\_\_\_, **O projeto do Novo Código Civil...**; COUTO E SILVA, *Direito Patrimonial de Família...*, 1971; CASTRO, Torquato. *Exposição de motivos do prof. Torquato Castro, sobre o livro Direito das Sucessões, no Anteprojeto de Código Civil. Arquivos do Ministério da Justiça*. n.º 136, ano 32. Rio de Janeiro, p. 123-130, out./dez. 1975.

<sup>359</sup> (Apelação Cível n.º 70028724805, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 28/05/2009); (Apelação Cível n.º 70002181428, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 04/04/2001); & (TJSP 0345759-02.2009.8.26.0000; Apelação; Relator Elcio Trujillo; Ribeirão Preto; 10ª Câmara de Direito Privado; j. 14/08/2012).

<sup>360</sup> PONTES DE MIRANDA, **Tratado de Direito Privado...**, 2ª ed., t. II, 1956, § 165, p. 209.

<sup>361</sup> Daí surge o questionamento acerca dos limites impostos ao meeiro em relação ao tempo que lhe é facultado para o recebimento desses dividendos — ou seja, ligados à sociedade sem que possam ter qualquer ingerência sobre ela —, até que venha, definitivamente, receber seu patrimônio, ou seja, as quotas, quando realizada a partilha de bens.

(...) é necessário que a semelhança entre o caso previsto pela disposição de lei e aquele não previsto consista no fato de que ambos os casos tenham como termo em comum de referência a ‘razão suficiente’ da própria disposição.<sup>362</sup>

Portanto, o apoio para o uso da teoria no caso concreto reside, também, no fato de que tanto a constituição do patrimônio em decorrência da meação pelo regime matrimonial quanto a disciplina que rege o patrimônio em decorrência da sucessão hereditária tratam de tal caso concreto como formas de mancomunhão. Vale dizer que se encontram os herdeiros do sócio ligados patrimonialmente aos bens que herdaram tendo em vista que existe a figura jurídica da mão comum, que os une até o momento em que seja realizada a respectiva partilha do acervo.

Da mesma forma, o entendimento deve centrar-se no patrimônio que era da titularidade do casal, e que, então, passou a ser foco de partilha de bens em decorrência do fim da união pelo desfazimento por separação.

Em síntese: pela abordagem da interpretação sistemática e axiológica da lei, e a partir do método analógico, defende a tese que o problema detectado seja tratado e resolvido como se estivesse o julgador lidando com situação específica disposta no art. 1.028 do Código Civil, dessa forma permitindo ao meeiro do sócio poder apurar os seus haveres e solicitar, conseqüentemente, seu irrestrito afastamento, tanto da sociedade quanto de seu ex-consorte.

Ademais, ainda se encontram todos os titulares dos direitos reunidos, a princípio,<sup>363</sup> com o ponto em comum dos vínculos de família. Ora, sejam vínculos estabelecidos por resultado das relações de conjugalidade ou de convivência — o que gera o direito de meação — ou então como resultado das relações de parentesco — o que gera, por outro lado, o direito de herança. Mais do que razão suficiente para que seja invocada a interpretação sistemática, que roga para si a aplicação da lei, de tal forma a respeitar o disposto no universo societário-empresarial, mas sem, com isso, deixar de estender de pronto os direitos patrimoniais que cabem ao sujeito na sua individualidade.

---

<sup>362</sup> BETTI, *Interpretação da Lei e dos Atos Jurídicos...*, p. 91.

<sup>363</sup> É colocada a ressalva “a princípio”, tendo-se em vista que a sucessão das quotas em causa da morte também pode ser direcionada para outros herdeiros que não estão arrolados dentre os herdeiros necessários — que são, de certa forma, familiares (apenas feita a ressalva em relação ao cônjuge sobrevivente). E essa possibilidade relaciona-se diretamente com a posição dos herdeiros testamentários, legatários e cessionários de direitos hereditários, como mencionado nesta tese.

## CONCLUSÃO

Diogo Leite de Campos bem coloca em trecho de uma das suas obras que a comunhão de bens não necessariamente trará uma comunhão de vidas para os casais que buscam iniciar uma vida a dois.<sup>363</sup> Casais há, e cada vez mais cedo, com menos tempo de convivência, que buscam o término do relacionamento, muitas vezes até por questões financeiras. Em contrapartida, na época em que entrou em vigor o Código Civil de 1.916, era o regime de comunhão universal de bens, aqui no Brasil, a maior manifestação da disciplina de um regime de bens que, na realidade, tem suas raízes fincadas no Direito germânico.<sup>364</sup>

Pois foi exatamente em instituto advindo do Direito germânico que esta tese buscou inspiração, frente à figura do patrimônio em mão comum<sup>365</sup> que surge durante a existência e manutenção de comunhão entre cônjuges que tenham bens a partilhar e, também, entre os herdeiros de uma sucessão que ainda não foi integralmente partilhada. Nesses casos, deve ser realizada a gestão dos bens do comunheiro de maneira conjunta — independentemente da natureza dos bens.

Após a análise das formas de constituição dos vínculos patrimoniais entre cônjuges, bem como das formas de constituição da sociedade limitada *intuitus personae*, segue a tese para o descobrimento das formas pelas quais surge o sistema de Direito Civil em busca de solução para o pagamento dos direitos originados na quebra e no afastamento desses vínculos.

Na contramão do estudo acerca da gestão do patrimônio em mão comum, surge a situação do casal separando que deve fazer partilha, sendo um deles sócio de sociedade limitada *intuitus personae*. As regras que irão determinar a forma de partilha dos bens — que são formados, também, por quotas de sociedade empresária — estão pontuadas no Código Civil, sendo extremamente limitadoras frente ao direito do meeiro do sócio, meeiro que não é sócio da sociedade. Faculta-lhe o legislador somente o recebimento sobre os lucros, e nada mais do que isso, de tal sorte que irá depender do ex-cônjuge para poder receber os haveres decorrentes do valor das quotas que devem ser partilhadas.

---

<sup>363</sup> CAMPOS, Diogo Leite de. **Lições de Direito da Família e das Sucessões**. 2ª ed., rev. e atual. Coimbra: Almedina, 2003.

<sup>364</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito de Família**. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. v. 3. Campinas: Bookseller, 2001.

<sup>365</sup> VON THUR, **Derecho Civil: teoría general del derecho civil alemán...**; & LARENZ, **Derecho Civil — parte general...**

Em passo distante, proporcionou o legislador ao herdeiro do sócio dessa mesma sociedade, acaso assim conviesse, ajuizar ação para encontrar a apuração dos haveres que deve receber a título de herança. Receberam, portanto, o meeiro e o herdeiro do sócio tratamentos distintos quanto ao “quando” e ao “como” para receber o seu direito patrimonial originado das quotas da sociedade limitada.

A solução legislativa não surge como correta. Por isso a tese constrói alternativa a partir de proposta de interpretação sistemática e valorativa, a justificar o recurso à analogia, para poder desviar-se da alternativa do legislador, em busca de outra mais adequada ao caso concreto. Pois foi no regime patrimonial que vige nos casos de meação e herança, ambos especificados pelo patrimônio em mão comum, que foi encontrada a resposta para a desconformidade da lei.

Permitir que somente os herdeiros do sócio falecido tenham direito de provocar a apuração dos haveres originados da atividade empresarial do casal incide em aplicação inadequada da forma de transmissão patrimonial a ser operada quando do fim do casamento. Isso acaba levando a infundável ligação entre casal que não tem mais qualquer interesse comum na vida a dois, o que só parece dificultar de modo crescente a manutenção do vínculo do hemisfério societário.

Urge, portanto, que, pela interpretação proposta, possa o meeiro do sócio de sociedade limitada *intuitus personae* provocar a apuração de seus haveres, a fim de quebrar todo e qualquer vínculo decorrente da sociedade conjugal. Isso importa em atuação do meeiro no universo societário, do qual não faz parte por não ser sócio. A busca pelo direito patrimonial originado no regime de casamento — e somente do direito patrimonial, não dando margem a qualquer tipo de direito político — faz, porém, com que se torne a solução mais justa e adequada ao caso concreto, o que, de outra banda, acabaria com qualquer valor patrimonial que pudesse efetivamente receber das quotas o meeiro, dado o passar do tempo, dado o tempo em que ficou preso no casamento, patrimonialmente no casamento que acabou.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABRÃO, Nelson. **Sociedades por quotas de responsabilidade limitada**. 6<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. por Carlos Henrique Abrão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- ALGRANTI, Leila Mezan. Famílias e vida doméstica. In: NOVAIS, Fernando (org.). **História da Vida Privada no Brasil** — cotidiano e vida privada na América portuguesa. São Paulo: Companhia das Letras: 1997.
- ALMADA, Ney de Mello. **Direito das Sucessões**. v. 2. São Paulo: Brasiliense, 2001.
- ALMEIDA, Amador Paes de. **Direito de empresa no código civil**. São Paulo: Saraiva, 2004.
- \_\_\_\_\_. **Manual das Sociedades Comerciais**. 8<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- ALVES, Gláucia Correa Retamozo Barcelos. Sobre a dignidade da pessoa. In: MARTINS-COSTA, Judith. (org.). **A reconstrução do Direito Privado**: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no Direito Privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002a, p. 214-229.
- ALVES, José Carlos Moreira. Panorama do Direito Civil brasileiro: das origens aos dias atuais. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. São Paulo, v. 88, p. 185-238, jan./dez., 1993.
- AMARAL NETO, Francisco dos Santos. A liberdade de iniciativa econômica — Fundamento, natureza e garantia constitucional. **Revista da Faculdade de Direito de Pelotas**, n<sup>o</sup> 14, ano 19, p. 83-100, 1985.
- \_\_\_\_\_. A relação jurídica matrimonial. **Revista de Direito Comparado Luso-Brasileiro**. Rio de Janeiro, n<sup>o</sup> 2, 1983.
- \_\_\_\_\_. **Direito Civil** — Introdução. 6<sup>a</sup> ed., rev., atual. e aum. de acordo com o novo Código Civil. Rio de Janeiro, São Paulo, Recife: Renovar, 2006.
- ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. O modelo do Código Civil de 2002 sob a perspectiva das funções atuais da codificação. In: AZEVEDO, Antonio Junqueira; TORRES, Heleno Taveira; & CARBONE, Paolo. **Princípios do novo código civil brasileiro e outros temas**: homenagem a Tullio Ascarelli. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 169-190.
- ANDRADE, Manuel A. Domingues de. **Ensaio sobre a teoria da interpretação das leis**. 4<sup>a</sup> edição. Coleção Studium, Temas Filosóficos, Jurídicos e Sociais. Coimbra: Arménio Amado Editor Sucessor, 1987.
- ANTUNES VARELA, João de Matos. Efeitos patrimoniais do casamento. **Revista de Direito Comparado Luso-Brasileiro**. Coimbra, n<sup>o</sup> 3, ano 2, p. 40-67, jul. 1983.
- ARANGIO-RUIZ, Vincenzo. **La società in diritto romano**. Napoli: Editrice Dott, Eugenio Jovene, 1950.

- ARAÚJO, Alessandra Vasconcelos de; & PINTO FILHO, Francisco Bilac M. *A affectio societatis* e a penhora de quotas. In: **Revista Forense**. Rio de Janeiro, v. 336, p. 3-16, out./dez. 1996.
- ASCARELLI, Tullio. O contrato plurilateral. In: **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. São Paulo: Saraiva, 1945, p. 271-332.
- \_\_\_\_\_. O desenvolvimento histórico do Direito Comercial e o significado da unificação do Direito Privado. Trad. Fábio Konder Comparato. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 37, nº 114, p. 237-52, abr./jun. 1999.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil: sucessões**. 4. ed., rev. Coimbra: Coimbra, 1989.
- ASSUMPTÃO, Marcos Puglisi. Dissolução parcial de sociedades: dissolução da relação social limitadamente a um sócio. In: PRADO, Roberta Nioac. **Aspectos relevantes da empresa familiar: Governança e planejamento patrimonial sucessório**. Coleção Direito em Contexto – Problemas Dogmáticos. Saraiva: São Paulo, 2013, p. 135-179. No prelo.
- AUBÉRY, Gaetan. **La communauté de biens conjugale: origines et évolution du régime légal, son amélioration. Étude d’histoire et de droit comparé**. Paris: Librairie Générale de Droit et Jurisprudence, 1911.
- d’AVANZO, Walter. **Delle Successioni**. Tomo I. Parte Generale. Soc. An. G. Firenze: Barbèra Editore, 1941.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça de. Casamento de fato e concubinato atual: influência do casamento romano. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, nº 773, p. 11-37, mar. 2000.
- \_\_\_\_\_. União estável: histórico, legislação e projetos. **Revista do C.R.J.** Brasília, nº 9, p. 45-50, 1999.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico: existência, validade e eficácia**. 4ª ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10-01-2002). São Paulo: Saraiva, 2002.
- \_\_\_\_\_. O espírito de compromisso do direito das sucessões perante as exigências individualistas de autonomia da vontade e as supra-individualistas da família. Herdeiro e legatário. (Artigo escrito para a Associação dos Advogados de São Paulo, em homenagem ao advogado paulista Sérgio Marques Cruz.) **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. São Paulo, v. 95, em homenagem aos 500 anos do descobrimento do Brasil, p. 273-281, 2000.
- BALBÍN, Sebastián. **Curso de derecho de las sociedades comerciales**. Buenos Aires: Ad-hoc, 2010.
- BARBI FILHO, Celso Agrícola. Contratação entre a sociedade por cotas de responsabilidade limitada e seu próprio administrador. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 33, nº 96, p. 5-20, out./dez. 1994.

- BARBI, Humberto Agrícola. O regime legal de bens no anteprojeto de código civil. In: CAHALI, Yussef Said; & CAHALI, Francisco José (orgs.). **Família e Sucessões: direito de família patrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001 (Coleção Doutrinas Essenciais. v. 5), p. 91-104.
- BARUFALDI, Luís Fernando Roesler. **A dissolução parcial da sociedade anônima pela quebra da *affectio societatis***. Dissertação de Mestrado. UFRGS, 2012.
- BETTI, Emilio. **Interpretação da Lei e dos Atos Jurídicos**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- BEVILAQUA, Clóvis. **Código Civil Comentado**. 10ª ed., v. III. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1953.
- \_\_\_\_\_. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil** (edição histórica). Rio de Janeiro: Editora Rio, 1958.
- \_\_\_\_\_. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. 11ª ed., v. 2. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1956.
- \_\_\_\_\_. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. t. II, v. V. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1975.
- \_\_\_\_\_. **Direito das Coisas**. v. II. Prefácio de Francisco César Asfor Rocha. Ed. Fac-similar. História do Direito Brasileiro. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, Superior Tribunal de Justiça, 2003.
- \_\_\_\_\_. **Direito de Família**. Recife: Livraria Contemporânea, 1905.
- BOBBIO, Norberto. **Interpretazione della legge e degli atti giuridici** (teoria generale e dogmatica). Milano: Giuffrè. 1949.
- \_\_\_\_\_. **Teoria do ordenamento jurídico**. Trad. Ari Marcelo Salomon, prefácio de Celso Lafer, apresentação de Tércio Sampaio Ferraz Jr. São Paulo: EDIPRO, 2011.
- \_\_\_\_\_. **Teoria generale della interpretazione**. I. Milano: Giuffrè Editore, 1990.
- BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 6ª ed., revista, aumentada e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar. 2001.
- BORGIOLI, Alessandro. Partecipazioni di società di capitali in società di persone. In: **Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale Delle Obligazioni**. Milano, Italia, v. 87, nº 5/6, p. 301-317, magg./giugno, 1989.
- BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **Função social dos contratos: interpretação à luz do Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BRASIL. **Novo Código Civil brasileiro**: Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Estudo comparativo com o Código Civil de 1916, Constituição Federal, legislação codificada e extravagante. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

- BULGARELLI, Waldirio. **Sociedades comerciais**: sociedades civis e sociedades cooperativas; empresas e estabelecimento comercial; estudo das sociedades comerciais e seus tipos, conceitos modernos de empresa e estabelecimento, subsídios para o estudo do direito empresarial, abordagem às sociedades civis e cooperativas. 10<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- CAHALI, Francisco José. **Contrato de convivência na união estável**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- \_\_\_\_\_. **Direito de Família e o novo Código Civil**. Coordenação de Maria Berenice Dias e Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- \_\_\_\_\_; & HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das Sucessões**. 4<sup>a</sup> ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **A empresa na ordem jurídico-econômica**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2010.
- CAMINHA, Uinie. Dissolução parcial de S/A. Quebra de *affectio societatis*. Apuração de haveres. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 37, n<sup>o</sup> 114, p. 174-82, abr./jun. 1999.
- \_\_\_\_\_. Penhorabilidade de cotas sociais nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 36, n<sup>o</sup> 112, p. 104-26, out./dez. 1998.
- CAMPINHO, Sérgio. A dissolução da sociedade anônima por impossibilidade de preenchimento de seu fim. In: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Estado do Rio de Janeiro – UERJ**, n<sup>o</sup> 3. Rio de Janeiro: Renovar, p. 85-90, 1995.
- \_\_\_\_\_. **O direito de empresa à luz do novo Código Civil**. 9<sup>a</sup> ed., revista e atualizada de acordo com a Lei 11.638/2007. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- CAMPOS, Diogo Leite de. **Lições de Direito da Família e das Sucessões**. 2<sup>a</sup> ed., rev. e atual. Coimbra: Almedina, 2003.
- CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do Direito**. Introd. trad. A. Menezes Cordeiro. 2<sup>a</sup> ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1996.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Dogmática dos Direitos Fundamentais e Direito Privado. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 339-357.
- CARBONNIER, Jean. **Flexible Droit**: textes pour une Sociologie sans rigueur. 5<sup>a</sup> ed., rev. e aum. Paris: L.G.D.J., 1983.
- CARDOSO, Fabiana Domingues. **Regime de bens e pacto antenupcial**. São Paulo: Método, 2010.

- CARMO, Eduardo de Souza. Sociedade unipessoal por cotas de responsabilidade limitada. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 28, nº 75, p. 41-48, jul./set. 1989.
- CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier. **Pareceres II**. Sociedades. Coligidos por Achilles Bevilaqua e Roberto Carvalho de Mendonça. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1934.
- CARVALHO, Orlando de. Les droits de l'homme dans le Droit civil portugais. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**. n. XLIX. Coimbra, 1973.
- CARVALHOSA, Modesto. Acordo de acionistas. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 36, nº 106, p. 20-4, abr./jun. 1997.
- \_\_\_\_\_. **Acordo de acionistas**: homenagem a Celso Barbi Filho. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CASTRO, Americo Mendes de Oliveira. **Regimens Matrimoniaes**. Rio de Janeiro: O Social, 1927.
- CASTRO, Torquato. A revisão do Código Civil. **Revista da Faculdade de Direito de Caruaru**. Caruaru, nº 7, v. 12, p. 123-135, 1972a.
- \_\_\_\_\_. Anteprojeto da revisão do Código Civil do Direito das Sucessões. **Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros**. Rio de Janeiro, nº 18, ano 6, p. 141-150, 1972b.
- \_\_\_\_\_. **Defesa do Livro das Sucessões no Anteprojeto do Código Civil**. Recife: Imprensa, 1972c.
- \_\_\_\_\_. Exposição de motivos do prof. Torquato Castro, sobre o livro Direito das Sucessões, no Anteprojeto de Código Civil. **Arquivos do Ministério da Justiça**. nº 136, ano 32. Rio de Janeiro, p. 123-130, out./dez. 1975.
- CAVALHEIRO, Sérgio Pereira; & D'ELIA, Claudia Baccarelli. As deliberações sociais nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada no novo Código Civil brasileiro. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 42, nº 130, p. 135-41, abr./jun. 2003.
- CAVALLI, Cássio Machado. O Direito de Empresa no Novo Código Civil. In: WALD, Arnoldo (org.). **Empresarial**: teoria geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001 (Coleção Doutrinas Essenciais. v. 1), p. 465-513
- \_\_\_\_\_. **Sociedades limitadas**: regime de circulação de quotas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- CHADE, Alexandre Saddy. Alcance e limites dos acordos de acionistas: a teoria da vontade frente à indisponibilidade e cogência da legislação organicista brasileira em matéria de sociedades anônimas. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 36, nº 109, p. 108-36, jan./mar. 1998.

- CHAMPION, Jean. **Régimes matrimoniaux et contrats de mariage**. 10<sup>a</sup> ed. Paris: Delmas, 2001.
- CHIODARO, Renato. Novo mercado e governança corporativa. **Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem**. São Paulo, v. 5, n<sup>o</sup> 16, p. 268-72, abr./jun. 2002.
- CICU, Antonio; & MESSINEO, Francesco. **Trattato di Diritto Civile e Commerciale**. 2<sup>a</sup> ed., v. 42 e v. 43, t. 1. Milano: Giuffrè, 1961.
- COLOMER, André. **L'instabilité monétaire et les régimes matrimoniaux**: le mal et ses remèdes. Paris: Rousseau, 1955.
- COMPARATO, Fabio Konder. A natureza da sociedade anônima e a questão da derogabilidade das regras legais de *quorum* nas assembleias gerais e reuniões do Conselho de Administração. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, v. 74, n<sup>o</sup> 261, p. 1-11, jan./fev. 1978.
- \_\_\_\_\_. Perfis da empresa - Alberto Asquini, profili dell'impresa. In: Rivista del Diritto Commerciale, 1943, v. 41, I (tradução). **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 35, n<sup>o</sup> 104, p. 109-26, out./dez. 1996.
- \_\_\_\_\_. Reflexões sobre a dissolução judicial de sociedade anônima por impossibilidade de preenchimento do fim social. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 33, n<sup>o</sup> 96, p. 67-72, out./dez. 1994.
- \_\_\_\_\_. Restrições à circulação de ações em companhia fechada: "nova et vetera". **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 36, n<sup>o</sup> 108, p. 65-76, out./dez. 1997.
- CORNU, Gérard. Le contrat entre époux: recherche d'un critère general de validité. **Revue Trimestrielle de Droit Civil**. Paris, t. 51, p. 461-493, 1953.
- CORRÊA DA FONSECA, Priscila M. P. Alguns aspectos da dissolução parcial. In: PRADO, Roberta Nioac; PEIXOTO, Daniel Monteiro; & DE SANTI, Eurico Marcos Diniz (coords.). **Direito Societário: estratégias societárias, planejamento tributário e sucessório**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 315-382.
- \_\_\_\_\_. **Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio no Novo Código Civil**. 3<sup>a</sup> ed, v. 1. São Paulo: Atlas, 2005.
- \_\_\_\_\_. Sociedade anônima. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 29, n<sup>o</sup> 77, p. 68-78, jan./mar. 1990.
- CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. **Sociedade Limitada**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- COSACK, Konrad. **Tratado de Derecho Mercantil**. Traducción de la 12<sup>a</sup> edicion alemanda, enriquecida con adiciones del derecho aleman posterior, redactadas expresamente por su autor para la edicion española, por POLO, Antonio. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1950.

COSENTINI, Francesco. **Le droit de famille**: essai de réforme. Paris: Librairie Générale de Droit & de Jurisprudence, 1929. XVII, 2 l.

COSTA, Philomeno José da. **Autonomia do Direito Comercial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1956.

\_\_\_\_\_. Sociedades por ações e coligações societárias: ações, propriedade e circulação, Comentários ao art. 28 da Lei 6.404/76. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 29, nº 78, p. 5-18, abr./jun. 1990.

COSTALUNGA, Karime. **A ponderação de princípios**: uma proposta de interpretação do art. 1.790 do Código Civil, 2004. Inédito.

\_\_\_\_\_. A transmissão patrimonial nas empresas familiares: uma análise sob a ótica dos pactos antenupciais. In: PRADO, Roberta Nioac. **Aspectos relevantes da empresa familiar**: Governança e planejamento patrimonial sucessório. Coleção Direito em Contexto – Problemas Dogmáticos. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 87-107. No prelo.

\_\_\_\_\_. **Direito de Herança e separação de bens**: uma leitura orientada pela Constituição e pelo Código Civil. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

\_\_\_\_\_. O art. 1.829 do Código Civil e a Constituição: proposta de uma análise estrutural e axiológica. In: DELGADO, Mário Luiz; & ALVES, Jones Figueirêdo (org.). **Questões Controvertidas no Direito de Família e das Sucessões**. v. 3. São Paulo: Método, 2005, p. 397-415 (Grandes Temas de Direito Privado).

COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. **A obrigação como processo**. São Paulo: José Bushatsky Editor, 1976.

\_\_\_\_\_. Anteprojeto de Código Civil: Princípios para a reforma do Direito de Família. **Arquivos do Ministério da Justiça**, Rio de Janeiro, nº 115, v. 32, p. 153-192, jul./set. 1975.

\_\_\_\_\_. Direito patrimonial de família. **Revista da Faculdade de Direito de Porto Alegre**. Porto Alegre, ano 5, nº 1, 1971.

\_\_\_\_\_. Direito Patrimonial de Família no Projeto do Código Civil brasileiro e no Direito português. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, nº 62, ano 16, p. 133-168, abr./jun. 1979.

\_\_\_\_\_. Miguel Reale, civilista. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 672, ano 80, p. 53-62, out. 1991.

\_\_\_\_\_. O conceito de empresa no Direito Brasileiro. In: WALD, Arnaldo (org.). **Empresarial**: teoria geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001 (Coleção Doutrinas Essenciais. v. 1), p. 89-106.

\_\_\_\_\_. O direito civil brasileiro em perspectiva histórica e visão de futuro. **Revista da Ajuris**. Porto Alegre, nº 40, ano 14, jul. 1987.

- COZIAN, Maurice; VIANDIER, Alain; & DEBOISSY, Florence. **Droit des Sociétés**. 19<sup>e</sup> édition. Paris: Litec, 2006.
- CRISTIANO, Romano. **Sociedade Limitada no Brasil**. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.
- DALMARTELLO, Arturo. **L'esclusione dei soci dalle società commerciali**. Padova: CEDAM, 1939.
- DE LUCCA, Newton; MONTEIRO, Rogério; PENALVA SANTOS, J. A.; & PENALVA SANTOS, Paulo. **Comentários ao Código Civil Brasileiro – Do Direito da Empresa** (v. IX, arts. 966-1.087). ALVIM, Arruda; & ALVIM, Thereza (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- DEGNI, Francesco. **Il diritto di famiglia: nel nuovo codice civile italiano**. Itália: Padova, 1943.
- DELGADO, Mário Luiz. Controvérsias na sucessão do cônjuge e do convivente: uma proposta de harmonização do sistema. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo (org.). **Questões Controvertidas no Direito de Família e das Sucessões**. v. 3. São Paulo: Método, 2005, p. 417-446 (Grandes Temas de Direito Privado).
- DIDIER, Paul. **L'option de la femme commune en biens: contribution à l'étude de la nature juridique de la communauté entre époux**. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1957.
- DIEZ-PICAZO, Luis. **Estudios de derecho privado**. Madrid: Editorial Civitas, 1980.
- DONADEL, Adriane. Efeitos da constitucionalização do Direito Civil no Direito de Família. In: PORTO, Sérgio Gilberto (org.). **Tendências constitucionais do Direito de Família: estudos em homenagem ao prof. José Carlos Teixeira Giorgis**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- ECO, Umberto. **Como se faz uma tese**. Trad. Gilson Cesar Cardoso de Souza. 16<sup>a</sup> ed. São Paulo: Perspectiva, 2001.
- EICHLER, Hermann. Codificação do Direito Civil e teoria dos sistemas de Direito. **Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial**. São Paulo, n<sup>o</sup> 2, ano 1, p. 43-58, out./dez. 1977.
- EIZIRIK, Nelson. Acordo de acionistas: arquivamento na sede social: vinculação dos administradores de sociedade controlada. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 42, n<sup>o</sup> 129, p. 45-53, jan./mar. 2003.
- ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. 6<sup>a</sup> ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1983.
- ÉPERON, Jean. **Les donations de biens communs sous les régimes de communauté conjugale**. Paris: Librairie Recueil Sirey, 1949.

- ESPINOLA, Eduardo. **A família no Direito Civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Gazeta Jurídica, 1954.
- \_\_\_\_\_; & ESPINOLA FILHO, Eduardo. **A lei de introdução ao Código Civil brasileiro comentada na ordem de seus artigos**. v. 1. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1943.
- ESTRELLA, Hernani. **Apuração dos haveres de sócio**. 4<sup>a</sup> ed., atualizada por Roberto Papini. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- \_\_\_\_\_. **Apuração dos haveres de sócio**. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1960.
- FACHIN, Luiz Edson. Direito além do novo Código Civil: novas situações sociais, filiação e família. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Belo Horizonte, n<sup>o</sup> 17, ano 5, p. 7-35, abr./maio 2003.
- FAZZIO JR., Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 12<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- FERRARA, Francesco. **Empresarios y Sociedades**. OSSET, Francisco Javier (trad.). Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1993.
- \_\_\_\_\_. **Gli imprenditori e le società**. Milano: Giuffrè, 1946.
- \_\_\_\_\_. Interpretação e aplicação das leis. In: ANDRADE, Manuel A. Domingues de. **Ensaio sobre a teoria da interpretação das leis**. 4<sup>a</sup> edição. Coleção Studium, Temas Filosóficos, Jurídicos e Sociais. Coimbra: Arménio Amado Editor Sucessor, 1987.
- FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo de Direito: técnica, decisão, dominação**. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- FERREIRA, Eduardo Vaz. **Los regimenes matrimoniales en derecho comparado**. Montevideo: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, 1958.
- FERREIRA, Renato Luis Bueloni. Sociedade por cotas. Constituição por dois sócios. Morte do majoritário. Continuidade da empresa. Representação. Gerente. Legitimidade. **Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial**. São Paulo, n<sup>o</sup> 104, ano 35, p. 141-46, out./dez. 1996.
- FERREIRA, Waldemar. **Tratado das Sociedades Mercantis**. v. 3. Rio de Janeiro: Nacional de Direito, 1958.
- FERRI, Luigi. **La autonomía privada**. Trad. e notas Luis Sancho Mendizábal. Granada: Editorial Comares, S.L., 2001.
- FIÚZA, Ricardo (coord.). **Novo Código Civil Comentado**. Saraiva: São Paulo, 2002.
- FLÓREZ-VALDÉS, Joaquín Arce y. **El Derecho Civil Constitucional**. Madrid: Cuadernos Civitas, 1986.
- FONSEGRIVE, George. **Mariage et union libre**. 12ed. Paris: Librairie Plon, 1904.

- FORGIONI, Paula. A interpretação dos negócios empresariais no Novo Código Civil Brasileiro. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 42, nº 130, p. 7-38, abr./jun. 2003.
- \_\_\_\_\_. **Contrato de distribuição**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- \_\_\_\_\_. Interpretação dos negócios empresariais. In: FERNANDES, Wanderley (coord.). **Contratos empresariais: fundamentos e princípios dos contratos empresariais**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 95-173.
- \_\_\_\_\_. **Teoria geral dos contratos empresariais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- FRANCO, Sérgio da Costa. Homens de letras e a política: a política rio-grandense ao tempo do castilhismo-borgismo. In: **MÉTIS: história & cultura**. Caxias do Sul, v. 2, nº 4, jul./dez. 2003.
- FRANCO, Vera Helena de Mello. Dissolução parcial e recesso nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada: legitimidade e procedimento; critério e momento de apuração. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 28, nº 75, p. 19-30, jul./set. 1989.
- \_\_\_\_\_. **Manual de direito comercial**. v. I. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- \_\_\_\_\_. Particularidades da “*affectio societatis*” no grupo econômico. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 32, nº 89, p. 47-55, jan./mar. 1993.
- FRONTINI, Paulo Salvador. A sociedade limitada e seu apelo às normas da sociedade anônima. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 29, nº 79, p. 23-5, jul./set. 1990.
- \_\_\_\_\_. Sociedade por quotas. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 37, nº 114, p. 161-9, abr./jun. 1999.
- FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto. **Curso de Direito das Sociedades**. 5ª ed., rev. e actualizada. Coimbra: Almedina, 2004.
- \_\_\_\_\_. **Deliberações de Sociedades Comerciais**. Coimbra: Almedina, 2005.
- GAINO, Itamar. Liberdade contratual no Direito moderno. **Revista da Escola Paulista da Magistratura**. São Paulo, nº 2, ano 4, p. 173-207, jul./dez. 2003.
- GALGANO, Francesco. **Diritto Civile e Commerciale**. Volume Terzo. L’Impresa e Le Società. Tomo Secondo. Le Società di Capitali e Le Cooperative. Quarta edizione. Padova: CEDAM, 2004.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Concorrência sucessória à luz dos princípios norteadores do Código Civil de 2002. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Belo Horizonte, nº 29, ano 7, p. 11-25, abr./mai. 2005.

- GASPERONI, Nicola. **La trasformazione delle società**. Saggi di diritto commerciale. Milano: Giuffrè Editore, 1952.
- GENGHINI, Riccardo. Spunti per uno studio comparato della partecipazione di società di capitali a società di persone: la gmgh & co. kg. In: **Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale Delle Obligazioni**. Milano, Italia, v. 87, n° 7/8, p. 409-431, luglio/ag. 1989.
- GERMAIN, Michel; & LEGROS, Jean Pierre. Choix de la forme sociale – régime matrimonial – statut fiscal et social du dirigeant – coût fiscal de la mise en société. In: **Travaux dirigés de droit des sociétés: vingt-cinq études des cas**. Paris: Litec, 2003.
- GIACOPELLI-MORI, Muriel. L'autonomie de la volonté dans les conventions entre époux divorcés. **Revue Trimestrielle de Droit Civil**. Dalloz, n° 3, p. 505-528, jui./sept. 2001.
- GIORGIANNI, Michele. O Direito Privado e as suas atuais fronteiras. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 747, jan. 1998.
- GOMES, Orlando. A agonia do Código Civil. **Revista de Direito Comparado Luso-Brasileiro**. Rio de Janeiro, n° 7, ano 4, p. 1-9, jul. 1985.
- \_\_\_\_\_. **A reforma do Código Civil**. Publicações da Universidade da Bahia, Brasil, Salvador, 1965.
- \_\_\_\_\_. **Direito de Família**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.
- \_\_\_\_\_. **Direitos Reais**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- \_\_\_\_\_. **O novo Direito de Família**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1984.
- GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa**: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- GONZÁLEZ, José Carlos Sánchez. Fallecimiento del socio: ejercicio de derechos y transmisión de participaciones sociales. In: GARRIDO DE PALMA, Víctor Manuel (Director). **Estudios sobre la sociedad de responsabilidad limitada**. Madrid: Civitas Ediciones, 2004, p. 297-350.
- GOZZO, Débora. **Pacto antenupcial**. São Paulo: Saraiva, 1992.
- GRAEFF JUNIOR, Cristiano. A quota do sócio de sociedade mercantil na dissolução da sociedade conjugal. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 82, n° 690, p. 12-6, abr. 1993.
- GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito**. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.
- GROSSI, Paolo. **La propiedad y las propiedades**: un análisis histórico. Traducción y prólogo para civilistas de Angel M. López y López. Madrid: Cuadernos Civitas, 1992.

- GUERREIRO, Jose Alexandre Tavares. Sociedade anônima, assembleia geral extraordinária de debêntures, emissão, conversão em ações preferenciais com e sem. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 33, nº 93, p. 114-22, jan. 1994.
- \_\_\_\_\_. Sociedade por quotas, Quotas preferenciais. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 33, nº 94, p. 28-34, abr./jun. 1994.
- \_\_\_\_\_. Sociologia do poder na sociedade anônima. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 29, nº 77, p. 50-6, jan./mar. 1990.
- GUIJARRO, Enrique Diaz de. **Tratado de Derecho de Familia**. I. Buenos Aires: Tipografica Editora Argentina, 1953.
- GUIMARÃES, Leonardo. Exclusão de sócio em sociedades limitadas no novo Código Civil. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 42, nº 129, p. 108-20, jan./mar. 2003.
- HAMEL, Joseph; & LAGARDE, Gaston. **Traité de Droit Commercial**. Tome Premier. Paris: Librairie Dalloz, 1954.
- HATTENHAUER, Hans. **Conceptos fundamentales del Derecho Civil**. Trad. Pablo Salvador Coderch. Barcelona: Ariel, 1987.
- HESSE, Konrad. **Derecho Constitucional y Derecho Privado**. Madrid: Cuadernos Civitas, 1995.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Concorrência do companheiro e do cônjuge, na sucessão dos descendentes. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Teoria e prática do Direito de Família**. Porto Alegre: Magister, IBDFAM, 2010, p. 55-64.
- \_\_\_\_\_. **Morrer e Suceder: passado e presente da transmissão sucessória concorrente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- HORVATH JR., Miguel. A autonomia privada e a Constituição. **Revista da Procuradoria Geral do INSS**. Brasília, nº 1, v. 6, p. 64-74, abr./jun. 1999.
- INNOCENTI, Osmida. **La exclusion del socio**. MORGADES, Juan Majem (trad.). Barcelona: Editora AHR, 1958.
- IRTI, Natalino. Autonomia privada e forma di stato (intorno al pensiero di Hans Kelsen). **Rivista di Diritto Civile**, nº 1, anno 49, p. 15-23, gen./feb. 1994.
- \_\_\_\_\_. **L'ordine giurico del mercato**. Libri del Tempo. Roma: Laterza, 2003.
- ITABAIANA DE OLIVEIRA, Arthur Vasco. **Elementos de Direito das Sucessões**. 2ª ed., refundida, aumentada e melhorada. Rio de Janeiro: Typog. do Jornal do Commercio Rodrigues & C., 1929.

- JAEGER, Pier Augusto; DENOZZA, Francesco. **Appunti di Diritto Commerciale**. I – Impresa e Società. Terza Edizione. Milano: Giuffrè, 1994.
- LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.
- LARENZ, Karl. **Derecho Civil** – parte general. Traducción y notas de Miguel Izquierdo y Macías-Picavea. Madrid: EDERSA, Editoriales de Derecho Reunidas, 1978.
- \_\_\_\_\_. **Metodologia da Ciência do Direito**. Trad. José Lamego, revisão Ana Freitas. 5ª ed. revista. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1983.
- LAZZARO, Giorgio. Sistema giuridico. **Novissimo Digesto Italiano**, Diretto da Antonio Azara e Ernesto Eula, XVII, p. 459-464.
- LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. A disciplina do Direito de Empresa no Novo Código Civil Brasileiro. In: WALD, Arnaldo (org.). **Empresarial: teoria geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001 (Coleção Doutrinas Essenciais. v. 1), p. 567-585.
- \_\_\_\_\_. A disciplina do Direito de Empresa no novo Código Civil Brasileiro. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 41, nº 128, p. 7-14, out./dez. 2002.
- \_\_\_\_\_. Conflito de interesses. \_\_\_\_\_. In: **Estudos e Pareceres sobre Sociedades Anônimas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.
- \_\_\_\_\_. Exclusão extrajudicial de sócio em sociedade por quotas. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 34, nº 100, p. 85-97, out./dez. 1995.
- \_\_\_\_\_. Restrições à livre transmissibilidade das ações no acordo de acionistas. \_\_\_\_\_. In: **Pareceres**. v. I. São Paulo: Singular, 2004, p. 233-239.
- LEAL, Ana Cristina Ferreira de Sousa. **A legítima do cônjuge sobrevivente**: estudo comparado hispano-português. Coimbra: Almedina, 2004. (Tese.)
- LEHR, Ernest. **Traité élémentaire de Droit germanique**. Allemagne et Autriche. v. 2. Paris: Librairie Plon, 1892.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. A *affectio maritalis* e a união livre: atualidade do Direito Romano. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, nº 105, ano 27, p. 245-260, jan./mar. 1990a.
- \_\_\_\_\_. **A monografia jurídica**. 5. ed., rev., atual. e ampl. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001 (Métodos em Direito).
- \_\_\_\_\_. A nova ordem de vocação hereditária e a sucessão dos cônjuges. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 815, ano 92, p. 32-37, set. 2003a.
- \_\_\_\_\_. **Comentários ao novo Código Civil**. v. XXI: do Direito das Sucessões (arts. 1.784 a 2.027). Rio de Janeiro: Forense, 2003b.

- \_\_\_\_\_. **Direito Civil aplicado**. v. 5 e v. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- \_\_\_\_\_. **Tratado de Direito de Família**. v. 1. Curitiba: Juruá, 1990b.
- LEMOULAND, Jean-Jacques. Le pluralisme et le droit de la famille, post-modernité ou pré-déclin? **Recueil Dalloz**. Paris, n° 18, p. 133-137, mai. 1997.
- LENZ, Carlos Eduardo Thompson Flores. A exclusão de sócio na sociedade por cotas de responsabilidade limitada. **Revista dos Tribunais**. Porto Alegre, v. 638, ano. 77, p. 64-68, dez. 1988.
- LOBO, Jorge. Direito dos grupos de sociedades. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 36, n° 107, p. 99-122, jul./set. 1997.
- \_\_\_\_\_. **Sociedades limitadas**. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- LÔBO, Paulo Luiz Neto. O princípio do auto-regramento da vontade, em Pontes de Miranda. **Revista da Ordem dos Advogados do Brasil**. Brasília, n° 60, ano 25, p. 55-62, jan./jun. 1995.
- \_\_\_\_\_. Princípio jurídico da afetividade na filiação. **Revista de Direito Privado**. São Paulo, n° 3, v. 1, p. 35-41, jul./set. 2000.
- LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada**. 2ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro : Renovar, 1997.
- LUCET, Frédéric. Régimes matrimoniaux. **Revue Trimestrielle de Droit Civil**. Paris, n° 2, p. 384-394, av./juin. 1991.
- LUDWIG, Marcos de Campos. Da propriedade às propriedades: função social e reconstrução de um direito. In: MARTINS-COSTA, Judith (org.). **A reconstrução do Direito Privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002a, p. 763-788.
- \_\_\_\_\_. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade na Alemanha e possibilidades de sua aplicação no Direito Privado brasileiro. In: MARTINS-COSTA, Judith (org.). **A reconstrução do Direito Privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002a.
- MAGALHÃES, Roberto Barcellos de. **Constituição das Sociedades Comerciais**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S/A, 1960.
- MAGGIORE, Giuseppe Ragusa. **Trattato delle Società**. II. Le società di capitali. La società per azioni. Formazioni della società per azioni. Nouvo diritto societario. Milano: CEDAM, 2003.
- MANARA, Ulisse. **Delle società e delle associazioni commerciali**. Parte generale. Volume primo. Torino: Unione Tipografico-Editrice, 1902.

- MARCONDES MACHADO, Sylvio. Direito Mercantil e a atividade negocial no Projeto de Código Civil. In: \_\_\_\_\_. **Questões de Direito Mercantil**. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 1-29.
- \_\_\_\_\_. **Limitação de responsabilidade de comerciante individual**. São Paulo: SMM, 1956.
- MARGHERI, Alberto. **Manuale de Diritto Commerciale Italiano**. Volume primo. Seconda edizione. Napoli: Eugenio Margheri, 1902.
- MARINHO, Josaphat. O Projeto de Novo Código Civil. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, nº 146, v. 37, p. 5-13, abr./jun. 2000.
- \_\_\_\_\_. Os direitos da personalidade no Projeto de Novo Código Civil brasileiro. **Studia Jurídica**, 40, Colloquia 2. Portugal-Brasil, Coimbra, p. 247-261, 1999.
- MARSHALL, Carla C. **A sociedade por quotas e a unipessoalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- \_\_\_\_\_. Temas polêmicos da sociedade por quotas — Posição da jurisprudência. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 35, nº 102, p. 94-108, abr./jun. 1996.
- MARTINS, Fran. **Sociedades por quotas no Direito Estrangeiro e Brasileiro**. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 1960.
- \_\_\_\_\_. **Sociedades por quotas no Direito Estrangeiro e Brasileiro**. v. II. Rio de Janeiro: Forense, 1960.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. Os direitos da personalidade. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; & FRANCIULLI NETO, Domingos (orgs.). **O novo Código Civil: estudos em homenagem ao professor Miguel Reale**. São Paulo: Livraria dos Tribunais, 2003, p. 54-69.
- MARTINS, Luciana Mabilia. O direito civil à privacidade e à intimidade. In: MARTINS-COSTA, Judith (org.). **A reconstrução do Direito Privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002a, p. 337-371.
- MARTINS-COSTA, Judith. **Da boa-fé no Direito Privado: sistema e tópica no processo obrigacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- \_\_\_\_\_. Introdução Geral. **Comentários ao Novo Código Civil Brasileiro**. Do Inadimplemento das Obrigações. v. V (arts. 389-420). In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1-121.
- \_\_\_\_\_. Livre Desenvolvimento da Personalidade (Princípio do -). In: TORRES, Ricardo Lobo; KATOAKA, Eduardo Takemi; GALDINO, Flavio (org.); & TORRES, Sílvia Faber (sup.). **Dicionário de Princípios Jurídicos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 813 a 833.

- \_\_\_\_\_. O Direito Privado como um sistema em construção: as cláusulas gerais no projeto do Código Civil brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, nº 753, p. 24-48, 1998.
- \_\_\_\_\_. O Direito Sucessório na Constituição: a fundamentalidade do direito à herança. **Revista do Advogado**. São Paulo, ano XXXI, nº 112, p. 79-87, jul. 2011.
- \_\_\_\_\_. O sistema na codificação civil brasileira: de Leibniz a Teixeira de Freitas. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**. Porto Alegre, v. 17, p. 89-105, 1999.
- \_\_\_\_\_. **Pessoa, personalidade, dignidade** (ensaio de uma qualificação). Tese de Livre-Docência em Direito Civil apresentada à Congregação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, mai. 2003.
- \_\_\_\_\_. Prefácio. In: BRANCO, Gérson Luiz Carlos. **Função social dos contratos: interpretação à luz do Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- \_\_\_\_\_. Prefácio. In: CORRÊA, André Rodrigues. **Solidariedade e responsabilidade: o tratamento jurídico dos efeitos da criminalidade violenta no transporte público de pessoas no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- \_\_\_\_\_. Prefácio. In: COSTALUNGA, Karime. **Direito de Herança e separação de bens: uma leitura orientada pela Constituição e pelo Código Civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- \_\_\_\_\_. Reflexos sobre o princípio da função social dos contratos. In: CUNHA, Alexandre dos Santos (coord.). **O Direito da Empresa e das Obrigações e o Novo Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- \_\_\_\_\_; & BRANCO, Gérson Luiz Carlos. **Diretrizes Teóricas do novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- MAUPASSANT, Guy de. O testamento. In: **125 Contos de Guy de Maupassant**. Seleção e apresentação Noemi Moritz Kon. Trad. Amílcar Bettega. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, 149-154.
- MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica jurídica e aplicação do direito**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Léon; & MAZEAUD, Jean. **Leçons de Droit Civil**. Paris: Montchrestien, 1955.
- MEALHA, Esperança Pereira. **Acordos conjugais para partilha dos bens comuns**. Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Coimbra: Almedina, 2005.
- MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha e. **Da boa-fé no Direito Civil**. Coimbra: Almedina, 2001.
- \_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Sociedades**. v. I. Das Sociedades em Geral. Coimbra: Almedina, 2004.

- MIGUEL, Paula Castello. **Contratos entre empresas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 105-147.
- MORAES, Mauro Delphim de. A mudança do objeto da companhia e o direito de recesso. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 31, n° 85, p. 57-71, jan./mar. 1992.
- MOSSA, Lorenzo. **Trattato del nuovo diritto commerciale**. I. Società commerciali personali. Padova: CEDAM, 1951.
- MUELLER, Bernardo. Direitos de propriedade na nova economia das instituições e em Direito e Economia. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 41, n° 126, p. 117-22, abr./jun. 2002.
- MÜLLER, Friedrich. **Discours de la méthode juridique**. Traduit de l'Allemand par Olivier Jouanjan. Paris: Presses Universitaires de France, 1996.
- NANNI, Giovanni Ettore. Direito das Sucessões: noções e princípios fundamentais. In: VENOSA, Sílvio de Salvo; GAGLIARDI, Rafael; & NASSER, Paulo Magalhães (coord.). **10 anos do Código Civil: desafios e perspectivas**. São Paulo: Atlas, 2012, p. 778-851.
- NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de empresa**. Teoria geral da empresa e direito societário. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328.
- NEGREIROS, Teresa Paiva de Abreu Trigo de. **Teoria dos Contratos: novos paradigmas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- NEVARES, Ana Luiza Maia. **A função promocional do testamento: tendências do Direito Sucessório**. São Paulo: Renovar, 2009.
- NONATO, Orosimbo. **Estudos sobre a sucessão testamentária**. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1957.
- NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações: fundamentos do direito das obrigações**. Introdução à responsabilidade civil. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- NOVAES FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e; & ADAMEK, Marcelo Vieira Von. “*Affectio societatis*”: um conceito jurídico superado no Direito moderno brasileiro Societário pelo conceito de “fim social”. In: NOVAES FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e. **Temas de Direito Societário, Falimentar e Direito da Empresa**. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 27-67.
- NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. **Dissolução parcial, exclusão de sócio e apuração de haveres nas sociedades limitadas**. Questões controversas e uma proposta de revisão do instituto. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

- NUSDEO, Fábio. A empresa brasileira de capital nacional: extensão e implicações do art. 171 da Constituição Federal. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 29, nº 77, p. 15-28, jan./mar. 1990.
- OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Tratado de Direito Empresarial Brasileiro**. Teoria Geral do Direito Societário. Campinas: LZN, 2004.
- OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **Direito de herança**: a nova ordem de sucessão. São Paulo: Saraiva, 2005.
- OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979.
- OLIVEIRA, José Lopes de. **Manual de Direito de Família**. Recife: Imprensa Universitária, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 1968.
- \_\_\_\_\_. **Manual de Direito de Família**. Recife: Imprensa Universitária, Universidade Federal de Pernambuco, 1968.
- OPPO, Giorgio. **Diritto dell'Impresa**. Scritti Giuridici. I. Milano: CEDAM, 1992.
- ORTEGA, Manuel Segura. La racionalidad del derecho: sistema y decisión. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**. v. 71. Coimbra, 1995, p. 145-164.
- PATARIN, Jean. Successions et libéralités. **Revue Trimestrielle de Droit Civil**. Paris, v. 2, p. 362-73, avr./juin 1989.
- PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da Cunha. **A sociedade por cotas de responsabilidade limitada**. Doutrina, Jurisprudência, Legislação e Prática. v. I, 2ª ed., revista e aumentada. Rio de Janeiro: Forense, 1958.
- PEIXOTO, Clarice Ehlers; & CICCHELLI, Vincenzo. Sociologia e antropologia da vida privada na Europa e no Brasil. Os paradoxos da mudança. In: \_\_\_\_\_ (orgs.). **Família e Individualização**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2000.
- PENTEADO, Mauro Rodrigues. Sociedade anônima: acionista controlador. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 30, nº 83, p. 99-115, jul./set. 1991.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. Crítica ao anteprojeto de Código Civil. **Revista Forense**. São Paulo, v. 242, ano 69, p. 16-24, abr./mai./jun. 1973.
- PEREIRA, Guilherme Teixeira. Inovações da sociedade limitada no novo Código Civil. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 42, nº 131, p. 191-205, jul./set. 2003.
- PEREIRA, Lafaiete Rodrigues. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956.
- \_\_\_\_\_. **Direitos de Família**. Rio de Janeiro: Virgílio Maia & Comp., 1918.

- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Código Civil da Família anotado**. Legislação correlata em vigor. 2ª ed. Porto Alegre: Síntese, 2003.
- PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**: introdução ao Direito Civil Constitucional. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- PINTO JR., Mario Engler. A opção entre a forma Ltda. ou S.A. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 29, nº 79, p. 26-33, jul./set. 1990.
- PINTO, Luis Felipe de Carvalho. Grupo de sociedades e abuso do acionista controlador. Comentário ao acórdão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 108.650-5/SP. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 36, nº 108, p. 171-185, out./dez. 1997.
- PITÃO, José António de França. **A posição do cônjuge sobrevivente no actual Direito Sucessório português**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1994.
- PLANIOL, Marcel. **Traité Élémentaire de Droit Civil**. 6. ed. Paris: Librairie Générale de Droit de Jurisprudence, 1913.
- PONT, Manuel Broseta. **Restricciones estatutarias a la libre transmisibilidad de acciones**. Madrid: Editorial Tecnos, 1963.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentário do Código Civil brasileiro**. v. 1. Rio de Janeiro: Pimenta de Mello, 1930.
- \_\_\_\_\_. **Systema de Sciencia Positiva do Direito**. v. I. Introdução à Ciência do Direito. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Editor, 1922.
- \_\_\_\_\_. **Tratado de Direito de Família**. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. v. II e III. Campinas: Bookseller, 2001.
- \_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Privado**. 2. ed., t. II. São Paulo: Editor Borsoi, 1956.
- \_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Privado**. 3ª ed., 4ª ed., t. II, III, IV, V, VII, VIII, IX, XI, XII, XXII, XIII, XLIX, LV, LVI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.
- PRADO, Roberta Nioac. Dissolução de *holding* S/A e apuração de haveres. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 37, nº 113, p. 230-6, jan./mar. 1999.
- \_\_\_\_\_; & VILELA, Renato. Falecimento de cotista da sociedade limitada: dissolução parcial como regra geral e as alternativas via cláusulas contratuais de planejamento sucessório — boas práticas de governança corporativa. In: COELHO, Fábio Ulhoa; & FÉRES, Marcelo Andrade (coord.). **A Empresa Familiar**. São Paulo: Saraiva. No prelo.
- \_\_\_\_\_; DONAGGIO, Angela Rita Franco; CARMO, Lie Uema do; & PRADO, Viviane Muller. Sociedades limitadas *versus* sociedades por ações: algumas características atualmente determinantes na estratégia societária de se optar por um dos tipos. Acordo de acionistas e de cotistas: cláusulas relevantes. In: \_\_\_\_\_; PEIXOTO,

Daniel Monteiro; & DE SANTI, Eurico Marcos Diniz (coords). **Direito Societário**: estratégias societárias, planejamento tributário e sucessório. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 3-56.

REALE JR., Miguel. **Instituições de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

REALE, Miguel. **Estudos preliminares do Código Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

\_\_\_\_\_. **Fontes e modelos do Direito**: para um novo paradigma hermenêutico. São Paulo: Saraiva, 1994a.

\_\_\_\_\_. **História do novo Código Civil**: estudos em homenagem ao professor Miguel Reale. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005b (Biblioteca de Direito Civil).

\_\_\_\_\_. **O Direito como experiência**: introdução à epistemologia jurídica. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

\_\_\_\_\_. **O projeto de Código Civil**: situação atual e seus problemas fundamentais. São Paulo: Saraiva, 1986.

\_\_\_\_\_. **O projeto do Novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 1999.

\_\_\_\_\_. **Teoria tridimensional do Direito**. 5. ed., rev. e aument. São Paulo: Saraiva, 1994.

\_\_\_\_\_; & MARTINS-COSTA, Judith. Parecer: Casamento sob o regime da separação total de bens, voluntariamente escolhido pelos nubentes. Compreensão do fenômeno sucessório e seus critérios hermenêuticos. A força normativa do pacto antenupcial. In: **Revista Trimestral de Direito Civil**. São Paulo, ano 6, v. 24, p. 205-228, out./dez. 2005.

\_\_\_\_\_; REALE JR., Miguel; & FERRARI, Eduardo Reale (orgs.). **Experiências do Direito**. Campinas: Millenium Editora, 2004.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 1º v. 19ª ed. atualizada. São Paulo: Saraiva, 1989.

RIPERT, Georges; & ROBLOT, René. Sous la direction de GERMAIN, Michel. **Traité de Droit Commercial**. Tome 1, Volume 2. Les Sociétés Commerciales. 18e édition. Paris: Librairie Générale de Droit et Jurisprudence, 2002.

RIZZO, Valdo Cestari de; ALMEIDA, Marcos La Rosa de. Direito do acionista à informação em companhias abertas e fechadas. In: ADAMEK, Marcelo Vieira von (coord.). **Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos: Liber Amicorum** Prof. Erasmo V. A. Novaes e França. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 594-607.

ROCA, Eduardo A. **Transferencia de acciones, mortis causa**. Buenos Aires: Ad-hoc, 2000.

ROCCO, Alfredo. **Princípios de Direito Comercial**. GAMA, Ricardo Rodrigues (trad.) 3ª ed. Campinas, SP: LNZ Editora, 2003.

- ROCHA, César Asfor. Direito Patrimonial no Direito de Família. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; & FRANCIULLI NETO, Domingos (orgs.). **O novo Código Civil**: estudos em homenagem ao professor Miguel Reale. São Paulo: Livraria dos Tribunais, 2003, p. 1319-1333.
- ROCHA, João Luiz Coelho da. A dissolução parcial de sociedade *holding*. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 36, n° 109, p. 98-101, jan./mar. 1998.
- \_\_\_\_\_. A retirada judicial dos sócios cotistas e a justa preservação de seus direitos no curso da ação. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 41, n° 126, p. 37-41, abr./jun. 2002.
- \_\_\_\_\_. Assembleia de cotistas na sociedade limitada — Aplicação da legislação societária. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 36, n° 106, p. 53-7, abr./jun. 1997.
- \_\_\_\_\_. O novo Código Civil e a retirada de sócios nas limitadas. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 42, n° 131, p. 185-90, jul./set. 2003.
- \_\_\_\_\_. Os compromissos de voto nos acordos de acionistas e sua eficácia executiva. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 41, n° 127, p. 63-7, jul./set. 2002.
- ROCHA, M. A. Coelho da. **Instituições de Direito Civil português**. 7ª ed., aperf. v. 1. Lisboa: Livraria Clássica, 1907.
- RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**. 25ª ed. atual. de acordo com o NCC. v. 7. São Paulo: Saraiva, 2002.
- ROGUIN, Ernest. **Traité de Droit Civil Comparé**. v. 2. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1905.
- ROPPO, Enzo. **O contrato**. Trad. Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 1988.
- ROSSEL, Virgile; & MENTHA, F. H. **Manuel du Droit Civil Suisse**. Tome Deuxième. Des droits réels – Titre Final – Lois et ordonnances complémentaires. Lausanne: Librairie Payot & Companie, 1912.
- RUIZ, Mercedes Sánchez. **La facultad de exclusión de socios en la teoría general de sociedades**. Madrid: Civitas, 2006.
- SABATO, Franco di. **Diritto delle Società**. Seconda edizione. Milano: Giuffrè Editore, 2005.
- SALOMÃO FILHO, Calixto. Função social do contrato: primeiras anotações. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 42, n° 132, p. 7-24, out./dez. 2003.
- SAMPAIO, Pedro. **Alterações constitucionais nos Direitos de Família e Sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

- SANTOS, Filipe Cassiano dos. A posição do accionista face aos lucros de balanço: o direito do accionista ao dividendo no Código das Sociedades Comerciais. **Boletim da Faculdade de Direito**. Studia Jurídica 16. Universidade de Coimbra. Coimbra, 1996.
- SANTOS, Theophilo de Azeredo Santos. **Novos estudos de Direito Comercial em Homenagem a Celso Barbi Filho**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- SCHMIDT, Karsten. **Derecho comercial**. 3ª ed. WERNER, Federico (trad.). Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 1997.
- SCORZA, Bernardino. **Gli statuti degli enti a tipo associativo** — con particolare riguardo alle società di commercio. Roma: Società Editrice del Foro Italiano, 1934.
- SHAYER, Fernando. Governança corporativa e ações preferenciais: dilema do legislador brasileiro. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 41, nº 126, p. 75-86, abr./jun. 2002.
- SILVA, Américo Luís Martins da. **Sociedades empresariais**. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- SILVA, Eduardo. A dignidade da pessoa humana e a comunhão plena de vida: o Direito de Família entre a Constituição e o Código Civil. In: MARTINS-COSTA, Judith (org.). **A reconstrução do Direito Privado**: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no Direito Privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002a, p. 447-482.
- SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. Princípios de Direito das Obrigações no novo Código Civil. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **O novo Código Civil e a Constituição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 99-126.
- SILVEIRA, Alípio. **Hermenêutica no Direito Brasileiro**. 1º v. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.
- SILVEIRA, João Marcos. Sociedades de responsabilidade limitada — projeto de lei do Senado 46/93. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 32, nº 92, p. 111-22, out./dez. 1993.
- SILVEIRA, Marco Antonio Karam. **A sucessão causa mortis na sociedade limitada**: tutela da empresa, dos sócios e de terceiros. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- SOPRANO, Enrico. **Elementi di Diritto Commerciale**. 2ª edizione. Torino: Fratelli Bocca Editori, 1931.
- SOUTO, A. de Azevedo. **Lei das Sociedades por quotas anotadas**. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1922.
- SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. O casamento — o Direito de Família, à luz da dignidade humana. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; & FRANCIULLI NETO, Domingos (orgs.). **O novo Código Civil**: estudos em homenagem ao professor Miguel Reale. São Paulo: Livraria dos Tribunais, 2003, p. 1100-1139.

- SOUZA, Maria Isabel de Azevedo. O princípio da exclusividade como nota distintiva do direito privado. In: MARTINS-COSTA, Judith (org.). **A reconstrução do Direito Privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002a, p. 306-336.
- SOUZA, Thelma de Mesquita Garcia e. **Governança corporativa e o conflito de interesses nas sociedades anônimas**. Série Academia-Empresa. 2. São Paulo: Atlas, 2005.
- SPERCEL, Thiago. A teoria da empresa no Novo Código Civil — o fim da distinção entre sociedades civis e comerciais. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 42, n° 130, p. 7-38, abr./jun. 2003.
- SPINELLI, Luis Felipe. **O conflito de interesses na administração da sociedade anônima**. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.
- SZTAJN, Rachel. Associações e sociedades. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 41, n° 128, p. 15-26, out./dez. 2002.
- TEBET, Ramez. **Novo Código Civil**. Exposição de motivos e texto sancionado. 2ª ed. Brasília: Senado Federal, 2005.
- TEDESCHI, Guido. **El regimen patrimonial de la familia**. Buenos Aires: Europa-America, 1954.
- TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. **Consolidação das leis civis**. 3ª ed. Rio de Janeiro: B.L. Garnier, 1896.
- TEIXEIRA, Egberto Lacerda. As sociedades limitadas e o projeto do código civil. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 34, n° 99, p. 67-74, jul./set. 1995.
- \_\_\_\_\_. **Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada: atualizado de acordo com o Novo Código Civil**. 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- TEPEDINO, Gustavo. **Usufruto legal do cônjuge viúvo**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.
- TOMASETTI JÚNIOR, Alcides. A propriedade privada entre o Direito Civil e a Constituição. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 41, n° 126, p. 123-7, abr./jun. 2002.
- TORNOVSKY, Miguel. Acordos de acionistas sobre o exercício do poder do controle: análise das principais alterações introduzidas ao art. 118 da Lei das S/A pela Lei 10.303/2001. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 41, n° 127, p. 93-106, jul./set. 2002.
- TUCCI, Cibele Pinheiro Marçal. Sucessão legítima do cônjuge ou companheiro no novo Código Civil. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**. São Paulo, n° 22, mar./abr. 2003.
- VARELA, Laura Beck. Das propriedades à propriedade: construção de um Direito. In: MARTINS-COSTA, Judith (org.). **A reconstrução do Direito Privado: reflexos**

dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no Direito Privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002a, p. 730-762.

VEDEL, E. **L'avenir des biens**: comment l'assurer entre époux, aux héritiers, leur transmission selon la loi, dons et legs, donations indirectes. Paris, 1956.

VELOSO, Zeno. Livro V — Do Direito das Sucessões. In: FIÚZA, Ricardo (coord.). **Novo Código Civil comentado**. São Paulo: Saraiva, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito das Sucessões. v. 4. São Paulo: Atlas, 2001.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil**: Direito de Família. v. 6. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VENTURA, Raúl. **Comentário ao Código das Sociedades Comerciais**, Sociedades por Quotas. 2ª reimpressão da 2ª ed. v. I. Coimbra: Almedina, 1989.

\_\_\_\_\_. **Dissolução e liquidação de sociedades**: comentário ao código das sociedades comerciais. Coimbra: Almedina, 1987.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial**. v. 2 e v. 3. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

\_\_\_\_\_; & BARROS, Zanon de Paula. Breve estudo comparativo esquemático das sociedades limitadas no direito anterior e no novo Código Civil. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 42, n° 130, p. 69-93, abr./jun. 2003.

VIEHWEG, Theodor. **Tópica e Jurisprudência**: uma contribuição à investigação dos fundamentos jurídico-científicos. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008.

VIEIRA, Paulo Albert Weyland; & REIS, Ana Paula de Carvalho. As sociedades limitadas no novo Código Civil: a limitação do direito de contratar. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 41, n° 127, p. 30-50, jul./set. 2002.

VILLELA, João Batista. Regime de bens no casamento: revogabilidade e segurança de terceiros. **ESTUDOS** de Direito brasileiro e alemão. Porto Alegre: UFRGS, 1985, p. 123-133.

VILLEMOR AMARAL, Hermano de. **Das Sociedades Limitadas**. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Editor, 1921.

VIOLA, Francesco; & ZACCARIA, Giuseppe. **Diritto e interpretazione**. Lineamenti di teoria ermeneutica del diritto. Roma: Editori Laterza, 1999.

VITA NETO, José Virgílio. A sociedade limitada no novo Código Civil. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 42, n° 130, p. 207-29, abr./jun. 2003.

VIVANTE, Cesare. **Instituições de Direito Comercial**. 3ª ed. GAMA, Ricardo Rodrigues (trad.). Campinas, SP: LNZ Editora, 2003.

- \_\_\_\_\_. **Trattato di Diritto Commerciale**. v. II. Seconda edizione. Torino: Fratelli Bocca Editori, 1903.
- VON THUR, Andreas. **Derecho Civil**: teoria general del derecho civil alemán. v. I. Traducción directa del alemán por Tito Ravá. Madrid: Marcial Pons, 1998.
- WALD, Arnoldo. A teoria dos grupos de sociedades e a competência do juízo arbitral. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 35, nº 101, p. 21-6, jan./mar. 1996.
- \_\_\_\_\_. As bonificações e o regime de bens. In: CAHALI, Yussef Said; & CAHALI, Francisco José (orgs.). **Família e Sucessões**: direito de família patrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001 (Coleção Doutrinas Essenciais. v. 5), p. 69-82.
- \_\_\_\_\_. **Comentários ao Novo Código Civil**. v. XIV, livro II, do direito de empresa. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- \_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil Brasileiro** — Direito de Família. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.
- \_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil**, Direito de Família. 3ª ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1973.
- \_\_\_\_\_. Do regime jurídico do usufruto de cotas de responsabilidade limitada e de ações de sociedades anônimas. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 29, nº 77, p. 5-14, jan./mar. 1990.
- \_\_\_\_\_. Em defesa das ações preferenciais. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 29, nº 78, p. 19-23, abr./jun. 1990.
- \_\_\_\_\_. O acordo de acionistas e o poder de controle do acionista majoritário. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 36, nº 110, p. 7-15, abr./jun. 1998.
- \_\_\_\_\_. **O novo Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2005.
- \_\_\_\_\_. Os efeitos jurídicos da morte do usufrutuário de ações no tocante aos dividendos e bonificações (da interpretação do art. 205 da Lei das Soc. Anônimas). **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 31, nº 86, p. 5-15, 1992.
- WIEACKER, Franz. **História do Direito Privado Moderno**. 2ª ed., Trad. A. M. Botelho Hespanha. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1967.
- WILBURG, Walter. **Desenvolvimento de um sistema móvel no Direito Civil**. Tradução do alemão para o português do texto de Walter Wilburg “*Entwicklung Eines Beweglichen systems im Bürgerlichen Recht*”, por SOUSA, Dora Moreira; & GUICHARD, Raul. Publicado em DJ, XIV, 2000, Tomo 31.
- XAVIER, Maria Rita Aranha da Gama Lobo. **Reflexões sobre a posição do cônjuge meeiro em sociedade por quotas**. Separata do v. XXXVIII do Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra: Coimbra, 1993.

YOUNG, Lucia Helena Briski. **Manual básico de Direito Empresarial**: com ênfase em Direito Tributário. 4<sup>a</sup> ed., revista e atualizada. Curitiba: Juruá. 2008.

ZANINI, Carlos Klein. **A dissolução judicial da sociedade anônima**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ZYLBERSZTAJN, Décio; & SZTAJN, Rachel. A economia e o direito de propriedade. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 41, n<sup>o</sup> 126, p. 112-6, abr./jun. 2002.